

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

**DRIELLY RIGOTTI YAMADA**

**Roupas em julgamento: o uniforme carcerário no Tribunal do Júri**

Ribeirão Preto

2023



DRIELLY RIGOTTI YAMADA

**ROUPAS EM JULGAMENTO: O UNIFORME CARCERÁRIO NO TRIBUNAL DO  
JÚRI**

**Versão Corrigida**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção de título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito

Projeto 4: Interdisciplinaridade e métodos de pesquisa em Direito.

Orientador: Professor Associado Sérgio Nojiri

Ribeirão Preto  
2023

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca  
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP, gerada automaticamente  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Y192r Yamada, Drielly Rigotti  
Roupas em julgamento: o uniforme carcerário no Tribunal do  
Júri / Drielly Rigotti Yamada; orientador Sérgio Nojiri. -- Ribeirão  
Preto, 2023.  
125 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) --  
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo,  
2023.

1. VESTIMENTA. 2. TRIBUNAL DO JÚRI. 3. UNIFORME  
CARCERÁRIO. I. Nojiri, Sérgio, orient. II. Título

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: YAMADA, Drielly Rigotti.

Título: Roupas em julgamento: o uniforme carcerário no Tribunal do Júri

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção de título de Mestre em Direito.  
Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Profa. Dra. Ana Gabriela Mendes Braga

Instituição: UNESP

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Profa. Dra. Regina Cirino Alves Ferreira

Instituição: FASM

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Profa. Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

Instituição: UPM

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_



Às minhas primeiras influências, meus pais,  
Fabiana e Mário





## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, por todo apoio incondicional e por me lembrarem que sempre haverá um lugar para quando eu quiser voltar.

Ao Jude e à estrela mais brilhante, Joey, por sempre me lembrarem de que a felicidade e o amor podem estar nas pequenas coisas (e cheias de penas).

Aos meus padrinhos, Tia Célia e Tio Massayukui e aos meus primos, Diego e Vitor, pelo apoio e por toda ajuda.

Ao Gilberto, meu companheiro de vida e de “tapera”, por sempre estar ao meu lado, pelos abraços nos momentos mais difíceis e principalmente, pela paciência por escutar meus medos, frustrações e por ter me escutado falar tanto durante todo o processo da pós-graduação.

Ao meu orientador, Sérgio, por ter aceitado a minha pesquisa, por todo o conhecimento, por ter acreditado na minha pesquisa e a defendido ao meu lado.

À Dra. Regina Cirino Alves Ferreira e ao Dr. Roberto Kant de Lima pelos apontamentos, luz e contribuições durante o meu exame de qualificação, que fizeram toda a diferença neste trabalho. Às Dras. Ana Gabriela e Bruna Angotti que se juntaram à Dra. Regina para minha banca de defesa, pelas suas contribuições e apontamentos para a melhoria deste trabalho.

Às colegas de turma e orientador, Nathalia e Jéssica. E em especial, à Ingrid, pela companhia de jornada e por ter me acalmado em meio às tempestades, por ter se tornado uma grande amiga e uma futura “doutora”.

À Cris e Vânia, por toda ajuda com as burocracias que o pós-graduação trás.







## RESUMO

YAMADA, Drielly Rigotti. **Roupas em julgamento: o uniforme carcerário no Tribunal do Júri.** 125f Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2023.

A presente pesquisa tem como objetivo demonstrar como o poder judiciário vem lidando com a questão do uso do uniforme da unidade prisional pelo acusado preso em seu julgamento perante o Tribunal do Júri, considerando que ele é visto como diferente e, portanto, pode influenciar na decisão dos jurados. Considera, ainda, que a vestimenta é uma escolha do réu, bem como uma estratégia de defesa. Foram realizadas pesquisas bibliográficas para entender qual o papel social da vestimenta na sociedade e para desbravar os símbolos, rituais e formalidades da área jurídica que faz com que o diferente, naquele ambiente, seja visto com outros olhos. A pesquisa avançou ainda para entender como funciona o ritual do Tribunal do Júri, com o intuito de demonstrar que o evento jurídico, cheio de regras e formalidades, destaca, ainda mais, o estigma de culpa que existe no uniforme carcerário e aquele que se apresenta de maneira diferente. Foram realizadas, ainda, pesquisas documentais em acórdãos, de *habeas corpus* e recursos de apelação, com o objetivo de demonstrar que o assunto é discutido no meio jurídico. Os resultados demonstram que, são realizados pedidos para a troca de vestimenta do réu preso antes da sessão do Júri e que ainda não há uma unanimidade quanto à autorização ou entendimento de que a indumentária possa exercer influência sobre os acusados. Por sua vez, os pedidos de nulidade do Júri pelo acusado se apresentar utilizando o uniforme da unidade prisional, majoritariamente, são negados, principalmente em razão da ausência normativa sobre o tema, apesar de existir recomendações do STJ.

**Palavras-chave:** Vestimenta. Tribunal do Júri. Uniforme carcerário.



## ABSTRACT

YAMADA, Drielly Rigotti. **Clothes on trial: the prison uniform in the Jury Court.** 125f. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2023.

The present research aims to demonstrate how the judiciary has been dealing with the issue of the use of the prison unit uniform by the arrested accused in his trial before the Jury, considering that he is seen as different and, therefore, can influence the decision. of the jurors. It also considers that clothing is a choice made by the defendant, as well as a defense strategy. Bibliographical research was carried out in order to understand the social role of clothing in society and to explore the symbols, rituals and formalities in the legal area that make what is different, in that environment, be seen with different eyes. The research also advanced to understand how the Jury Court ritual works, with the aim of demonstrating that the legal event, full of rules and formalities, highlights, even more, the stigma of guilt that exists in the prison uniform and those who present themselves in a different way. Documentary research was also carried out on rulings, habeas corpus and appeals, with the purpose of demonstrating that the subject is discussed in the legal environment. The results demonstrate that requests are made to change the clothing of the arrested defendant before the Jury session and that there is still no unanimity regarding the authorization or understanding that the clothing may exert influence on the jurors. In turn, the Jury's requests for nullity due to the accused appearing wearing the prison unit's uniform are mostly denied, mainly due to the lack of regulations on the subject, despite there being recommendations from the STJ.

**Key-words:** Clothes. Jury Court. Prison uniform.





## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Espartilho.....	29
Figura 2 – Palácio da Justiça do TJSP .....	35
Figura 3 – Deusa Têmis .....	37
Figura 4 – Balança .....	38
Figura 5 – Martelo .....	38
Figura 6 – Advogado no TJDF .....	44
Figura 7 – O terno de três peças .....	47
Figura 8 – Flávio de Carvalho e o New Look .....	48
Figura 9 – Esboço de uma sala do Tribunal do Júri .....	54
Figura 10 – Toga romana .....	71
Figura 11 – A toga do juiz .....	73
Figura 12 – Uniformes da unidade prisional .....	78
Figura 13 - Promotor de Justiça, Juíza e Defensor utilizando togas e becas .....	99
Figura 14 – Jurados .....	100
Figura 15 – Policiais militares no Tribunal do Júri .....	100
Figura 16 - Réu utilizando uniforme da unidade prisional .....	101

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Resumo dos HC analisados .....	91
Tabela 2 – Recursos de Apelação analisados .....	94



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**Art.** - artigo

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**CP** - Código Penal

**CPP** - Código de Processo Penal

**HC** – *Habeas Corpus*

**LEP** - Lei de Execução Penal

**MPMG** - Ministério Público de Minas Gerais

**STF** – Superior Tribunal Federal

**TJRJ** – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

**TRT** – Tribunal Regional do Trabalho



## **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO.....	21
1. O PAPEL SOCIAL DA VESTIMENTA .....	27
2. SÍMBOLOS, RITUAIS E A FORMALIDADE JURÍDICA .....	35
3. TRIBUNAL DO JÚRI.....	50
3.1. O Tribunal do Júri atualmente .....	53
3.2. O Juiz, o Promotor de Justiça, o Advogado e os Jurados no Tribunal do Júri .....	62
4. AS VESTIMENTAS NO TRIBUNAL DO JÚRI: TOGA x UNIFORME DE PRESIDIÁRIO .....	70
5. EM JULGAMENTO: O USO DE ALGEMAS E UNIFORME DA UNIDADE PRISIONAL DURANTE O TRIBUNAL DO JÚRI.....	81
5.1. Roupas civis x uniforme da unidade prisional .....	97
CONCLUSÃO.....	106
REFERÊNCIAS .....	116



## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa se iniciou com um projeto apresentado que buscava relacionar a evolução da moda no Brasil com a evolução do ordenamento jurídico, abordando, por meio da hermenêutica compreensiva de Gadamer<sup>1</sup>, uma relação intrínseca entre moda e direito.

Contudo, ao decorrer do mestrado, a pesquisa saiu do âmbito amplo da moda para focar na questão das vestimentas em si, com o intuito de aproximar a moda dentro da realidade do direito que vivemos cotidianamente.

O que de início pensou-se em buscar abordar as vestimentas utilizadas pelos advogados e consequentes proibições para entrar no fórum, se transformou na pesquisa pelas vestimentas utilizadas dentro do fórum e o que elas representam, restringindo-se, no final, às vestimentas utilizadas durante o Tribunal do Júri.

Naturalmente somos distintos um dos outros. Seja pela cor ou corte de cabelo, pela cor da pele ou pela altura, pela opção religiosa ou pela opção sexual, pelos gostos de filmes ou de músicas. Mas, um outro artefato nos diferencia: a roupa que vestimos.

Utilizar determinada peça de roupa faz com que o indivíduo se identifique com aquilo o que ele pretende ser, faz com que ele sinta parte da sua comunidade (e até mesmo que não se sinta parte dela). Decidir, no início do dia, uma peça mais brilhosa ou uma cor mais escura, pode demonstrar aos outros, qual o seu ânimo.

Ademais, discutir a importância da roupa, não é apenas uma questão do universo da moda, é uma questão política, confirma afirmam Mayra Cotta e Thais Farage (2021, p. 11). Para as autoras, quando uma mulher escolhe uma roupa para ir ao trabalho, por exemplo, a ação vai muito além do “isso combina com isso?”, o ato é composto por diversos pensamentos como “será que essa roupa passa uma imagem mais séria?”, um pensamento mínimo dentre os diversos que surgem no momento de escolher uma roupa para trabalhar.

Muito além de escolher uma roupa para ir trabalhar, há locais que exigem determinados tipos de roupas para o trabalho. As polícias, por exemplo, usam uniformes, médicos usam jalecos, para as pessoas que atuam na área jurídica é comum o uso de roupas

---

<sup>1</sup> A hermenêutica compreensiva de Gadamer entende a interpretação de uma forma mais ampla, tornando-se um procedimento para o entendimento, denominado de “hermenêutica filosófica”. Para Gadamer, o entendimento vem não apenas da consciência, mas do nosso ser no mundo. Para o autor, entendimento é interpretação, orientada por uma “fusão de horizontes”, no qual é fundido a intérprete e o que está sendo interpretado (LAW, 2007)

sociais, como o terno e no caso de atuação no tribunal do júri, advogados, promotores e juízes utilizam da toga e da beca.

Pensar sobre a vestimenta das pessoas, dentro do trabalho e, principalmente dentro do ambiente jurídico, nos leva a pensar sobre estruturas de poder.

Se dizemos existir roupa para ficar em casa, roupa para dormir, roupa para ir à missa, roupa para sair, por que não dizer, também, que existem roupas certas para ser submetido à julgamento?

O primeiro capítulo desta pesquisa recai na análise do papel social da vestimenta, com o intuito de compreender sua importância na sociedade, que vai além de cobrir e proteger nossos corpos, e porque a escolha do que vestir é um aspecto importante do ser humano.

Se o ato de se vestir é importante para a vida cotidiana, ela fica muito mais vultuosa quando pensamos no ambiente jurídico, um lugar repleto de rituais, símbolos e formalidades, que serão abordados no segundo capítulo deste trabalho.

Essa esfera jurídica rodeada de ritualísticas, simbologias e formalidades faz com que o cidadão comum se sinta intimidado perante a tudo aquilo que pertença ao direito, seja seus prédios ou servidores, transformando o acesso à justiça inacessível diante desses aspectos.

Dentre diversos rituais e formalidades do universo jurídico, o terceiro capítulo se debruça a entender o rito do Tribunal do Júri, considerado pelo ordenamento jurídico como um rito especial, destacando os papéis exercidos pelo membro do Ministério Público, do juiz, do advogado de defesa e dos jurados.

A escolha de analisar o Tribunal do Júri se deu em razão da obrigatoriedade das vestimentas, como a toga e as becas, além de toda a formalidade presente nesse ritual jurídico, que conduz à todas as pessoas presentes utilizarem roupas que são consideradas formais, em contraposição ao acusado preso que pode ter seu direito de comparecer usando vestimentas civis negado e ao fim, comparecer em seu próprio julgamento utilizando o uniforme da unidade prisional.

Busca destacar o papel dos jurados em razão de serem, durante o Tribunal do Júri, os responsáveis por decidir se o acusado é culpado ou deve ser absolvido.

Dan M. Kahan *et al* em (2012) afirmam que aquilo que as pessoas vêem é um reflexo do que elas valorizam. Relatam que todos possuem visões diferentes de mundo, da cultura e em



sua maioria das vezes, discordam uma das outras em questões que os manifestantes estão engajados pelas condutas ou em uma defesa apaixonada. Entendemos, portanto, que toda pessoa é vulnerável às distorções de percepção.

Quando pensamos no ato de julgar, a primeira coisa que nos vem à mente são os juízes. É comum ao imaginário popular que, em suas sentenças, os julgadores não fornecem justificativas ideológicas e nem ao menos criam regras, apenas aplicam a lei, guiando-se pelo julgamento lógico e pela imparcialidade.

Contudo, não se pode afirmar que absolutamente todas as sentenças estão pautadas na imparcialidade e no raciocínio puramente lógico e legalista daquele que a proferiu. É até mesmo difícil, para os julgadores, perceberem o potencial viés em suas decisões, gerando dificuldade em calibrar o quanto a sua ideologia influenciou em determinado processo (Furgeon; Babcock, 2012).

Jerome Frank (1949) afirma que tanto juízes como os jurados de um julgamento poder ter preconceitos, mesmo que inconscientes, e que podem ser considerados como fatores importantes que favorecem ou prejudicam os envolvidos em um processo. Para o autor, a mente humana não pode ser vista como uma folha em branco nem mesmo no período da infância, levando em consideração que nascemos com predisposições que podem afetar o processo de julgamento, levando em conta a educação formal e informal que se tem acesso.

Nesse sentido, surge o realismo jurídico norte-americano como uma crítica ao formalismo jurídico, que entendia existir respostas corretas únicas para as questões de direito envolvidas. Os realistas, portanto, entendiam que as fontes legais oficiais e doutrinas não eram os únicos fatores utilizados para a tomada de decisões judiciais (NOJIRI, 2021, p. 30)

Hutcheson (1928) entendia que, em casos difíceis, ou seja, quando existiam bons argumentos para todas as partes, o juiz após analisar todos os lados, abria um espaço para imaginação e reflexão sobre o caso e então aguarda pelo sentimento ou *hunch* em busca de um resultado que pareça desejável e então busca que sua decisão cumpra esse resultado.

Desta forma, segundo o realismo jurídico norte-americano, as decisões e sentenças são baseadas em vieses pessoais ou políticos. O juiz é um ser humano e, portanto, não chega em uma decisão pela aplicação abstrata da lei, e diante de um caso, ao determinar para qual sentido deve ir sua decisão, o julgador acaba procurando regras já existentes para poder fundamentá-la (Radin, 1925)

Contudo, o que cabe nesta pesquisa, não é discutir os vieses dos juízes ou o realismo jurídico em si, mas demonstrar, em poucas palavras que, se todo um campo científico se debruça a entender as tomadas de decisões judiciais, chegando em uma das conclusões que, se os juízes, profissionais cobertos pelo manto da imparcialidade e da racionalidade, acabam decidindo com base em seus sentimentos, instintos, história de vida e entre outros fatores, como pessoas civis, os jurados do Tribunal do Júri, não se baseariam no seu mais íntimo, nos seus próprios vieses e pré-conceitos, influenciados pelo meio ritualístico do direito e do Tribunal do Júri, envoltos pela formalidade de uma sessão solene, para decidir se outra pessoa é culpada ou não?

Esta pesquisa se propõe demonstrar que, os fatores externos do direito, como a vestimenta, ao levarem o cidadão comum até o banco de jurados no Tribunal do Júri, pode fazer que ele, ao se colocar na posição de julgador leigo, já está contaminado por tudo o que cerca o Júri, como o ritual, simbologias e formalidades, fazendo com que atribua a culpa à um personagem específico: o réu que comparece ao seu julgamento utilizando o uniforme da unidade prisional.

Um capítulo destinado à explicação sobre o funcionamento do Tribunal do Júri, de forma até, um pouco, “manualística”, deu-se em razão da necessidade de demonstrar que esse instituto do direito está presente na sociedade brasileira desde 1822, regado de regras e procedimentos que devem ser seguidos de forma rigorosa sob pena de nulidade. Essa formalidade presente no Tribunal do Júri, junto com as vestimentas que são usadas naquele momento, se contrapõem, de forma extrema, com a roupa de um presidiário.

Em um julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, se busca a justiça por meio de representantes dos cidadãos, os jurados. Mas a justiça não é feita de forma plena se aqueles que julgam já estão contaminados pelo simbolismo de culpa presente no uniforme do presidiário.

Direcionando-se para esse sentido, o quarto capítulo deste trabalho busca demonstrar a simbologia que existe por trás das vestimentas presentes no Tribunal do Júri, como as togas, becas e o uniforme do presidiário.

Com efeito, faz-se necessário pontuar que este trabalho não versa sobre a comunicação não verbal presente no Tribunal do Júri, como a disposição do salão do Júri, a maneira como os presentes se comportam de forma até mesmo teatral, mas tão somente sobre a vestimenta, que pode ser considerado como só mais um elemento de comunicação não verbal presente no julgamento.

Ao fim, o último capítulo busca entender como o ordenamento jurídico se coloca diante da situação apresentada: pedidos para que o acusado se apresente utilizando vestimentas civis perante o Júri Popular e a possibilidade de anulação do júri em razão do acusado estar presente utilizando o uniforme da unidade prisional, comparando com a já sumulada questão do uso das algemas durante julgamentos.

A presente dissertação teve como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica se dá para entender a função social da vestimenta, como funciona o Tribunal do Júri e os significados de seus rituais e simbolismos, compreender a história por trás das vestimentas das pessoas que compõem o Tribunal do Júri e investigar os poucos estudos sobre a questão do réu utilizar as vestimentas carcerárias durante seu julgamento.

Por sua vez, a pesquisa documental se deu em razão da análise de julgamentos em que foi levantada a questão da vestimenta do réu preso que poderia afetar o julgamento realizado pelos jurados e, conseqüentemente, a nulidade do Júri. Além de analisar processos em que houve pedido anterior à data do julgamento para que o acusado se apresentasse utilizando vestimentas civis.

André Cellard afirma que o documento construiu uma fonte preciosa para os pesquisadores das ciências sociais, tendo em vista que ele ajuda esse a reconstruir alguns fatos e muitas vezes, ele é o único testemunho de determinado acontecimento (2012, p. 295).

O autor assegura que o documento pode ser definido como aquilo que serve de testemunho, podendo ser textos escritos ou de origem iconográfica ou cinematográfica (2012, 296/297).

Há diversos tipos de documentos, mas o que esta pesquisa se propõe a analisar são os documentos públicos, mais especificamente, documentos de origem jurídica, quais sejam: acórdãos e decisões judiciais sobre o uso de vestimenta do réu preso durante o Tribunal do Júri.

A pesquisa de processos judiciais pode ser considerada como “uma vertente da técnica ‘pesquisa documental’” (Alves da Silva, 2017, p. 277) para lidar com documentos encontrados em autos processuais.

Por fim, cabe mencionar que uma pesquisa envolvendo a moda dentro do direito, e que não se relacionava com o *Fashion Law*, se iniciou durante minha época da graduação, especificamente no momento que iniciei um estágio no gabinete do juiz no Fórum da Comarca

de Catanduva/SP e por ele foi informado que, durante todos os dias do estágio, e especialmente nos dias que audiências estivessem marcadas, todos os estagiários deveriam estar vestidos de maneira formal, sempre com calça e camisa.

A questão me despertou sobre a importância que a vestimenta era atribuída pelo magistrado que também era conhecido por não permitir que alunos do curso de direito assistissem as audiências se estivessem usando calça *jeans* ou outra roupa que, ao seu ver, não era adequada. Nem mesmo os advogados escapavam dos olhos da formalidade do juiz, sendo questionados quando não estavam utilizando paletó e gravata.

Se a vivência da graduação despertou a questão de qual roupa seria apropriada para comparecer ao estágio ou para assistir audiências, o assunto foi se tornando mais complexo com a conclusão do curso, quando passei a exercer a advocacia e precisei escolher qual roupa vestir para algum compromisso jurídico, me fazendo lembrar de uma fala de um professor que afirmou, durante uma aula que, após uma audiência, um advogado deveria ser lembrado pelo juiz por suas falas e atuação e não em razão do seu “visual”.

Se a questão de estar presente em situações jurídicas com determinada roupa era relevante para o juiz, o julgador dotado de imparcialidade, como essa mesma circunstância não seria importante perante outras pessoas, ainda mais em um contexto em que todas as pessoas estão vestidas de maneira formal, com roupas carregadas de significados simbólicos em um ritual jurídico?

## 1. O PAPEL SOCIAL DA VESTIMENTA

É incerto quando e qual foi o motivo que levou os seres humanos a usarem roupas. Porém, há um registro, de uma origem mítica da primeira peça de vestuário, criada com o objetivo de esconder o corpo em razão do medo:

E viu a mulher que aquela árvore era boa para se comer, e agradável aos olhos, e árvore desejável para dar entendimento; tomou do seu fruto, e comeu, e deu também a seu marido, e ele comeu com ela.

Então foram abertos os olhos de ambos, e conheceram que estavam nus; e coseram folhas de figueira, e fizeram para si aventais.

E ouviram a voz do Senhor Deus, que passeava no jardim pela viração do dia; e esconderam-se Adão e sua mulher da presença do Senhor Deus, entre as árvores do jardim.

E chamou o Senhor Deus a Adão, e disse-lhe: Onde estás?

E ele disse: Ouí a tua voz soar no jardim, e temi, porque estava nu, e escondi-me. (Gênesis 3: 6-10)

Contudo, em 2021, foram encontradas 62 ferramentas de ossos que eram utilizadas para processar e alisar peles de animais em uma caverna no Marrocos, datando entre 90.000 a 120.000 anos, sendo as primeiras evidências de vestimentas conhecidas, considerando que materiais orgânicos, como pele e couro (o que se imagina que os primórdios utilizavam), não duram muito tempo (Hunt, 2021).

A descoberta citada foi da cientista Emily Yuko Hallet que, em uma de suas pesquisas, notou que alguns dos ossos encontrados possuíam brilhos e estrias e somente possuíam essas características em razão de seu uso regular por mãos humanas que, durante o manuseio, trazia brilho e polimento ao material (Hunt, 2021).

Hallet afirma que, possivelmente, os Neandertais utilizam ossos de elefante para alisar o couro há 400.000 anos. As agulhas somente surgiriam a 40.000 anos atrás. Mas, no caso da descoberta em Marrocos, os ossos tinham o formato de espátula, indicando que eram utilizados para remover tecido conjuntivo, uma espécie de ferramenta utilizada até os dias atuais, porque permite retirar a pele sem perfurá-la (Hunt, 2021).

O local que os ossos foram encontrados, na costa atlântica do Marrocos, na caverna Contrebandiers, indica que o clima àquela época, ou seja, 120.000 anos atrás, era ameno, levando a dedução de que as vestes que os homens da caverna produziam, além de servir para proteção, também eram usados como ornamentos (Hunt, 2021).

Assim, percebe-se que, uma das razões para a existência e surgimento de roupas, seja por motivos físicos ou morais, é a proteção. Contudo, o vestuário, com o passar dos anos, passou a ter, também, caráter estético e informativo.

Apenas no final do século XIX que se virou a chave para usar a moda como uma teoria para a distinção social, servindo, ainda, para a reconstrução de uma fronteira social na sociedade burguesa (Crane, 2013).

As ciências humanas ignoravam o estudo da moda, apesar da sua relevância social e econômica até os anos 1970, voltando apenas à atenção dos pesquisadores somente no período pós-industrial.

Diane Crane é a representante da vertente dos estudos de moda com as ciências humanas. Apesar de ela usar exemplos dos Estados Unidos, França e Inglaterra, a moda se apresenta como um elemento da cultura e como papel de discussão social de toda a sociedade.

Para Diane Crane

A escolha do vestuário propicia um excelente campo para estudar como as pessoas interpretam determinada forma de cultura para seu próprio uso, forma essa que inclui normas rigorosas sobre a aparência que se considera apropriada num determinado período (o que é conhecido como moda), bem como uma variedade de alternativas extraordinariamente rica. Sendo uma das mais evidentes marcas de status sociais e de gênero – útil, portanto, para manter ou subverter fronteiras simbólicas -, vestuário constitui uma indicação de como as pessoas, em diferentes épocas, veem sua posição nas estruturas sociais e negociam as fronteiras de status (p. 21, 2013)

Ainda segundo a autora, as vestimentas são capazes de “criar comportamentos por sua capacidade de impor identidades sociais e permite que as pessoas afirmem identidades sociais latentes” (Crane, 2013, p. 22)

Para Umberto Eco (1982), a funcionalidade da roupa que seja de cobrir os corpos, foi deixada de lado há muito tempo, tornando-se uma questão menos relevante perante a todas as outras funcionalidades que uma peça pode ter.

Um exemplo é o uso da mitra, um tipo de chapéu que não tem como função proteger a cabeça, mas sim, afirmar que aquele que a usa é um bispo, tornando-se, portanto, um adereço, um sinal.

Eco ainda complementa, nesse mesmo sentido:

Basta o exemplo da pele envergada pelo nosso homem primitivo por razões especialmente funcionais. Tinha frio e cobria-se, não há dúvida. Mas também,

não há dúvida que no espaço de poucos dias depois da invenção do primeiro traje de peles, se terá criado a distinção entre os bons caçadores, munidos das suas peles, conquistadas pelo preço de uma dura luta, e outros, os inaptos, os sem-peles. E não é preciso muita imaginação para imaginar a circunstância social em que os caçadores terão envergado as peles, já não para proteger-se do frio, mas para afirmar que pertenciam à classe dominante (1982, p. 15)

A roupa, portanto, é muito mais do que um pedaço de pano que cobre um corpo. Determinadas peças de vestuário podem até mesmo representar uma camisa de força, restringindo os movimentos e tirando liberdades, como o vestuário no período compreendido entre a Era Vitoriana e a *Belle Époque*.

João Braga e Luís André do Prado (2011, p. 29) definem que o Brasil passou por diversos momentos na história da moda, entre eles, a da *Belle Époque*, o qual concedem esse nome para o período compreendido entre 1890 até o início da Primeira Guerra Mundial (1914 a 1918), e em referência à cultura cosmopolita vivida pela Europa, no fim do século XIX até 1914.

No momento da história da moda, no Brasil, que denominaram como “*Belle Époque*”, a sociedade brasileira mantinha uma vontade de ser estrangeira, considerando a forma que se vestiam e falavam estrangeirismos. Diante disso, “a silhueta feminina da *Belle Époque* foi, portanto, exportada da França” (Braga; Prado, 2011, p. 27).

A moda, nesse período, determinava como elegante a “cintura ampulheta” ou “cintura de marimbondo” que surgiam a partir do uso de espartilhos (Figura 1) que “comprimiam o ventre e as costas e projetavam os seios para frente e as nádegas para trás” (Braga; Prado, 2011, p. 32). Os espartilhos ficavam eretos em razão da sua construção de

Figura 1 - Espartilho



Fonte: Berg (2023)

varetas feitas de barbatana de baleia que, em 1918, seriam substituídas por varetas flexíveis de aço.

Para Alice Maria Ximenes, a roupa utilizada pelas mulheres no século XIX demonstravam que as mulheres estavam vivendo uma prisão dupla, ou seja, elas viviam sempre no espaço privado e em suas roupas, que podem ser consideradas como “embalagens de tortura (2011, p. 46) e que limitavam seus movimentos, bem como representavam uma sociedade que não considerava as mulheres como cidadãs. A vestimenta pode ainda impor identidades sociais aos indivíduos (Crane, 2013) como é caso dos uniformes.

Diferente das roupas utilizadas para ir trabalhar, os uniformes foram feitos com o objetivo de diferenciar níveis e graduações de empregados. Crane (2013, p. 179) afirma que, no século XIX, existiam três principais tipos de uniformes: 1) os utilizados por funcionários públicos; 2) os utilizados por empregados da área privada; e, 3) os utilizados por empregados domésticos.

O uniforme pode ser definido como aquilo que possui apenas uma forma, sendo considerado um vestuário padronizado, usado regularmente por uma instituição, classe ou corporação, com o objetivo de deixar aqueles que o utilizam semelhantes ou iguais (Corazza, 2004, p. 55).

O uniforme surge em meados do século XV para que o exército pudesse se vestir de forma igual e pudessem se identificar durante a batalha (Silva, 2006, p. 59). Posteriormente, o uso de vestimentas iguais expandiu para as escolas e instituições médicas e no século XIX surgiria os uniformes esportivos (Almeida, 1999).

Existem ainda vestimentas que não são chamadas de uniformes, mas causam efeitos uniformizantes, como é o caso dos trajes judiciários (Almeida, 1999) e para Foucault (1988, p. 27/28), os uniformes estão relacionados com o poder disciplinar.

Crane ainda afirma sobre a influência que o vestuário escolhido pode causar diante de outras pessoas:

As roupas podem ser vistas como um vasto reservatório de significados, passíveis de ser manipulados ou reconstruídos de forma a acentuar o senso pessoal de influência. Entrevistas realizadas por psicólogos da área social sugerem que as pessoas atribuem a suas roupas “preferidas” a capacidade de influenciar suas formas de se expressar e de interagir com outras. (2013, p. 22)



Ou seja, o que escolhermos para vestir, ou o que nos é imposto, pode representar situações, nos identificar e até mesmo gerar influências em determinadas situações.

Um dos itens de vestuário que mais foi utilizado como forma de distinção, até o final da década de 1960, foi o chapéu masculino. Modelos diferentes desse acessório eram relacionados a diferentes hierarquias sociais, mas também, o ato de tirar o chapéu era um modo de demonstrar respeito aos superiores (Macannell, 1973).

A escolha do que vestir pode gerar grandes impactos em uma sociedade. Quando os imigrantes chegaram aos Estados Unidos, na segunda metade do século XIX, estes abandonavam suas vestes tradicionais para adotar o que estava sendo usado naquele momento e assim se desfazer de suas identidades antigas para abraçar uma nova (Heinze, 1990).

Desta forma, podemos compreender, segundo Roland Barthes (2009), que a roupa se relaciona com a pessoa inteira, às situações humanas das pessoas com seu próprio corpo e deste perante a sociedade.

Para Gilson Monteiro (1997), a roupa representa uma parte da individualidade da pessoa e o ato de escolher o que vestir é para mostrar que é diferente e a qual grupo pertence. Mas também, pode ser o símbolo do “desapego entre o mundo real e o mundo imaginado pelas pessoas”, como é o caso das vestimentas utilizadas pelos monges budistas que evocam o desapego pelo mundo.

Outros grupos podem ver o vestuário como um objeto de sacralização, como por exemplo, as vestimentas sacerdotais hebraicas que representavam “as correspondências macro-microscópicas, e sua franja a chuva da graça” (Chevalier; Gheerbrant, 2001, p. 948). Enquanto outros, viam a roupa como símbolo de nobreza, graça e harmonia.

A roupa, enquanto objeto de informação, faz com que o terno, segundo Deborah Moratori e Josie Doval (2002), seja relacionado a roupas utilizadas por juristas e políticos, enquanto vestes brancas são relacionadas com profissionais da área da saúde, trazendo, portanto, um caráter institucional para aquilo que, até então, era só algo que cobria o corpo.

Entende-se, por conseguinte, que existem, nas roupas, códigos comportamentais e “guarda-roupas distintos de acordo com o campo profissional em atuação” (Morati; Doval, 2022, p. 27)

Aliado ao tipo de roupa que se está vestindo, encontra-se a questão da cor que

... talvez seja a força mais poderosa na comunicação da moda. Alguns segundos após um encontro com você, os outros vão reagir às ‘mensagens de cor’ emitidas por sua roupa. A cor pode influenciar os hormônios, a pressão sanguínea e a temperatura do corpo de quem a vê. Tem o poder de estimular ou deprimir, atrair ou repelir (Fischer-Mirkin, 2001, p. 27)

É certo que cada indivíduo reage de alguma forma diante de determinada cor, mas considerável parte dessas reações são universais. Para Eva Heller (2021) as cores são “mais do que um fenômeno ótico, mais do que um instrumento técnico” (p. 18) e que não há cor que não possua um significado, mesmo que cada sentimento gerado por determinada cor esteja relacionado com um contexto, como por exemplo, a cor de uma roupa é vista de forma diferente quando o mesmo tom é aplicado em um ambiente.

Preocupar-se com a roupa que irá vestir se dá em razão da possibilidade de ser julgado apenas por um detalhe da pessoa e não pela sua totalidade ou, pela sua história.

Nesse mesmo sentido, Lomazzi afirma:

Na base da moda, portanto, está um impulso ambivalente: o desejo individual de diferenciar-se e a procura de um adequamento às normas do grupo social a que se quer pertencer; o indivíduo procura respeitar as regras do grupo e de não provocar uma reação negativa que pode fazer com que ele seja posto à margem (1982, p.84)

A moda ainda pode ser vista como um meio de controle social, diante da imposição do uso de uniformes e códigos de vestimenta, onde as pessoas deixam sua tradição de lado para sentir que fazia parte daquela nova sociedade e demonstravam por meio dos uniformes de trabalho a qual parte da hierarquia pertencia.

Somente no final do século XIX, as roupas se tornaram bens de consumo abundantemente disponíveis, fazendo com que elas fossem usadas como artifícios para enganar o *status* social, como se fossem fantasias para escapar de restrições sociais e mostrar ter recursos financeiros que na realidade não se possuía (Crane, 2013, p. 136)

Desta forma, a vestimenta é vista como algo que pode ser usado para se transformar em algo diferente perante a sociedade tendo em vista que as roupas podem ser indicadores de classes sociais ou demonstrar o pertencimento a determinado grupo.

Crane afirma que esse aspecto do vestuário, ou seja, como uma forma de controle social, se tornou mais exposto quando, durante o século XIX, as roupas tradicionais foram dando espaço para novos uniformes e roupas profissionais (2013, p. 137)

Caminhando para o mesmo sentindo, Daniela Calanca (2011) afirma que as roupas sempre são relacionadas com estruturas e conflitos sociais no sentido de que as vestimentas caracterizam as hierarquias de uma sociedade. Braudel, sobre este assunto, relata que

Mudando a seu bel-prazer, o vestuário revela claramente, em toda parte, os conflitos sociais. Por isso, as leis suntuárias derivam da sabedoria dos governos, mas também do mau humor das classes mais elevadas da sociedade quando se veem imitadas pelos novos-ricos. Henrique IV não pode consentir que mulheres e crianças da burguesia parisiense vestissem seda, e muito menos podia consenti-lo a sua nobreza. Mas nada, jamais, se pode opor à paixão de ascender ou ao desejo de vestir roupas que, no Ocidente, são o símbolo de toda ascensão social, ainda que mínima (*apud* Calanca, 2011, p. 24)

Depreende-se, portanto, que a vestimenta exerce um papel dentro da sociedade que vai muito além de cobrir os corpos nus. As roupas classificam as pessoas, as diferenciam por classes, profissões e até mesmos interesses.

Nos vestimos para nos proteger, para nos mostrar, para nos esconder, para buscar reconhecimento, para nos diferenciar, para nos igualar, para nos transformar, mas principalmente, para mudar ou criar uma visão do que a outra pessoa tem sobre nós.

O vestuário é um instrumento importantíssimo dentro de uma sociedade, ele a controla, cria conflitos, busca liberdades, exprime significados e sentimentos, tornando-se uma das peças principais na área do direito, recheado de símbolos e rituais, muitos desses sendo representados pela forma de se vestir.

Os profissionais da área do direito são conhecidos por usar trajes formais, como por exemplo, homens utilizam terno e gravata, enquanto as mulheres usam roupas que se assemelham ao vestuário masculino, como os *tailleur* e outras peças de vestuário que escondam seus corpos, como a saia secretária ou camisas.

O rigor da vestimenta aplicada ao mundo jurídico, juntamente com a suntuosidade que o Poder Judiciário apresenta, seus símbolos, rituais e formalidades, faz com que, aquele que se veste diferente nesse ambiente, seja visto de forma distinta, como alguém que não pertence àquele universo, como por exemplo, uma pessoa utilizando o uniforme da unidade

prisional no ambiente do Tribunal do Júri, local em que os com maior autoridade estão vestidos com togas ou becas e os presentes, para que possam estar ali, estão vestidos de maneira formal.

Mas para entender o impacto que o uniforme prisional pode causar dentro deste ambiente, é preciso conhecer primeiro todas essas esferas que compõem o judiciário.

## 2. SÍMBOLOS, RITUAIS E A FORMALIDADE JURÍDICA

Definir e conceituar o que é direito é uma questão complexa até mesmo para os juristas. Perez Luño afirma que “existem poucas questões, no âmbito dos estudos jurídicos, que hajam motivado tão amplo e, aparentemente, estéril debate como aquela que faz referência à pergunta *quid ius(?)*, que coisa é o direito?” (1997, p. 27).

Se para os estudiosos da área, entender o que é direito é considerado difícil e até mesmo ambíguo, a questão se torna muito mais enigmática para aqueles que não são da área, ocasionando um pensamento de que tudo o que envolve o direito é inatingível e incompreensível, como suas instituições, principalmente pela quantidade de símbolos, rituais e formalidades que cercam tudo que envolve o direito.

Ver as instituições de direito como algo inalcançável pode ser considerado como um fato problemático se levar em consideração a questão do acesso à justiça. Mas muito do que envolve o direito e o faz acontecer é responsável por esse sentimento, como por exemplo, as construções dos prédios das instituições jurídicas.

Primeiro, tem-se a imagem do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo representado pelo Palácio da Justiça (Figura 2) situado na cidade de São Paulo.

Figura 2 - Palácio da Justiça do TJSP



Fonte: TJSP

O Palácio da Justiça foi construído com inspiração no Palácio de Justiça de Roma, e projetado pelo escritório do arquiteto Ramos de Azevedo, com estilo neoclássico e estrutura barroca, tendo a sua inauguração realizada em 02 de janeiro de 1933 (TJSP).

E durante a cerimônia de inauguração, nas palavras de Manoel Ubaldino de Azevedo (1974, p. 334): “Levanta-se nesta colina, exatamente no coração da velha e tradicional cidade de nossos ancestrais, o grande monumento, em que se há de cultivar a Justiça, glorificar o direito, com toda pompa e cerimônia”.

A construção se tornaria o símbolo da justiça no Estado de São Paulo, mas sua imponência e a “pompa e cerimônia” cultuada, em 1933, continuaria a persistir até os dias atuais, transformando, também, toda a imponência do Palácio da Justiça, um símbolo de intimidação.

Se a imponência do Palácio da Justiça intimida aqueles que não estão habituados com tamanha “pompa e cerimônia”, os Fóruns, situados nas cidades do interior, não ficam longe. Como por exemplo, apesar de não ser uma construção histórico, o Fórum de Ribeirão Preto possui quase que um ritual para permitir a entrada do cidadão. Os que não são servidores da justiça ou advogados, para ter acesso aos serviços prestados, precisam passar por um detector de metais, colocar seus pertences em uma esteira de raio-x, com seguranças à sua volta e depois realizar um cadastro.

Nas palavras de Paloma Abreu Monteiro (2015, p. 13):

A necessidade de submeter-se a uma inspeção, marcam uma espécie de ritual para todos aqueles que adentram o fórum – da rua para o Tribunal, o momento da entrada evoca a demarcação de um estágio de separação, em que o indivíduo sai de um espaço profano e entra em um lugar sagrado. Conforme o papel e o *status* deste indivíduo na cultura judiciária, tal ritual irá sacralizá-lo ou fazer com que ele se perceba mais profano ainda, envolvendo simbologias de poder próprias.

No direito, não são somente as construções que simbolizam a justiça e o direito em si, mas ele é rodeado de outros símbolos, como a figura da Justiça representada por uma deusa, a balança e o martelo.

A imagem da justiça mais conhecida é a representação da deusa grega Têmis (Figura 3), filha de Urano (o Céu) e de Gaia (a Terra) e no sentido moral, representa a justiça como “o sentimento da verdade, da equidade e da humanidade, colocado acima das paixões humanas” (STF). A representação é considerada como a deusa da justiça, da lei e da ordem, protetora dos oprimidos.

Na história grega, era a segunda esposa de Zeus, sentando-se ao seu lado para sempre aconselhá-lo. Há quem diga que a Guerra de Tróia foi ideia de Têmis para resolver o excesso de população na Terra (Kury, 1999, p. 372).

A representação de Têmis aparece com os olhos vendados, para demonstrar a sua imparcialidade, “traduz o propósito de objetividade nas decisões, por dispensar o mesmo tratamento aos réus, independentemente das condições de cada um” (Imprensa Oficial, 2019, p. 99). Mas também pode aparecer sem as vendas, simbolizando a Justiça Social, para considerar como atenuante ou agravante, o meio que o indivíduo está inserido.

Figura 3 - Deusa Têmis



Fonte: elaborado pela autora

Têmis, em uma das mãos, carrega uma balança. Os pratos igualados representam a ausência de diferenças entre os homens no momento do julgamento. “Também não há diferenças nos prêmios e castigos: todos recebem o seu quinhão de dor e alegria” (STF). Na outra mão, carrega uma espada que simboliza a força de suas deliberações.

A balança (Figura 4) carregada pela deusa Têmis, também aparece de forma isolada para representar o direito e a Justiça. É um dos símbolos da justiça e tem como significado a equivalência e equação entre o castigo e a culpa (STF).

Figura 4 - Balança



Fonte: elaborado pela autora

Em diversas religiões, a balança também é utilizada como símbolo de julgamento, quando, no além, é pesado as boas e más ações realizadas em vida. Para os antigos egípcios, durante o julgamento dos mortos, estava presente o deus Osíris juntamente com a deusa da justiça, Maat, que colocava o coração do morto em um lado da balança para decidir sobre seu destino ultraterreno. Para o cristianismo, a balança é símbolo e atributo do juiz universal.

A espada, também empunhada pela deusa Têmis, é considerada como símbolo do estado militar e de sua virtude, a barreira e seu poder. O poder pode ser visto em dois aspectos, o poder destruidor (aquele aplicado contra a injustiça) e o poder construtor, na busca de manter a paz e a justiça.

Para Becker (1999, p. 101) a espada associada com a justiça, representa a decisão, a separação entre o bem e o mal, sendo a força máxima para punir o culpado e perdoar o inocente.

O martelo (Figura 5) é outro símbolo ligado ao direito, possuindo uma origem controversa, mas comumente ligada ao deus Hefesto, o ferreiro divino ou uma referência ao antigo cajado utilizado pelos sacerdotes judeus e cristãos que, durante os cultos ou reuniões, o usavam para chamar a atenção dos presentes. O martelo, no direito, representa o sinal de alerta, respeito e ordem para o silêncio.

Figura 5: Martelo



Fonte: Elaborado pela autora



Se já não bastasse os símbolos místicos para representar o direito e a Justiça bem como prédios imponentes para sediá-los, tudo o que envolve o universo jurídico é rodeado por rituais, como já dito acima, até mesmo quem precisa ter acesso ao fórum, quem busca o acesso à justiça, é necessário se submeter a um ritual de inspeção.

Nas palavras de Peirano (2003, p. 11), ritual é

Um sistema cultural de comunicação simbólica. Ele é constituído de sequências ordenadas e padronizadas de palavras e atos, em geral expressos por múltiplos meios. Estas sequências têm conteúdo e arranjos caracterizados por graus variados de formalidade (convencionalidade), estereotipia (rigidez), condensação (fusão) e redundância (repetição). A ação ritual nos seus traços constitutivos pode ser vista como performativa em três sentidos: 1) no sentido pelo qual dizer é também fazer alguma coisa como um ato convencional [como quando se diz “sim” à pergunta do padre em um casamento]; 2) no sentido pelo qual os participante experimentam intensamente uma performance que utiliza vários meios de comunicação [um exemplo seria o nosso carnaval] e, 3) finalmente, no sentido de valores sendo inferidos e criados pelos atores durante a performance [por exemplo, quando identificamos como “Brasil” o time de futebol campeão do mundo]

Dentro do mundo jurídico e principalmente dentro de suas instituições, como os órgãos do Poder Judiciário, tudo que é feito, é ritualizado.

Por exemplo, para ajuizar um processo é preciso analisar a questão em si, verificar se é caso da Justiça Estadual, Federal ou Trabalhista, qual matéria de direito que envolve o assunto, possuir capacidade postulatória para ingressar com o processo. Verificada as questões iniciais, é preciso redigir a peça processual adequada ao caso, assinar e protocolar no sistema virtual do tribunal. Antes do sistema eletrônico, era preciso se dirigir até o Fórum para protocolar presencialmente a peça e dentro do cartório, os servidores públicos seguiriam seus rituais para dar andamento ao processo (o que atualmente, ocorre tudo de forma eletrônica).

Se o processo escrito já segue toda uma ritualística, encontrar-se com o juiz não seria diferente. As audiências de instrução e julgamento, que servem para obtenção de prova oral é um dos exemplos de ritual jurídico que pode trazer um sentimento de inferioridade e intimidação para aquele que não está habituado à situação.

Para Antoine Garapon, é de impressionar o espetáculo dos rituais jurídicos, muito mais do que a discussão em si. O autor afirma, ainda, como as salas de audiências são organizadas de uma forma para colocar a culpa e inibir o acusado:

O simbolismo judiciário foi buscar muitos dos seus elementos à mitologia, à Bíblia, à história, entre outros domínios. (...)

Eram dispostos símbolos religiosos – crucifixos ou relicários – defronte dos olhos do juiz, de forma a lembrar-lhe a ética da sua função. Seguidamente, a imagem de Cristo emergiu por detrás do seu assento, criando um eixo de simetria com a pessoa do juiz que orientou progressivamente o espaço

judiciário. Mas a ideia mantinha-se: recordar a todos – a começar pelo juiz – que os fundamentos da justiça são exteriores ao mundo terrestre e que Deus, ao reservar para Si o julgamento final das coisas e das pessoas, garante o seu bom funcionamento. O mundo do debate judiciário, como assinala Robert Jacob, permanecia profundamente humano e terrestre. ‘O teatro da audiência é construído em função de uma representação da delegação divina que se manifesta pela sobreposição do corpo do juiz e da imagem de Cristo. A distribuição do espaço, dos papéis e das funções e os gestos do debate judiciário ganham sentido quando relacionados com esse eixo primordial’ (GARAPON, 1999:27 e 30).

A justiça em sua plenitude deveria trazer familiaridade àqueles que a procuram, ser libertada dos ritos, transformando-se em algo mais íntimo aos que a procuram e, portanto, menos intimidadora.

Para as pessoas que são consideradas hipossuficientes, há barreiras que devem ser superadas, para ter um efetivo acesso à justiça: 1) é preciso ter o conhecimento se aquilo que procuram pode ser considerado um direito exigível; 2) entender como faz para ingressar com uma ação; e, 3) estar preparado psicologicamente para entrar com recursos no processo (Cappelletti e Garth, 1988, 22/24).

Para Cappelletti e Garth (1988, p. 156):

Nosso Direito é frequentemente complicado e, senão em todas, pelo menos na maior parte das áreas, ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejável quanto possível. Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. No contexto do movimento de acesso à justiça, a simplificação também diz respeito à tentativa de tornar mais fácil que as pessoas satisfaçam as exigências para a utilização de determinado remédio jurídico.

Uma audiência pode ser o primeiro contato que o cidadão comum pode acabar tendo com a justiça representada pelo prédio que o intimida ou personificada na figura do juiz.

Marcada uma audiência, pelo juiz, os presentes serão as partes que constituem o processo (o requerente e um requerido), cada pessoa presente representará o papel que lhe incube: ser uma das partes principais ou testemunhas que irão contribuir com o andamento do processo.

Além da disposição da sala de audiências já constituir um elemento do ritual, o Código de Processo Civil, por exemplo, determina em seu artigo 361, qual será a ordem das pessoas que serão ouvidas naquele momento: primeiro os peritos e assistentes técnicos, sendo seguido pelo autor e réu que irão prestar seus depoimentos pessoais e por fim, as testemunhas arroladas pelo autor e réu, nesta ordem.

Entre outras disposições, o mesmo Diploma Legal dispõe sobre o seguimento da audiência, que deve seguir o disposto pelo art. 364: após a instrução, será ouvido o advogado do autor e em seguida o do réu e o Ministério Público, se for o caso, que serão as alegações orais que poderão ser substituídas por razões finais escritas que serão seguidas pela sentença proferida pelo juiz.

A audiência cível, à primeira vista, pode dar o sentimento de ser algo mais simples, mas para aqueles que não estão acostumados com a ritualística ou ter que ir ao fórum, pode ser algo intimidar. Não é raro ouvir de alguém que precisa ir para o fórum, pela primeira vez, que estar lá “é como se tivesse feito algo errado”.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, uma das grandes mudanças processuais, foi o incentivo da audiência de conciliação e mediação, que passou ter previsão em seu art. 3º.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a conciliação é

um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.

Por sua vez, mediação é

uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades.

Assim como as audiências de instrução e julgamento, as audiências de conciliação e mediação possuem algumas disposições previstas no Código de Processo Civil, como a informação de que se pautam pelos princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada (art. 166),

Apesar da previsão da informalidade durante as audiências de conciliação e mediação, estas ainda deve seguir uma ritualística, mesmo que mais simples.

O conciliador ou mediador presente deve se apresentar e explicar como funciona a audiência de conciliação, deixar claro não ser juiz e sim um auxiliar da justiça, lembrar as partes que a audiência é apenas uma conversa e caso não haja acordo, nada do que foi discutido

naquele momento, poderá ser alegado em um processo, informar as partes que elas estão livres para não aceitar um acordo, mas que aquele é um momento de tentar resolver a questão de forma mais célere. Além da pequena formalidade a ser seguida pelo conciliador ou mediador, este pode se valer de técnicas específicas para tentar a autocomposição entre as partes.

Outro ritual da área cível, rigorosamente cumprido e comumente conhecido é o casamento. Sendo que, se uma das disposições previstas no Código Civil não for cumprida, o casamento não se realizará ou poderá ser anulado. Um exemplo é que o casamento deverá ser realizado com portas abertas (art. 1.534) e que será suspenso se uma das partes recusar a solenidade de afirmação da sua vontade ou demonstrar que ela não é livre e espontânea ou manifestar-se arrependido (art. 1.538).

A ritualística prevista da cerimônia de casamento é tão rígida que não admite brincadeiras, como aconteceu em fato veiculado recentemente pela imprensa.

Uma postagem de uma filmagem revela que, em 2016, na cidade de São Paulo, um noivo aceita casar-se com sua esposa, por livre e espontânea vontade, contudo, ao ser indagada pelo juiz de paz, a noiva responde, rindo, “não”, sendo logo repreendida pelo juiz de paz que afirma: “Não pode brincar. Não tem desculpa. É sério. Infelizmente, hoje, não vai casar.”. Na postagem, realizada somente em 2023, o noivo revela que após insistências, o casamento foi celebrado e utilizou do momento de constrangimento e de brincadeira da noiva para alertar outras pessoas que aquele momento não aceita brincadeiras (UOL, 2023).

O acontecimento, que parecia ser engraçado para a noiva, demonstra o quanto os rituais são seguidos rigorosamente pelo direito.

Há outras áreas do âmbito jurídico que é envolto de ritualísticas. Cada área, como por exemplo, cível e criminal, possuem seus rituais e ritos próprios. Alguns dos rituais cíveis foram comentados acima.

Ritos se diferenciam de rituais pelo seu significado semântico atribuído por De Plácido e Silva (p. 1234/1235):

Do latim *ritus* (modo, forma, maneira), no sentido jurídico entende-se o conjunto de formalidades ou de regras instituídas para que sirvam de forma ou de modelo à execução de um ato ou diligência.

O rito, portanto, prescreve as regras formais ou as solenidades indispensáveis à validade jurídica do ato.

Na linguagem forense, rito e processo trazem o mesmo sentido consignam as regras para que se promovam as ações ou se executem os atos necessários a seu andamento.

É daí o emprego de rito ordinário, rito especial, na mesma acepção de processo ordinário, processo especial.

Rito. É o vocábulo mais propriamente empregado para designar a série de fórmulas estabelecidas para a realização dos atos públicos e solenes.

E dessa maneira traz a mesma significação de protocolo ou conjunto de formalidades estabelecidas para a realização de uma cerimônia ou de uma solenidade.

Desta forma, entende-se que os rituais do direito são formados por ritos específicos para constituir a validade dos atos ou diligências. Tais ritos estão dispostos pelo ordenamento jurídico, os ritos processuais, conferindo características próprias para cada área.

A presente pesquisa irá buscar entender dentro do contexto do ritual do Tribunal Júri, qual a importância que as vestimentas exercem naquele momento, em específico, quando o acusado se apresenta utilizando o uniforme da unidade prisional. Para isso, uma melhor compreensão sobre o ritual do Tribunal do Júri se dará em capítulo posterior.

O direito, além de ser envolto por símbolo e rituais, ele é conhecido por sua formalidade.

Se buscarmos nos livros de direito a respeito da sua formalidade ou formalismo, iremos encontrar definições acerca de suas fontes formais, quais sejam, “os meios de expressão do direito, as formas pelas quais as normas jurídicas se exteriorizam, tornam-se conhecidas” (Nader, 2012, p. 142). Contudo, não é sobre esta formalidade que recai a presente discussão.

É certo que, para exercer atividades inerentes ao direito, é necessário seguir algumas formalidades<sup>2</sup>.

Formal, por sua vez, ainda segundo os autores (p. 634) é “derivado do latim *formalis*, de forma, que o adjetivo indicar tudo que se refere à forma prescrita ou indicada. É assim o que está adstrito a certo modelo, a certa fórmula”

Ou seja, para ajuizar uma ação, durante a participação em uma audiência, há certas formalidades que precisam ser seguidas. Contudo, essa formalidade do direito vai além da sua aplicação na prática. Ela é como um manto invisível que recai sobre as instituições jurídicas, tornando-as um espaço misterioso e intimidador para os cidadãos comuns.

Muitos desses cidadãos comuns são proibidos de ingressar em prédios públicos em razão de suas roupas simples. E nas palavras de Maiquel Wermuth e José Nerling (2019), quando essas pessoas conseguem ter acesso ao interior dessas instituições, não compreendem o que acontece ao seu redor em razão de toda a ritualística e até mesmo pela linguagem empregada.

---

<sup>2</sup> Segundo De Plácido e Silva (p. 635) formalidade é “derivado de forma, significa a regra, solenidade ou prescrição legal, indicativas da maneira por que o ato deve ser formado.

Neste sentido, as formalidades constituem a maneira de proceder em determinado caso, assinalado em lei, ou compõem a própria forma solene para que o ato se considere válido ou juridicamente perfeito.”

Uma das formalidades do direito recai sobre a vestimenta. Quem trabalha na área, já está habituado a se vestir de maneira mais formal, ou seja, com calça ou saias mais compridas, camisas ou blusas sem decotes e que cobrem o ombro, mas aqueles que não estão habituados, caem na questão do que vestir perante o “Doutor” ou a “Excelência”.

Contudo, mesmo aqueles que já estão habituados a frequentar os prédios públicos podem ser impedidos de exercer suas funções em razão da vestimenta.

Como é o caso de um advogado que foi impedido de realizar uma sustentação oral de defesa no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios por estar utilizando trajes típicos do candomblé. Na ocasião, a 7ª Turma Cível da 2ª Câmara Tribunal decidiu, por unanimidade, que o advogado não poderia falar na Corte por não estar trajado em conformidade com a regra regimental (Dutra, 2023).

No dia dos fatos, o advogado (Figura 6) estava vestindo um terno branco, camisa branca, calça branca, guias e eketé (uma espécie de chapéu). A razão do uso da vestimenta se dava em razão do advogado estar passando pela “iniciação” na religião, devendo usá-la por três meses.

Figura 6 - Advogado no TJDF



Fonte: UOL, 2023

O advogado chegou a vestir uma beca preta, vestimenta tradicional que será abordada posteriormente, mas não pode realizar a defesa do seu cliente. O defensor chegou a declarar que o desembargador lhe afirmou que não se tratava de preconceito racial ou religioso, mas que se tratava de uma questão de respeito à corte. O desembargador, por sua vez, afirmou que o advogado teve a oportunidade de explicar sobre sua religião e que também, foi assegurado o adiamento do julgamento para período posterior à “iniciação”, mas que a votação foi unânime em relação à obrigatoriedade de vestimentas formais.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios traz em seu regimento interno que os advogados deveram ocupar a tribuna usando capa ou beca, além de traje civil completo, não dispondo sobre a proibição do uso de símbolos religiosos (TJDF).

Se esse tipo de situação acontece, ainda, com advogados que estão acostumados com a rotina do Poder Judiciário, a questão se torna algo preocupante para aqueles que não possuem como parte da rotina, frequentar órgãos públicos.

Então, o cidadão comum, ao precisar ir até o fórum, por exemplo, recorre à internet para ter informações sobre como se vestir para essa situação, chegando até mesmo na informação de que a sua roupa deve ser escolhida de forma a causar boa impressão no juiz:

A audiência judicial é um momento extremamente importante para que seu processo seja julgado de maneira favorável, já que você irá se encontrar pessoalmente com o juiz que irá julgar sua causa. Por isso, no momento em que é marcada, surge a dúvida de como se vestir, o que levar e até mesmo como se portar durante a audiência para que se passe uma boa impressão ao juiz. As audiências são geralmente realizadas dentro do fórum, que exige certa formalidade. É indicado comparecer com roupas formais, tanto para mulheres quanto para homens. É indicado aos homens que se vistam de terno, com calça social e gravata, se possível. Às mulheres, terninhos vão bem, ou, caso não tenham, é melhor apostar na discrição, com roupas de cor neutra e sem decotes extravagantes. Como deve-se preferir roupa social, é indicado também o uso de sapato aos homens e sapatilha ou salto para as mulheres. Lembre-se: roupa social não é a mesma indicada para as festas. Caso seu salto seja mais informal, prefira a sapatilha de cor neutra. (Investidura, Portal Jurídico, 2018)

A informação acima demonstra uma construção de estereótipo dos sujeitos que frequentam o fórum, como pessoas que circulam pelo ambiente devem estar preparadas para uma solenidade, como se fosse uma sessão sagrada.

Vivemos em uma sociedade que pode ser considerada como “a instituição de um mundo de significações” (Streck, 1994, p. 64), ou seja, toda essa ritualística e formalidades constroem a sociedade como a conhecemos e são subsídios para a manutenção do poder. Maiquel Wermuth e José Nerling (2019) entendem que quando se fala sobre a formalidade, não há exageros sobre ela, em razão dela realmente ser cobradas nesses espaços e que precisam ser cobradas. Se o contrário ocorresse, entendem que as instituições perderiam a sua principal ferramenta de expressar autoridade.

A questão da vestimenta já foi alvo de diversas notícias sobre pessoas que foram impedidas de ingressar ao fórum ou participar de audiências em razão das roupas que estavam usando naquele momento, levando o Conselho Nacional de Justiça a se posicionar sobre a vestimenta:

**VESTUÁRIO. RESTRIÇÃO. ACESSO A FÓRUM. PRESERVAÇÃO DO DECORO E DA DIGNIDADE DA JUSTIÇA.** 1. Inscreve-se no exercício do poder de polícia, atribuído a Juízes e Tribunais, velar por que se preservem padrões mínimos de dignidade e de decoro no acesso aos órgãos do Poder Judiciário (CPC, art. 125, III, e art. 445, I), desde que tal não implique discriminação socioeconômica ou denegação de Justiça. 2. Não há mácula de ilegalidade em comunicado de Juiz Diretor do Fórum que impede a entrada nas dependências do Fórum de pessoas com trajas inadequados (calção, short e bermudões) se a norma proibitiva não é rígida e admite exceções em casos de urgência ou de impossibilidade financeira de a parte vestir-se de outro modo. 3. A Constituição Federal veda a discriminação arbitrária, não o tratamento diferenciado ditado pela razoabilidade e justificado pelo padrão médio de moralidade da sociedade. 4. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000123-13.2009.2.00.0000 - Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN - 84ª Sessão Ordinária - julgado em 12/05/2009).

No caso em questão, o julgamento questionava sobre a ilegalidade de uma normativa baixada pelo juiz presidente do fórum da Comarca de Vilhena, Roraima, ao determinar a proibição da entrada ao fórum de pessoas que utilizassem calção, shorts e bermudões, bonés e chapéus.

Em outra oportunidade, o CNJ recomendou que cada Tribunal, ao elaborar as normas relativas às vestimentas para ingresso aos fóruns e tribunais, se atentassem aos costumes e tradições da região:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE CRIAÇÃO DE NORMA GERAL QUANTO AOS TRAJES DE ACESSO AOS DIVERSOS TRIBUNAIS DO PAÍS PARA AGREGAR RESPEITO AOS COSTUMES E TRADIÇÕES LOCAIS. ENVIO DE RECOMENDAÇÃO AOS TRIBUNAIS. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. Trata-se de pedido de providências proposto pelo Requerente em epígrafe com a finalidade de criação de ato normativo regulando os trajas para acesso aos Tribunais do país com respeito aos costumes e tradições locais, bem como de comunidades específicas que pretendem o acesso à justiça.
2. Informa que tal pedido de providências decorreu de sua tese de mestrado “O Poder Judiciário e as Normas Restritivas às suas Instalações: Análise da (In)Efetividade do Direito Fundamental de acesso à Justiça”.
3. Expedição de recomendação aos Tribunais para que, na elaboração e aplicação de normas relativas às vestimentas, que julgam adequadas para acesso a fóruns e tribunais, observem costumes e tradições locais.
4. Pedido de Providencia Parcialmente Procedente. (CNJ – PP – Pedido de Providências - 0004431-53.2013.2.00.0000 – Rel. Rogério Nascimento. 16ª Sessão Virtual. Julgado em 05.07.2016)

Ainda, sobre as vestimentas no ambiente jurídico, como já comentado anteriormente, os profissionais da área jurídica, em especial, os homens, são conhecidos por precisarem utilizar terno no exercício da sua profissão.



Assim como as vestimentas femininas da *Belle Époque* tiveram inspirações francesas, a vestimenta masculina seguiu pelo mesmo caminho. Anteriormente, as roupas francesas masculinas eram decoradas, mas foram abandonadas em prol da simplificação inspirada nas áreas de campo inglesas que “consistiam em casacas de tecido liso, paletó, camisas sem babados de renda nos pulsos ou no pescoço, calça culote (do tipo montaria), completados por botas resistentes nos pés e, na cabeça, chapéu em forma primitiva de cartola” (Braga; Prado, 2011, p. 66). Essa vestimenta se tornaria o ponto de partida para o traje do homem ocidental que consistia no “trio básico do vestuário masculino” (Braga; Prado, 2011, p. 66): o terno completo.

Newman (2011) define que, originalmente, o terno é composto por três peças (Figura 7): a calça, o colete e o paletó. Mas também pode ser chamado de “costume” e pode ser composto por apenas duas peças, as calças e o paletó. Apesar da gravata não fazer parte deste conjunto ela acaba sendo inserida como um acessório que o caracteriza como parte do traje.

Figura 7 - O terno de três peças



Fonte: Simão, 2012

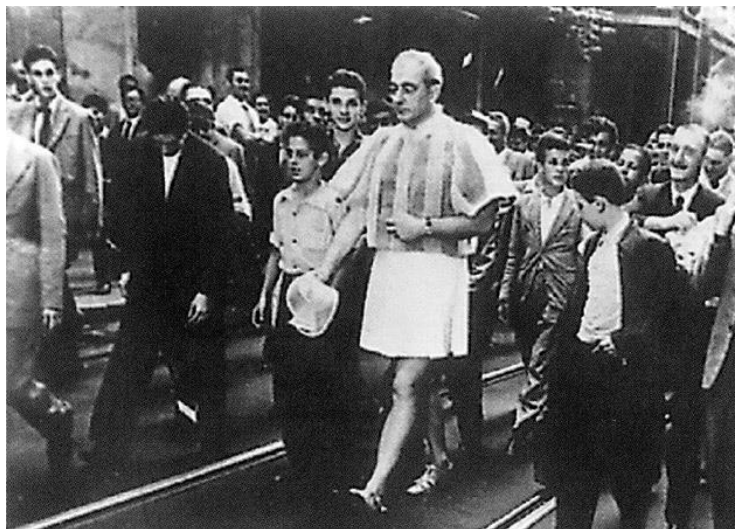
Apesar de, atualmente, o terno ser considerado um traje formal, até o fim do século XIX, essa indumentária era considerada imprópria para as ocasiões formais e era utilizada somente no período diurno. Somente na década de 1930 é que o terno passaria a ser usado para o trabalho e para o lazer, seja de dia ou de noite.

Tanto a indumentária feminina quanto a masculina, no Brasil, tiveram inspirações e influências europeias. A vestimenta feminina passou por diversas transformações ao longo

dos anos até chegar ao que se veste atualmente e adaptada ao clima tropical, o que não aconteceu por completo no vestuário masculino, que ainda se exige o uso de terno em diversas ocasiões, como por exemplo, para trabalhar na área jurídica, mesmo em um país em que temperaturas podem ultrapassar tranquilamente 30°C.

O uso do terno, no Brasil, foi uma questão levantada em 1956, por Flávio de Carvalho, artista, arquiteto e escritor, que saiu pelo centro de São Paulo utilizando vestimentas que chamou de “New Look” (Figura 8) e que seriam ideais para o homem dos trópicos. Para o artista, não fazia sentido que os homens estivessem restritos aos padrões europeus, ou seja, usar terno e gravata no calor do Brasil (Erlea, 2019).

Figura 8 - Flávio de Carvalho e o New Look



Fonte: Enciclopédia Itaú Cultural, 2018

Contudo, esse apontamento não ficaria associado apenas à manifestação do artista em 1956, ela voltaria em outras ocasiões, inclusive, no âmbito jurídico.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Rio de Janeiro protocolou um Procedimento de Controle Administrativo (0000192-35.2015.2.00.0000) perante o CNJ alegando que o TJRJ e TRT 1ª Região, apesar de dispensar o uso do paletó e gravata, manteve a obrigatoriedade do uso durante a realização de audiências em primeiro e segundo grau e para o exercício profissional no segundo grau no TJRJ e para as audiências de primeiro e segundo grau no TRT 1ª Região.

A OABRJ fundamentou o pedido da dispensa do uso do paletó e gravata nas altas temperaturas durante o verão no estado do Rio de Janeiro e que a não dispensa do uso, faria com que o advogado tivesse que carregar sempre as peças, em razão da imprevisibilidade da profissão.

O CNJ, pela relatoria de Luiza Cristina Fonseca Frischeisen entendeu que as restrições impostas pelo TJRJ e TRT 1ª Região contrariam os fundamentos da norma e não atendem a finalidade dos atos administrativos, tendo em vista que o uso de paletó e gravata, durante altas temperaturas, pode gerar desconforto e afetar a saúde das pessoas. A relatora ainda dispôs:

Não usar paletó e gravata nas dependências dos Tribunais, ainda que esse seja o traje tradicional para os homens, não fere o decoro, sendo certo que a liturgia dos atos das audiências e sessões, está garantida pelo rito e não pelos trajes daqueles que participam da mesma, quando o terno e gravata são substituídos por outro traje social, ainda mais com as altas temperaturas registradas neste verão e, em especial, nas cidades do estado do Rio de Janeiro (CNJ - ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000192-35.2015.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 202ª Sessão Ordinária - julgado em 03/02/2015)

Percebe-se que, a vestimenta que muitas vezes é vista como algo fútil, é objeto de debate dentro da sociedade que vê determinados tipos de roupas como “certo” ou “errado” para se utilizar em determinados ambientes, demonstrando a força que a indumentária possui sobre a sociedade, ainda mais em locais, como o Poder Judiciário que busca manter uma formalidade e seriedade sobre seus atos e pessoas.

A formalidade para ter acesso ao fórum ou para participar de uma simples audiência, ainda é vista de forma rigorosa e exigida pelo Poder Judiciário. Levar um réu a julgamento perante o Tribunal do Júri vestindo outra roupa, se não aquela vista como formal e correta, pode afetar o julgamento, causar estranheza e atribuir, antecipadamente, a imagem de culpa ao acusado antes mesmo dele ser julgado. Principalmente se levar em consideração que o Tribunal do Júri é um dos rituais mais grandiosos da área jurídica.

### 3. TRIBUNAL DO JÚRI

Entender a origem e o como funciona do Tribunal do Júri é importante para compreender como as vestimentas daqueles que compõem o ritual, faz diferença em um contexto extremamente formal e simbólico do direito brasileiro.

O Júri foi implantado, no Brasil, por meio do Decreto de 18 de junho de 1822, período que o país ainda era colônia de Portugal, sob comando do Príncipe Regente Dom Pedro de Alcântara, sendo considerado com um ramo do poder judiciário e possuindo competência para apreciar os delitos de liberdade de imprensa.

A Constituição de 1824 viria ratificar o Júri trazido pelo Decreto de 18 de junho de 1822, além de aumentar a matéria que poderia ser apreciada pelos chamados Juízes de Fato, trazendo ainda, o que hoje ainda aplicamos sobre a organização do Tribunal do Júri, ou seja, os jurados determinam a matéria fática enquanto o juiz togado é responsável por presidir o júri e aplicar a lei ao que foi decidido pelo corpo de jurados (arts. 151 e 152).

O Tribunal do Júri ganha um novo formato somente com o advento do Código de Processo Criminal de Primeira Instância, em 1832, criando um procedimento específico para o Júri.

Entre as inovações, destaca-se a instrumentalização dos 1º e 2º Conselhos de Jurados, sendo o primeiro, o Juri de acusação e o segundo, o Juri de sentença.

O júri de acusação, após realizar um juramento, era conduzido para uma sala em separado, onde, de portas fechadas, nomeavam um Presidente e um Secretário em voto secreto e então, deliberavam sobre o caso que seria submetido a julgamento. O processo era lido e os jurados, decidiam se os fatos descritos em relação ao crime a ao autor eram suficientes para ser realizada à pronúncia. Fauzi Hassan Choukr (2000, p. 467) explica:

O procedimento era bifásico, com um “grande júri” composto por 23 jurados, após sorteio no qual era possível a existência de recusas injustificadas que decidiam sobre a admissibilidade da causa ou seu arquivamento, fazendo-o por meio da resposta a quesito único, com a seguinte redação: “Há neste processo suficiente esclarecimento sobre o crime, e seu autor, para proceder à acusação?”

Se o corpo de jurados entende-se existir suficientes esclarecimentos, o Secretario escrevia no processo: “O Jury achou matéria para acusação” (Brasil, 1832).

Caso a resposta fosse negativa, o processo deveria ser ratificado, segundo as disposições do art. 245 e seguintes.

Passada as ratificações, ou formada a culpa, o Presidente escolhido pelo júri de acusação, ou 1º Conselho, dispensaria as pessoas admitidas, iniciaria um debate entre os jurados, e por meio de voto secreto, decidiriam a seguinte questão: “Procede a acusação contra alguém?” (Brasil, 1832), sendo seguida de duas possíveis respostas a ser escrita pelo Secretário: “O Jury achou materia para accusação contra F. ou F.” ou “O Jury não achou materia para a accusação.” (Brasil, 1832).

Se o júri de acusação entende-se existir a matéria para acusação, o juiz de direito seguiria conforme previsto no art. 252: “Se a decisão fôr affirmativa, a sentença declarará que ha lugar a formar-se accusação, e ordenará a custodia do réo, e sequestro nos impressos, escriptos, ou gravuras pronunciadas, havendo-as.” (Brasil, 1832).

Com a decisão afirmativa do júri de acusação, o “acusador” teria o prazo de 24h para oferecer a acusação perante o juízo e o “acusado” seria notificado pelo Juiz de Direito para comparecer na mesma sessão de Jurados ou na próxima.

O julgamento do mérito seria realizado pelo 2º Conselho de Jurados, ou o júri de sentença, composto por 12 novos membros (art. 259).

O Júri de sentença seria os responsáveis para responder as seguintes perguntas contidas no art. 269.

O júri de sentença, para responder as questões ficariam em sala separada e de portas fechadas, e a resposta chegaria pela maioria absoluta dos votos, sendo escrita e publicada da mesma forma como a feita pelo júri de acusação. Considerando que, se a resposta para a primeira pergunta for negativa, não se discutiria as questões seguintes.

Novas mudanças no Tribunal do Júri aconteceriam com o advento da Lei nº 261 de 03 de novembro de 1841 e com o Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842.

A Lei nº 261 de 03 de novembro de 1841 iria abolir em seu art. 95, o 1º Conselho de jurados, ou seja, o júri de acusação, e as Juntas de Paz. Exigiria, ainda, no art. 27, o estabelecimento de novos critérios para admissão de jurados, quais sejam, a alfabetização, aumento da renda mínima e participação dos proprietários de terras.

Em seu art. 28 incumbiu aos delegados de polícia, a responsabilidade de organizar a lista de todos os cidadãos que possuíssem as qualidades previstas no art. 27. Sendo responsáveis, também, pela pronúncia ou impronúncia dos acusados.

Por sua vez, o Regulamento nº 120 de 31 de janeiro de 1842, definiria que o crime de contrabando deixaria de ser competência do Tribunal do Júri.

A Lei nº 562 de 02 de julho de 1850, seguida do Regulamento nº 707 de 09 de outubro de 1850, retiraria da competência do Tribunal do Júri, diversas infrações como: roubo, homicídio nos municípios de fronteira do Império, moeda falsa, tirada de preso, resistência e bancarrota. Mas sendo a competência restabelecida com o advento da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, seguido do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871.

A Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871, transferia a competência da pronúncia, nos crimes comuns, para os Juízes de Direito e fixou que o Júri seria presidido por um desembargador da respectiva Relação.

O Decreto Imperial nº 4.992 de 03 de janeiro de 1872, iria dispor que o desembargador que presidiria o júri nas comarcas especiais, seria designado pelo presidente, levando em consideração a ordem de antiguidade.

O Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890, preveria a criação do Júri Federal.

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 manteve a instituição do Júri, alocando-o para o Título IV “dos cidadãos brasileiros”, Seção II “declaração de direitos”, elevando o Júri à garantia individual.

A Constituição de 1934, seguiria a mesma linha da Carta anterior, ao dispor em seu art. 72: “É mantida a instituição do júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei” (Brasil, 1934).

A Carta de 1937 se manteria silente sobre a instituição do Júri. O que não significa que ele havia deixado de existir, tendo em vista a disposição do art. 187, do referido diploma legal: “Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariarem as disposições desta Constituição.” (Brasil, 1937).

Em 05 de janeiro de 1938 seria promulgado o Decreto-lei nº 167 que viria a regular a instituição do Júri, colocando-o como competente para julgar os crimes de homicídio, infanticídio, indução, ajuda ou auxílio ao suicídio, morte ou lesão que resulte em morte em razão de “duello”, roubo seguido de morte, sejam consumados ou na forma tentada.

O referido decreto viria a derrubar a soberania das decisões do Júri ao trazer em suas disposições, a instituição da apelação e o protesto por novo júri (arts. 91, 92 e 97).

A Constituição de 1946 viria trazer novamente em seu corpo, a instituição do Júri, devolvendo-o o *status* de garantia individual, além de restabelecer a soberania dos veredictos e determinar a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, o que vigora até os dias atuais (art. 141, § 28).

A Constituição de 1967, em seu art. 150, §18, passaria a dispor: “são mantidas a instituição e soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”, disposição também contida na Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Atualmente, o Tribunal do Júri é previsto na Constituição Federal em seu art. 5º inciso XXXVIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

O Tribunal do Júri, em matéria infraconstitucional, é regulado pelo Código de Processo Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

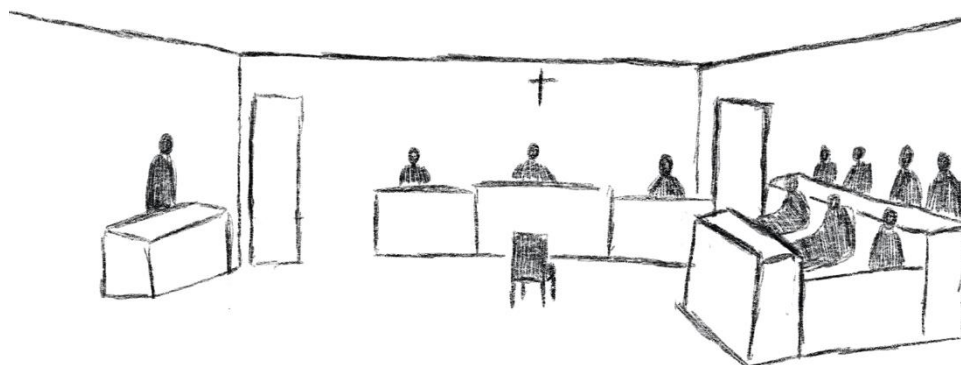
### **3.1. O Tribunal do Júri atualmente**

Como dito anteriormente, o Júri (Figura 9) está previsto na Constituição de 1988 é disciplinado pelo Código de Processo Penal, sendo considerado um rito dividido em duas fases.

O julgamento, aqui, verifica-se, em geral, em uma sala especialmente preparada, diante de uma platéia, que se senta de frente para o juiz, sobre cuja cabeça está, tradicionalmente, um crucifixo católico, representando a humanização da justiça. O promotor localiza-se, ora à direita, ora à esquerda do juiz, de frente para a platéia, e um escrivão senta-se do outro lado do juiz. Sentados em duas filas, junto a uma das paredes laterais, ficam os jurados, geralmente vestidos com uma espécie de pequena beca, à maneira dos outros serventuários da Justiça. Junto à parede oposta, de frente para os jurados, senta-se o advogado, acima do réu, acomodado, também diante dos jurados,

no chamado “banco dos réus”. Muitas vezes promotor e jurados ocupam o mesmo lado da sala, como no I Tribunal do Júri do Rio de Janeiro (Kant de Lima, 1999)

Figura 9 - Esboço de uma sala do Tribunal do Júri



Fonte: elaborado pela autora

A primeira fase, conhecida como *judicium accusationes*, ou juízo de acusação, tem como objetivo, segundo Walfredo Cunha Campos (2015, p. 53), analisar “se existem provas sérias e coerentes, produzidas em juízo, de ter o réu praticado um fato típico, ilícito, culpável e punível, para autorizar seu julgamento pelo Tribunal Popular.”

O procedimento está previsto entre os artigos 406 a 421, do Código de Processo Penal e é considerado por Campos como a fase preparatória-seletiva do Júri, uma espécie de “filtro procedimental” (2015, p. 53).

Para José Frederico Marques (1963, p. 348) o juízo de acusação pode ser considerado como uma fase da

Formação da culpa, um procedimento preliminar da instância penal em que se examina da admissibilidade da acusação. Desde que o crime fique provado, e que se conheça o provável autor da infração penal, prossegue a relação processual para que se instaure a fase procedimental em que vai realizar-se o *judicium causae*. Objetivo, portanto, da formação da culpa como observa e ensina Ebehard Schmidt, é o de esclarecer se existe contra o acusado uma suspeita de fato que seja suficiente para colocá-lo perante o tribunal de julgamento.

O procedimento do juízo de acusação se inicia com o recebimento da denúncia ou queixa, pelo juiz, seguida pela resposta a ser realizada pelo acusado (art. 406, CPP).



A denúncia acontece após a realização do inquérito pela autoridade policial, sendo dada a vista dos autos ao Ministério Público que vai oferecer sua *opinio delicti*. Se entender que o fato narrado no inquérito se trata de fato típico, ilícito e culpável, o membro do Ministério Público irá oferecer a denúncia, nos termos do art. 395, do Código de Processo Penal.

Se o juiz aceitar a denúncia, o acusado é citado para oferecer a resposta à acusação, exercendo seu direito de ampla defesa.

A denúncia, segundo Paulo Rangel (2018, p. 99), deverá trazer as circunstâncias em que os fatos se deram resumidos da seguinte forma:

Quem: refere-se à pessoa do agente, seus antecedentes e personalidade;

Que coisa: diz respeito aos acidentes do evento, do acontecimento histórico;

Onde: lugar em que os fatos se deram;

Com que: refere-se aos instrumentos do crime;

Por quê: relaciona-se com as razões do crime;

De que maneira: diz respeito à forma de execução do crime;

Quando: diz respeito ao tempo em que o crime foi cometido.

A falta de um desses elementos pode acarretar a inépcia da denúncia, levando o juiz a rejeitá-la.

Com o objetivo de exercer o contrário e ampla defesa, o acusado é citado para oferecer a resposta à acusação, podendo alegar preliminares de direito, juntar provas à seu favor, além de arrolar testemunhas que poderão ser ouvidas em audiência de instrução e julgamento.

Nota-se que o juiz poderá absolver sumariamente o réu somente ao fim desta fase, ao contrário do que acontece no rito comum ordinário.

Diferentemente do rito comum ordinário, após a apresentação da resposta à acusação, o juiz abre vista aos autos ao Ministério Público para que este se manifeste sobre as preliminares arguidas e documentos juntados (art. 409, do Código de Processo Civil), possibilitando que o órgão acusador, se for o caso, opine desde logo a favor do acusado.

Após as determinações que se dizem a respeito da denúncia e resposta à acusação, acontecerá a audiência de instrução e julgamento (art. 411, CPP) possuindo o prazo de 90 dias para sua conclusão (art. 412, CPP).

Na audiência de instrução e julgamento, portanto, primeiro serão ouvidas as testemunhas de acusação seguidas pelas testemunhas de defesa. Nota-se que, se uma testemunha de defesa for ouvida antes das testemunhas de acusação, haverá nulidade no ato por violação ao contraditório e ampla defesa, exceto se houver concordância da defesa (art. 401, §2º, do Código de Processo Penal). Da mesma forma, se for necessário que uma testemunha de defesa seja ouvida por precatória, o ato somente acontecerá após a inquirição das testemunhas de acusação.

Após a inquirição das testemunhas, será permitida às partes requerer esclarecimentos aos peritos sobre os laudos, além de solicitar acareações, reconhecimento de objetos e pessoas. A acareação consiste em colocar duas ou mais pessoas, que possuem depoimentos conflitantes, frente a frente, para explicar as divergências.

Por sua vez, o reconhecimento de pessoas e coisas é um meio pelo qual, alguém verifica e confirma a identidade de uma pessoa ou coisa. No caso de reconhecimento do acusado, ele deve ser feito com outras pessoas juntas. O procedimento a ser adotado, está previsto no art. 226 e 227, ambos do Código de Processo Penal.

O acusado é ouvido por último, após as testemunhas, peritos, acareação e reconhecimento. O interrogatório é realizado pelo juiz nos moldes que determina o art. 187 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Após o interrogatório do acusado, as partes apresentam alegações finais na forma oral, salvo exceções, momento em que poderão arguir todas as nulidades que podem ser sanadas, se existirem nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, I c/c art. 572, I, ambos do Código de Processo Penal.

Após a audiência de instrução e julgamento, ao juiz caberá a pronúncia ou a impronúncia ou a absolvição sumária do acusado.

A pronúncia, portanto, é a decisão na qual o juiz reconhece a acusação feita e declara a necessidade do acusado ser submetido a julgamento, em razão da presença da materialidade de fato e indícios suficientes de autoria, não entrando no mérito do caso. Ela é considerada como uma decisão interlocutória mista não terminativa (Rangel, 2018, p. 150), tendo em vista que ela encerra a fase do juízo de acusação e não o processo como um todo.

Nela deverá conter, apenas, a indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, além da declaração por qual dispositivo legal o

réu está sendo acusado, além de especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Se o juiz não se convencer pela materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, ele decidirá pela impronúncia do acusado e o processo será arquivado (art. 414, CPP).

Contudo, a decisão de impronúncia coloca o acusado em um limbo. Ele não foi condenado, nem absolvido e em sua certidão de antecedentes, constará a impronúncia e o arquivamento do processo, pois não houve o julgamento do mérito, que caberia à segunda fase do rito do Tribunal do Júri.

No final do juízo de acusação, o juiz poderá ainda decidir pela absolvição sumária do acusado (art. 415, CPP).

A absolvição sumária é considerada como uma sentença de mérito que julga improcedente o pedido feito na denúncia.

O juiz pode, ainda, entender que o crime em questão se trata de crime diverso daquele de competência do Tribunal do Júri e, portanto, irá desclassificá-lo e remeter os autos ao juízo competente para julgamento (art. 419, CPP).

Na pronúncia ou impronúncia, caso o juiz entenda que há envolvimento nos fatos de outras pessoas que não foram incluídas na acusação, ele poderá remeter os autos ao Ministério Público para aditamento da denúncia (art. 417, CPP).

Na pronúncia, o juiz ainda pode se valer do instituto da *emendatio libelli*, ou seja, o juiz corrige o pedido do Ministério Público, sem alterar o fato descrito na denúncia (art. 418, CPP).

Por exemplo, o Ministério Público narra, na denúncia, um crime típico de infanticídio (art. 123, do Código Penal. Pena de detenção de dois a seis anos), mas no pedido, pede a pronúncia pelo crime de homicídio (art. 121, do Código Penal. Pena de reclusão de seis a vinte anos). O juiz, na decisão de pronúncia, irá corrigir o pedido do Ministério Público para pronunciar o acusado pelo crime de infanticídio. Essa possibilidade é permitida porque, tratando-se de crimes dolosos contra a vida, a competência ainda é do Tribunal do Júri, não se trataria de fato novo trazido aos autos ou de acréscimo ao fato descrito na denúncia, mas apenas de correção no pedido, não existindo prejuízo ao réu.

A primeira fase se encerra com a preclusão da decisão de pronúncia (art. 421, CPP).

A segunda fase do rito do Tribunal do Júri é a *judicium causae* ou juízo da causa, momento em que se julgará a causa, em uma sessão única de instrução, debates e julgamento, sendo este último realizado pelos jurados. A segunda fase está prevista nos arts. 422 a 424 e arts. 453 a 497, todos do Código de Processo Penal.

Há ainda, entre as fases do rito do Tribunal do Júri, uma terceira fase de cunho administrativo que trata sobre os atos preparatórios para a realização do Júri.

A segunda fase se inicia com o recebimento dos autos pelo presidente do Tribunal do Júri, que irá determinar a intimação das partes para apresentar rol de testemunhas e dará a oportunidades para a juntada de documentos e requerimento de diligências. Seguido por sua determinação para serem realizadas as diligências necessárias para sanar nulidade ou esclarecer fatos e realizará um relatório sucinto do processo, determinando a sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri (art. 422, CPP).

A fase administrativa de preparação do Júri se inicia com a escolha dos jurados, prevista nos arts. 425 e 426, ambos do Código de Processo Penal. A questão sobre os jurados será abordada posteriormente neste trabalho.

Durante a fase administrativa, ainda, pode ocorrer o desaforamento, previsto nos artigos 427 e 428, ambos do Código de Processo Penal.

O desaforamento é uma medida excepcional do Tribunal do Júri e consiste, segundo Campos (2015, p. 462), na transferência do julgamento do Júri da comarca onde se consumou para outra comarca, com os jurados desta, contrariando as regras de competência previstas no art. 70, do Código de Processo Penal, em razão de interesse de ordem pública, se existir dúvidas sobre a imparcialidade do júri, se existir riscos para a segurança do acusado ou se comprovado excesso de prazo para realização do julgamento (se extrapolar o prazo de seis meses do trânsito em julgado da decisão de pronúncia).

Durante a organização do júri é realizada a organização de pauta, prevista nos artigos 429 a 431, do Código de Processo Penal, seguida pelo sorteio e convocação dos jurados (arts. 432 a 435, do Código de Processo Penal).

Realizadas as etapas administrativas, volta-se para a continuidade do juízo de causa (art. 447, CPP).

O Tribunal do Júri se reunirá para as sessões de instrução e julgamento na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária (art. 453, CPP), sendo o juiz presidente, o responsável pela decisão dos casos de isenção e dispensa de jurados e pedido de adiamento do julgamento (art. 454, CPP).

Estando, no dia do Júri, ausente o membro do Ministério Público, a sessão será adiada para o primeiro dia desimpedido, cientificando as partes e testemunhas (art. 455, CPP). Na ausência do advogado do acusado, sem justificativa legítima, o julgamento será adiado apenas uma vez (art. 456, CPP). Sendo ausentes, mesmo que intimados, o acusado solto, o assistente ou advogado do querelante, o julgamento não será adiado (art. 457, CPP). Se o acusado preso não for conduzido até o julgamento, este será adiado para o primeiro dia desimpedido, com exceção de manifesta dispensa de seu comparecimento por seu defensor (art. 457, §2º, CPP).

Dispõe o art. 460, do CPP, que anteriormente ao início do Conselho de Sentença, as testemunhas ficarão em local onde não possam ouvir os depoimentos das outras.

O julgamento só iniciará quando comparecer, no mínimo, 15 (quinze) jurados, conforme dispõe o art. 463, do CPP, anunciando o processo que será submetido ao julgamento. Antes do sorteio do Conselho de Sentença, que resultarão em 07 jurados (art. 467, CPP), o juiz irá esclarecer sobre impedimentos, suspeição e incompatibilidades (art. 466, do CPP), advertindo-os que, uma vez sorteado, não poderá se comunicar com outras pessoas, nem manifestar opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e multa (art. 466, §1º, do CPP).

Durante o sorteio dos jurados e a defesa, seguida pelo Ministério Público poderão recusar até 03 jurados sorteados, sem a necessidade de justificar a recusa (art. 468, CPP).

Quando formado o Conselho de Sentença, o julgamento se iniciará com o juramento feito pelos jurados de acordo com o art. 472, CPP<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

O início da instrução do julgamento se dará quando o juiz e as partes tomarão a declaração do ofendido, se possível, e ouvirão as testemunhas arroladas pela acusação (art. 473, CPP).

Neste momento, entende-se, segundo Rangel (2018) que o juiz pode fazer as perguntas diretamente às testemunhas, ao contrário da primeira fase, porque neste momento, ele apenas aplica a lei a partir do que o Conselho de Sentença julgar e suas perguntas servirão como produção de prova para os jurados.

As perguntas realizadas pelos jurados são feitas por escrito ao juiz, para não ser possível revelar seu voto ou linha de pensamento. Na hipótese de a pergunta apresentar indícios de voto, o juiz não a lê.

Após ouvido o ofendido, se possível, a inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, nesta ordem, passa-se ao interrogatório do acusado (art. 474, CPP).

Diferentemente da primeira fase, durante o Júri, as partes podem fazer as perguntas ao acusado diretamente, sem a intervenção do juiz.

A disposição sobre o uso de algemas durante o Júri se dá com a finalidade de evitar a influência sobre o Conselho de Sentença e para não causar constrangimentos e humilhações ao acusado.

Nesse mesmo sentido, o art. 478, do CPP trouxe em seu texto que a menção “à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado” é passível de nulidade durante os debates.

Com o fim da instrução, inicia-se o debate entre as partes, sendo concedida, primeiramente, a palavra ao Ministério Público e por fim, para a defesa (art. 476 e 477, CPP).

O Código de Processo Penal traz ainda a proibição de leitura de documento ou exibição de objeto que não tenha sido juntado aos autos com até 03 dias de antecedência, com a ciência da outra parte (art. 473).

Após os debates, se não houver nenhum questionamento por parte dos jurados, iniciará a fase do questionário e votação pelo Conselho de Sentença (art. 482, CPP).

Os quesitos serão formulados pelo juiz com base na decisão de pronúncia, o interrogatório do acusado e as alegações orais das partes. A sua redação deve ser feita de forma clara, completa e fática para garantir o bom entendimento por parte dos juízes leigos.

Ser claro, segundo Campos (2015, p. 342) significa que o quesito deve afirmar algo. Se o quesito for uma pergunta negativa, ele vicia o julgamento. Deve ser completo, ao trazer as informações sobre a data, horário e local do delito, nome do acusado e da vítima e deve ser fático.

Os quesitos formulados pelo juiz presidente serão lidos e será indagado às partes sobre a existência de requerimentos ou reclamações. Aos jurados, será explicado o significado de cada quesito (art. 484, CPP).

Em seguida, se inicia a votação dos quesitos pelos jurados, que serão respondidos apenas com “sim” ou “não” (arts. 485 a 491, CPP). Com o resultado da votação do quesito em mãos, pela maioria dos votos, o juiz irá proferir a sentença (art. 492 e 493, CPP).

A sentença do Tribunal do Júri não conterà relatório, mas fará referência somente ao teor do julgamento realizado pelos jurados e a consequência da votação, ela será lida em público, na mesma sala em que se realizou o julgamento, sendo consideradas intimadas as partes, para eventual interposição de recurso, com exceção se o acusado não tiver participado do julgamento, ele deverá ser intimado pessoalmente ou por edital (art. 420, CPP).

Como foi demonstrado acima, o Tribunal do Júri é um dos rituais mais complexos do direito, com rito próprio, e que se não for seguido, poderá ser passível de nulidade. É um dos rituais mais conhecidos e temido pelo cidadão comum.

Para Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2012, p. 134):

Do início ao final dos julgamentos, conforme já mencionamos nos capítulos anteriores, sentidos são atribuídos a vidas e mortes. Os julgamentos pelo Júri constituem e são constituído por essa dimensão produtora de sentidos pois, quando fatos-dramas da vida social chegam aos plenários, não estão mais em seus contextos de origem nem se enquadram perfeitamente em pressupostos legais. Eles adquirem outra natureza, cujo sentido só se alcança se forcamos a análise no domínio ritualizado em que se expressam, o qual o tempo e o espaço, já vividos, passam a ser imaginados.

Para a autora, o ritual do julgamento pode ser considerado como um arranjo social que salienta e demonstra aspectos importantes da estrutura da sociedade (2018, p. 150), sendo ainda “um ritual especialmente dramatizado que, justamente por essa razão, permite a seus participantes uma forte percepção de si mesmos, do grupo com que compartilham seus principais valores e das múltiplas possibilidades de reinventá-las” (2018, p.164).

Após entender, pelo menos minimamente, como a ritualística do Tribunal do Júri se dá no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário entender as funções dos principais ocupantes desse ritual, quais sejam, o juiz, o Promotor, o advogado e os jurados.

### **3.2. O Juiz, o Promotor de Justiça, o Advogado e os Jurados no Tribunal do Júri**

Durante a sessão do Tribunal do Júri, diversas pessoas compõem o ritual. São servidores que atuam para que a sessão ocorra de forma correta e dentro do rito previsto em lei, há pessoas que ocupam os bancos da plateia, podendo ser estudantes, profissionais da área do direito, jurados que não foram sorteados e resolveram assistir ou somente curiosos, tendo em vista que todo o procedimento é público (salvo existir pedido de segredo de justiça), além das testemunhas e familiares.

Contudo, há papéis que se destacam durante a cerimônia e são essenciais para entender a ritualística e a influência que exercem ou que sofrem. O primeiro papel a ser destacado é do advogado de defesa.

A profissão da advocacia está prevista pela Carta Magna que em seu art. 133, dispõe: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”

Rui Barbosa (2002) afirma que: “A defesa é de direito para todos os acusados, não havendo crime, por mais hediondo, cujo julgamento não deva ser assistido da palavra acalmadora, ou retificadora, ou consoladora, ou atenuadora, do advogado”

A frase do jurista baiano recai com mais força na questão da defesa durante o Tribunal do Júri, tendo em vista a plenitude de defesa que é assegurada ao acusado neste momento.

Durante a sessão do Júri, o advogado é o representante do acusado na defesa dos seus direitos, sendo considerado como o limite do *jus puniend* do Estado sobre aquela pessoa que está sentado no banco do réu que, muitas vezes, somente por estar naquelas condições e no meio de tantos fatores de influências, já está pré-condenado.

A atuação do advogado se inicia na primeira fase do rito do júri, no juízo de acusação, momento em que vai exercer a defesa do acusado para evitar que a decisão final seja a pronúncia, ou seja, o defensor vai buscar pela impronúncia do acusado ou sua absolvição sumária.



Na segunda fase do rito do júri, ou seja, no juízo da causa, o advogado vai iniciar sua participação na fase quando for intimado para apresentar as testemunhas, que considerar imprescindíveis, para depor perante os jurados, conforme preceitua o art. 422, do CPP.

Antes de iniciar o julgamento em si, na fase dos sorteios dos jurados, o defensor poderá usar como estratégia de defesa a recusa de até 03 jurados que entender, sem a necessidade de justificar, prejudicar o acusado (art. 468, CPP). Por exemplo, nos casos de feminicídio, o advogado de defesa poderá recusar juradas do sexo feminino como parte de sua estratégia.

Em relação à imagem que o defensor possa querer que o acusado passe para o corpo de jurados, ele poderá pleitear, ao juiz, que o réu se apresente perante o Júri sem as algemas, com roupas civis, sendo que a recusa do magistrado deverá ser constata em ata para a possibilidade de recurso futuro.

Ademais, o advogado pode estar atento ao que acontece fora do Júri, como por exemplo, na plateia. Há muitos casos que o crime se tornou conhecido publicamente e os cidadãos vão até o Júri, com camisetas pedindo por justiça, e o defensor pode entender aquele ato como uma influência externa aos jurados e poderá pedir, também, para que conste em ata ou, caso atos similares sejam previstos que possam vir a acontecer, o defensor poderá solicitar o desaforamento previsto no art. 427 e 428, ambos do CPP, como já decidido anteriormente pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESAFORAMENTO. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. A presença de familiares vestindo camisetas com a foto da vítima, assim como o funcionamento de trio elétrico na área externa do fórum local durante a realização de audiência destinada à instrução criminal justificam, pela forma concreta de indiscutível e inaceitável pressão, a teor do disposto no art. 424 do CPP, o desaforamento do feito. Isso porque configuram tais fatos fortes circunstâncias perturbadoras da ordem pública, pois dificultam ou mesmo impedem o desenvolvimento normal dos atos processuais e que, provavelmente, repetidas no dia do Júri poderão afetar o julgamento. Ordem concedida. (STJ HC 29.029/GO Rel.: Min. FELIX FISCHER Quinta Turma Decisao de 07.10.2003 DJ de 10.11.2003 p. 2001).

A atuação do advogado de defesa continua com a inquirição das testemunhas que foram anteriormente arroladas pelas partes. As testemunhas de acusação serão ouvidas primeiro, sendo seguidas pelas testemunhas de defesa, que farão parte da estratégia do advogado. As testemunhas de defesa escolhidas estão de acordo com a defesa que o advogado

usará durante o Plenário. Por exemplo, se o advogado pretende demonstrar a negativa de autoria do advogado, ele arrolará uma testemunha que sirva como álibi, ou, se buscar comprovar homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, CP), o defensor irá arrolar testemunha que presenciou os fatos ou que pode demonstrar a ocorrência do crime em razão de motivo de relevante valor social ou moral ou que o réu estava sob o domínio de violenta emoção.

Durante a inquirição das testemunhas de acusação, o advogado de defesa terá a responsabilidade de desacreditar a referida testemunha, buscando, por exemplo, distorções no depoimento que está sendo dado naquele momento em comparação com o testemunho dado na fase extrajudicial ou durante o juízo de acusação, a primeira fase do Tribunal do Júri.

A instrução do Plenário se encerra com o interrogatório do acusado. Como já mencionado anteriormente, o advogado de defesa pode utilizar a imagem pessoal do réu como estratégia de defesa e usar suas perguntas, durante o interrogatório, para reafirmar a tese de defesa que será utilizada. Lembrando que, o defensor tem o direito, ainda, de conversar com o acusado antes da sessão do Júri, momento que ele terá oportunidade de alinhar, uma última vez, o seu interrogatório.

A instrução do Tribunal do Júri se encerra para iniciar a fase dos debates, momento que as partes, Ministério Público e defesa, irão sustentar, de forma oral, as suas teses. Sendo assegurado, às partes, o direito à réplica (art. 476, CPP).

O debate é um dos grandes momentos da atuação do advogado de defesa. É nesta fase que ele irá apresentar a sua tese defensiva, devendo estar dotado de eloquência e domínio da oratória. Durante a sua fala, o advogado poderá usar da sua oratória para prender a atenção dos jurados e conduzi-los para a sua narrativa para derrubar a acusação feita pelo membro do Ministério Público, ou querelante.

Após os debates, o juiz irá elaborar os quesitos, momento em que o advogado de defesa poderá apontar nulidades e defeitos.

Após a votação dos quesitos, pelos jurados, que será acompanhado pelo juiz e pelas partes, em sala separada, será proferida a sentença, momento em que, se não tiver obtido êxito, o defensor irá interpor na própria ata, o recurso de apelação criminal (art. 593, III, CPP).

Percebe-se que a atuação do advogado é de suma importância para a garantia do direito de ampla defesa conferida ao acusado. Sua atuação vai além de cumprir com as previsões

do rito e ao conhecimento da matéria discutida, o defensor deverá estar atento aos fatores externos que podem prejudicar o acusado, levando até mesmo, à nulidade da sessão do júri.

Do lado oposto ao do advogado de defesa está o membro do Ministério Público, o Promotor de Justiça. A instituição do Ministério Público está prevista na Constituição Federal em seu art. 127: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, elencando suas funções no art. 129.

Durante o Tribunal do Júri, o membro do Ministério Público deverá atuar de forma dupla, ou seja, exercerá a função de acusador, mas também não poderá deixar de lado a sua função de fiscal da lei, não podendo permitir que ocorram nulidades durante o rito do júri ou ofensas à lei.

A atuação do Promotor de Justiça se dará de forma similar à do advogado de defesa, ou seja, irá seguir as previsões do rito do júri ao que lhe cabe, além de estar atento aos fatores externos.

Contudo, o membro do Ministério Público, na função de acusador, diante dos jurados, não poderá injuriar o réu, ou seja, não pode ofender a sua honra ou dignidade, nem mesmo usar dos sentimentos de vingança e ódio com o intuito de obter a condenação do réu.

Ao contrário do que se espera do acusador, o membro do Ministério Público, não deve buscar ferozmente a condenação do acusado, mas buscar fazer valer os interesses da sociedade e garantir que o réu tenha todos seus direitos e garantias cumpridas durante todo o processo.

O Promotor de Justiça não deve ser considerado como um “justiceiro”, mas sim, aquele que, segundo a Constituição Federal, defende a ordem jurídica, o Estado Democrático de Direito e se pauta na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Na posição central entre o membro do Ministério Público e o advogado de defesa, encontra-se a figura do juiz. O que iremos abordar neste momento, é a atuação do juiz na segunda fase do rito do Tribunal do Júri, ou seja, no juízo da causa.

Para Suzi D’Angelo e Elcio D’Angelo (2008, p.97): “o Juiz que preside o Tribunal do Júri é o responsável pela condução dos trabalhos a serem apresentados, interpretados e questionados” pelas partes, sendo que, suas decisões são passíveis de consequências, como a extinção do conselho de sentença ou a nulidade da sessão.

No procedimento do Tribunal do Júri, não é o juiz o responsável por julgar, cabendo essa tarefa aos jurados e a ele, cabe, apenas, acolher a decisão do conselho de sentença e aplicar a lei em sua conformidade.

É na sentença que o juiz irá aplicar a lei, seja o acusado condenado ou absolvido pelos jurados, devendo tornar a decisão destes, efetiva, de acordo com o ordenamento jurídico, sem deixar de lado os “princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, do respeito à vida do semelhante, além dos princípios implícitos, cujo representante maior é o da proporcionalidade” (D’Angelo, 2008, p. 97).

Cabe destacar, também, que na sentença, o juiz não pode querer inovar o sistema legislativo, devendo aplicar somente aquilo que está previsto em lei. A atuação do juiz não se restringe apenas à sentença, ou pelas conduções do trabalho ou pela preparação do que antecede o Tribunal do Júri, ela é de suma importância no momento da elaboração dos quesitos.

Como já foi abordado anteriormente, após os debates entre o membro do Ministério Público e o advogado de defesa, o juiz irá elaborar os quesitos, com base nas teses invocadas pelas partes, para serem votados pelos jurados, mas antes, explicará a eles, o significado de cada quesito, conforme disposto no art. 484, CPP.

Não há dúvidas que, durante todo o julgamento, o juiz deverá agir e se pautar pela imparcialidade. A imparcialidade por parte do juiz é prevista, inclusive, no Código de Ética da Magistratura, em seus arts. 8º e 9º:

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 9º Ao magistrado, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

E essa imparcialidade é de suma importância durante toda a sessão do Júri, mas principalmente, no momento de explicação dos quesitos aos jurados, conforme leciona Mônica Sette Lopes (1993, 207/208):

A maneira como opta o juiz no curso da seleção das informações leva a marca, estigmatizada, de sua versão pessoal. Na condução do processo, o ritmo imprimido varia a partir de elementos só encontradiços na marca individual por ele cravada na utilização dos

instrumentos processuais, apesar da importância do caráter cogente com que se lhe dão a produzir os procedimentos na manufatura das decisões e outras manifestações essenciais no manejo do processo.

Desta forma, durante a explicação dos quesitos, é de responsabilidade do magistrado, explicar, tão somente, as consequências dos votos do “sim” ou do “não” para cada um dos quesitos, devendo se atentar à linguagem utilizada, devendo ser simples e clara, tendo em vista que muitos dos jurados são cidadãos comuns, ou seja, não são juristas ou estudiosos do direito.

Há de se atentar, também, para a atuação do juiz quando indagado pelos jurados, devendo responder suas dúvidas pautada na verdade real, obedecendo a ética e a legalidade (D’Angelo, 2008, p. 121) e a imparcialidade.

Portanto, entendemos que o juiz tem a função primordial de garantir que a sessão do Tribunal do Júri ocorra na forma prevista pelo rito, pautando-se na sua imparcialidade para evitar influenciar os verdadeiros julgadores naquele momento: os jurados.

Campos (2015, p. 491) define os jurados como

É o cidadão, maior de 18 anos, mas com menos de 70 anos, de notória idoneidade moral e intelectual, escolhido e alistado pelo juiz presidente para funcionar como julgador de crimes dolosos contra a vida tentados ou consumados, e eventuais delitos a eles conexos.

O alistamento dos jurados é uma das etapas do rito do Tribunal do Júri, sendo considerada como uma fase administrativa durante a segunda etapa, ou seja, o juízo da causa, essencial para que se possa dar seguimento na segunda parte do Tribunal do Júri.

A forma do alistamento dos jurados também está prevista no Código de Processo Penal em seus arts. 425 e 426. Mas, não é qualquer cidadão que pode ser alistado para ser jurado. Segundo Campos (2015, p. 92) para ser jurado é necessário ser brasileiro, nato ou naturalizado, em pleno gozo dos seus direitos políticos; ser maior de 18 anos; possuir notória idoneidade; ser alfabetizado; ter sentidos atuantes e, possuir vínculos profissionais, pessoais e familiares ou comunitários com a comarca sede do Tribunal do Júri (art. 436, CPP).

Como já mencionado anteriormente, os jurados possuem função fundamental durante o Tribunal do Júri. Ao contrário dos demais procedimentos penais, não é o juiz o

responsável por julgar o acusado, no rito especial do Tribunal do Júri, a função cabe aos juízes leigos.

A função dos jurados começa, efetivamente, após a formação do Conselho de Sentença. Com o início do Plenário, os jurados receberão os documentos essenciais para acompanhar a sessão do Júri e durante a inquirição das testemunhas e interrogatório, poderão, de forma escrita, elaborar questionamentos. Tais questionamentos serão repassados ao juiz, que não irá revelar o jurado responsável pela pergunta e não irá ler caso entenda que a questão possa vir revelar a identidade do jurado ou sua intenção de voto, sob pena causar nulidade da sessão.

Após os debates, conforme já mencionado, o juiz irá elaborar os quesitos, lê-los e explicá-los aos jurados que poderão, mais uma vez, realizar questionamentos a fim de dirimir dúvidas sobre os quesitos que serão votados por eles posteriormente.

A votação dos quesitos se dá de forma secreta, por meio de cédulas para cada quesito, constando as respostas “sim” ou “não”.

Os quesitos são formulados em forma prevista no CPP e abordam as seguintes questões, nesta exata ordem (art. 483, CPP):

I - a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Para exemplificar, os dois primeiros quesitos poderiam ser formulados da seguinte maneira:

I – No dia 31 de outubro de 1981, em Godric`s Hollow, Inglaterra, as vítimas Lillian e Tiago Potter sofreram os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls. 66 que causaram a sua morte?

II – O réu Voldemort desferiu o feitiço “*avada kedrava*” produzindo os ferimentos acima descritos?

Se, durante a votação, existir resposta negativa, de mais de três jurados, a qualquer um dos quesitos acima exemplificados, a votação é imediatamente encerrada e o acusado é absolvido (art. 483, § 1º, CPP). Se as respostas afirmativas forem mais do que três, será formulada o próximo quesito, indagando se os jurados absolvem o acusado (art. 483, §1º, CPP). Se os jurados decidirem pela condenação, a votação dos quesitos continua conforme previsto no art. 483, §3º, CPP).

A decisão dos jurados é dada por maioria dos votos e anunciada pelo juiz, cabendo a este, proferir a sentença de acordo com o entendimento final do Conselho de Sentença.

Conforme mencionado anteriormente, durante o Tribunal do Júri, o ato de julgar cabe a cidadãos comuns, selecionados de acordo com a previsão legal. Mas, se há um conhecimento de que os juízes togados sofrem influências externas para tomar suas decisões, os chamados juízes leigos não estariam imunes a esta situação. Não é à toa que tanto o Ministério Público quanto o advogado de defesa precisam ficar atento a fatores externos durante a sessão do Júri para evitar que esses fatores causem algum sentimento aos jurados e um desses fatores que passamos a analisar a seguir, é a vestimenta do acusado.

#### 4. AS VESTIMENTAS NO TRIBUNAL DO JÚRI: TOGA x UNIFORME DE PRESIDÁRIO

Possuindo uma compreensão de como o Tribunal do Júri se originou e como ele funciona, atento a um rito previsto em lei e seguido rigorosamente, compreendendo como o Juiz, o Promotor de Justiça, o Advogados e os Jurados atuam dentro deste jogo e suas importâncias, revela-se que o Júri Popular se trata de um instituto do direito extremamente formal, cujas ritualísticas e quaisquer detalhes presentes fazem a diferença e compõem a narrativa, como por exemplo, a vestimenta dos presentes, em especial, a toga e o uniforme da unidade prisional.

Roberto DaMatta (1997, p. 60) aponta sobre o uso de determinadas vestimentas e qual papel exercem sobre aquele que a veste:

As vestimentas são gramaticalmente coerentes com os gestos e o comportamento em geral. (...) Desse modo, o traje militar, a beca e outras vestimentas típicas de certas posições sociais têm, entre outras, a função de nelas esconderem seu portador, protegendo o papel desempenhado da pessoa que o desempenha e, ainda, separando o papel que define sua posição no ritual dos outros papéis que desempenha na vida diária.

Para o historiador de moda João Braga, as vestimentas possuem linguagem própria e uma simbologia atribuída pelo ser humano repleta de significados, em razão da diferenciação social e dos objetivos que impomos em tudo aquilo que cobre nosso corpo. Nesse sentido:

(...) sendo assim, a moda é uma linguagem não-verbal. A roupa não fala, mas nos diz muitas coisas. Inúmeros são os códigos das roupas que, ao serem decifrados, são capazes de transmitir informações, como, por exemplo, as cores. Atualmente, no mundo ocidental, com a liberdade de expressão, as cores perderam muito das suas simbologias, mas, em outras épocas, já estiveram associadas às questões culturais como um verdadeiro diferenciador de condição social (Braga, 2008, p. 17).

Durante a sessão do Tribunal do Júri, o juiz, o advogado e o membro do Ministério Público são facilmente identificados pelas suas vestimentas, a toga (para os magistrados) e a beca (para o Ministério Público e advogado), que se diferencia entre eles, apenas pelo cordão que enfeita a vestimenta.

Sobre as cores do cordão, Schritzmeyer (2012, p. 149) comenta:

No intervalo de uma sessão, tive acesso à “sala do lanche” dos jurados e presenciei uma conversa entre eles, o juiz, o promotor e o defensor, durante a qual um jurado lhes perguntou porque suas becas pretas se distinguiam pelas



diferentes cores do cordão: branco para o juiz, vermelho para o promotor e negro para o defensor. A pergunta específica do jurado foi: “Essas cores têm algum significado?”. O juiz se antecipou comentando: “Originalmente, deveriam ter, mas, atualmente, acho que só servem para que cada um identifique qual é a sua toga”

É de se notar que, embora contrapostas pelo “mas”, as duas orações dizem o mesmo, pois tratam de identificações e de hierarquia. O que o juiz parece ter comunicado foi que, aparentemente, as cores passaram de um significado simbólico original, mais amplo e solene, para um mais pobre e frugal. Todavia, esse novo significado segue sendo relevante, já que togas, no caso, não são “roupas”, mas representam funções específicas do sistema de justiça criminal que não devem ser confundidas e trocadas.

O promotor aproveitou o ensejo para contar que, quando menino, fora coroinha, e que, mais tarde, fizera seminário, ocasião em que aprendeu o significado das diferentes cores usadas nas roupas de padre, bispos, arcebispos e cardeais. O defensor, por sua vez, arriscou comentar que as cores expressavam uma hierarquia e que mesmo aqueles que não soubessem o que significavam saberiam que ali havia uma ordem.

A manifestação acima da autora demonstra que os jurados não estão alheios aos detalhes durante a sessão do Tribunal do Júri, mas cabe a este trabalho, inicialmente, explicar sobre as togas que distinguem os juízes, promotores e defensores.

A toga (Figura 10) tem sua origem na Roma Antiga. Anita Ganeri (1996, p. 22) relata que a toga era considerada, na época, a peça de roupa mais importante. Contudo, só tinha direito de usá-la aquele que fosse considerado cidadão (pertencer a uma família romana e ter nascido em Roma).

Figura 10 - Toga romana



Fonte: Kohler, 2018

Além disso, o tipo de toga que poderia ser usada, dependeria da idade e classe social do cidadão. Aos 14 anos de idade, os meninos, se filho de cidadãos poderiam usar a chamada *toga virilis*, totalmente branca. Os cidadãos mais novos e senadores (membros do senado) utilizavam uma toga com uma faixa púrpura, a *toga praetexta*. O imperador utilizava uma toga toda púrpura., a *toga picta*.

Sobre a modelagem da toga romana, afirma Carl Köhler (2018, p. 135):

A toga, uma indumentária tipicamente romanas, assemelhava-se a uma tebena dupla, formada provavelmente por dois grandes seguimentos em círculo, iguais em tamanho e com as extremidades retas colocadas juntas – embora outros métodos de corte tenham sido sugeridos. A característica mais marcante desse traje era o tamanho surpreendente: tinha quase três vezes o comprimento e mais ou menos das vezes a largura de quem o usava.

Segundo Kohler, a toga e a túnica (outra vestimenta que os romanos utilizavam), eram usadas com diversos distintivos que eram capazes de demonstrar a classe social e a profissão. Uma faixa púrpura e largura variável era chamada de *clavi*. A vestimenta com a faixa mais larga era utilizada pelos Senadores, enquanto a mais estreita era usada pelos *equites* (2009, p. 139).

A toga (Figura 11) e a beca são consideradas vestes talares. Talar, vem do latim, *talus*, e significa talão ou calcanhar (MPMG). A vestimenta ganha esse nome, em razão do seu comprimento.

Tanto a toga quanto a beca são da cor preta e a cor da vestimenta “remete à ideia de abnegação do indivíduo, que, no rito processual, não representa ele mesmo, mas uma instituição ou cargo” (MPMG) e retornando ao assunto das cores dos cordões da vestimenta, o torçal, elas vão muito além de distinguir quem a está usando ou hierarquizar: “O branco usado pelo juiz, significa a imparcialidade na aplicação da lei. Vermelha, do Ministério Público, representa o rigor na aplicação da lei. O verde dos advogados<sup>4</sup>, é a cor da esperança de resolução de conflitos baseados na aplicação da lei.” (MPMG).

A toga ainda tem o condão de simbolizar respeito e poder: “A toga, pela sua tradição e seu prestígio, é mais do que um distintivo, é um símbolo. Alerta, no juiz, a lembrança de seu

---

<sup>4</sup> A cor verde do cordão citada pelo MPMG faz referência à beca utilizada pelos Defensores Públicos, enquanto os advogados utilizam beca com o cordão preto assim como mencionado por Schritzmeyer (2012).

sacerdócio. E incute no povo, pela solenidade, respeito maior aos atos judiciários” (Guimarães, 1958, p. 195)

Figura 11 - A toga do juiz



Fonte: Site Becas

A veste talar foi regulamentada, pela primeira vez, no Brasil, no Decreto Federal n. 1326, de 10 de agosto de 1854:

Hei por bem, na conformidade do paragrapho decimo primeiro, do Artigo cento e dois da Constituição do Imperio, que os Juizes de Direito, Juizes Municipaes e de Orphãos, e Promotores Publicos, no exercicio de suas funcções, e solemnidades publicas, usem do vestuario descripto no desenho annexo. José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro, trigesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

Posteriormente, a toga foi regulamentada como traje para os Desembargadores no Decreto n. 24.236, de 14 de maio de 1934:

Art. 1º - Os desembargadores da Côrte de Apelação da Côrte de Apelação do Distrito Federal, nas sessões do Tribunal Pleno e das respectivas Câmaras, usarão, nos termos do regimento, as vestes talaras, que obedecerão aos modelos ora aprovados e que acompanham êste decreto.

O referido decreto descreve, da seguinte forma, as vestes talaras dos Desembargadores:

A beca é de cor preta e compõe-se de uma batina justa, abotoada à frente por pequenos botões, descendo até os tendos à cintura uma larga faixa, também preta, que passa por uma grande fivela, faixa essa toda em pregas longitudinais. A batina tem mangas compridas, terminando em punhos de renda branca. Da gola da beca pende uma gravata de renda branca. Sobre essa batina é adaptada uma capa de cor preta, em tudo semelhante à anteriormente descrita.

A capa é de cor preta, aberta à frente, sem botões alargando a abertura ao aproximar-se da gola, sendo ajustada as duas abas frontais por meio de dois cordões trançados, cor vermelha, que terminam em borlas da mesma cor.

O capelo é de cor preta, de veludo, com dois cordões circulares de cor vermelha.<sup>5</sup>

Joseph Campbell em “O poder do mito” diria que quando o juiz veste a toga, não é ele mais quem está presente naquele momento, mas sim, o papel que irá desempenhar em razão daquela vestimenta que cobriu seu corpo:

Quando um juiz adentra o recinto do tribunal e todos se levantam, você não está se levantando para o indivíduo, mas para a toga que ele veste e para o papel que ele vai desempenhar. O que o torna merecedor desse papel é a sua integridade como representante dos princípios que estão no papel, e não qualquer ideia preconcebida a seu respeito. Com isso, você está se erguendo diante de uma personagem mitológica (1991, p. 24).

Campbell considerava que os juízes possuíam posições mitológicas, levando em consideração o uso da toga. O uso dessa vestimenta, representando um ritual, faz com que a lei mantivesse autoridade e não mera coerção, segundo o autor. Para ele, se o juiz ocupasse uma posição sociológica na sociedade, ele poderia utilizar apenas um terno cinza (1991, p. 8).

Percebemos, portanto, que a vestimenta é capaz de ser portadora de significados e simbologias. No caso da toga ou beca, aquele que a usa, está carregado pelo símbolo do poder e a quem se deve prestar respeito.

Ainda segundo Campbell, tornando-se o juiz um personagem mitológico, ele deixa de “ser o que era e passa a ser o representante de uma função eterna” (1991, p. 24) tornando-se parte do ritual.

---

<sup>5</sup> Atualmente, o capelo está em desuso.

Em contrapartida, durante a sessão do Tribunal do Júri, ao mesmo tempo que os jurados estão diante de figuras que consideram “poderosas”, há uma outra figura que, além de ocupar o banco do réu, sua vestimenta pode lhe atribuir, antecipadamente, o *status* de culpado. Essa figura é do acusado que comparece ao Tribunal do Júri utilizando as vestimentas do cárcere, ou seja, o uniforme de presidiário.

Umberto Eco afirma que “vestuário é comunicação” (1982, p.7) e para o autor, existem objetos que assumem uma posição muito acima do que lhe é atribuído, como no caso da moda. Um exemplo dessa afirmação é que, nos tempos antigos, quando se via um homem vestido com uma pele, ele era considerado um bom caçador, enquanto aquele que estava sem, era visto como inapto (Eco, 1982, p. 15).

Diante dessa consideração do autor, podemos entender que quando alguém se veste de forma diferente, ele é visto de outra maneira. E essa situação não seria diferente diante de uma pessoa utilizando vestimentas típicas do cárcere.

Já existe todo um estigma e pré-conceitos sob a pessoa que está com a sua liberdade restringida. Ao ver esta pessoa, a qual você já possui conhecimento da sua condição com as vestimentas que a identificam como “preso”, suposições e olhares distintos são lançados a ela.

A Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984) garante direitos aos condenados e presos provisórios.

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

Como previsto pela legislação, o vestuário é um direito do preso, seja ele já condenado ou provisório.

Ao ser restringido de sua liberdade, ao acusado lhe é fornecido vestimentas que irão o descaracterizar como um cidadão comum para passar a identificá-lo como um indivíduo preso.

Segundo o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo (Resolução SAP – 144, de 29 de junho de 2010), ao adentrar à unidade prisional, o indivíduo deve obedecer a alguns procedimentos, quais sejam:

Artigo 10 - Quando da inclusão em unidade prisional, o preso oriundo de carceragens da Secretaria da Segurança Pública e da Polícia Federal bem como de carceragens de outros Estados deve se submeter, obrigatoriamente, aos seguintes procedimentos:

I - revista pessoal e de seus objetos, com sujeição a equipamentos detector de metal e raio X;

II - higienização pessoal, incluindo:

a) o corte de cabelo, utilizando-se, como padrão, o pente número “2” da máquina de corte nas laterais e, na parte superior do cabelo, o pente número “4”;

b) raspar barba e bigode.

II - identificação, inclusive fotográfica e dactiloscópica;

IV - substituição de vestuário civil pelo uniforme padrão adotado;

V - entrega de objetos e de valores, cuja posse não seja permitida, mediante inventário e contrarrecibo;

VI - sujeição a exame médico admissional e preventivo;

VII - entrevista com a área de segurança e disciplina.

VIII - entrevista com a área de reintegração.

A disposição anterior se assemelha com uma das fases do “Experimento de Aprisionamento de Stanford”<sup>6</sup>, realizada em agosto de 1971, por Philip Zimbardo.

O experimento tinha como objetivo reunir um grupo de alunos que estivessem dispostos a participar de uma experiência em uma prisão fictícia. Alguns desses alunos seriam os carcerários e outros seriam os detentos. A experiência duraria duas semanas e os participantes que seriam vigiados em tempo integral, receberiam pela participação. Contudo, o experimento durou apenas seis dias (2022).

---

<sup>6</sup> O “Experimento de Aprisionamento de Stanford” foi citado neste trabalho apenas com o intuito de demonstrar o uso da despersonalização ou desindividualização do indivíduo ao ingressar no sistema carcerário, uma etapa que foi realizada durante o estudo. Contudo, é importante ressaltar que anos após a realização do experimento, surgiram várias evidências que de o estudo foi manipulado para atingir os resultados esperados. Nesse sentido, existe o a crítica do psicólogo Thibault Le Texier publicada em 2019 que aponta, por exemplo, que os alunos que estavam exercendo o papel de guarda foram instruídos a impor determinadas regras àqueles que estavam no papel de presos, bem como foram informados de que a intenção era criar um ambiente hostil, capaz de gerar sentimentos negativos. Texier aponta, ainda, que os estudantes que exerciam o papel de guarda não haviam sido informados de que participavam de um estudo e acreditavam ser ajudantes de Zimbardo, sendo que um deles, chegou a afirmar que apenas estava atuando durante o experimento. Em 2006, o experimento foi replicado pelos psicólogos Stephen Reicher e Alexander Haslam, por oito dias e sem influenciar na conduta dos participantes, além de obedecer a questões éticas que não existiam em 1971, chegando a conclusão que os estudantes que exerciam o papel de guarda tinham maiores dificuldades em assumir seus papéis e exercer autoridade sobre os estudantes que estavam caracterizados como prisioneiros. O que esta pesquisa buscou a citar o experimento, portanto, não foi a teoria exposta por Zimbardo, mas apenas demonstrar o processo de atribuição de identidade de preso ao indivíduo que ingressa na unidade prisional.

Para Philip, sua principal questão era se uma pessoa “boa” poderia se transformar a depender do seu redor, além de buscar entender os efeitos que as prisões poderiam causar nas pessoas. Com seu projeto, o estudo ainda foi financiado pelo governo que queria entender a existência dos conflitos penitenciários.

Os alunos que foram selecionados para serem os carcerários, foram chamados antes para conhecer o local, ajudar nos últimos preparativos, pegaram uniformes excedentes do Exército e receberam óculos escuros, para que, os alunos selecionados para serem os prisioneiros, os vissem como autoridades de forma singular e unificada (Zimbardo, 2022, p. 59).

Aqueles que foram selecionados para serem os prisioneiros, depois de serem “detidos” passaram por um ritual semelhante ao que os presos devem se submeter ao adentrar à unidade prisional:

À medida que cada um dos prisioneiros vendados é escoltado do Jordan Hall às pressas escada abaixo para nossa pequena cadeia, nossos guardas ordenam que se dispam e permaneçam nus e de pé, de braços estendidos contra a parede e de pernas abertas. (...) Depois de distribuídos os uniformes, cada prisioneiro é pulverizado com talco, sob o pretexto de eliminar os piolhos, para livrá-lo de parasitas que podem ser trazidos para dentro e contaminar o espaço da nossa cadeia. (...)

Ainda vendados, cada prisioneiro recebe um uniforme, nada especial, apenas um guarda-pó, como um traje mulçumano surrado, com números na frente e atrás, para identificação. Os conjuntos de números foram comprados na loja para escoteiros e costurados. Ume meia calça de *nylon* feminina faz as vezes do gorro, cobrindo o cabelo comprido dos prisioneiros. É um substituto para a raspagem dos cabelos, que faz parte de um ritual de iniciação no Exército e em algumas prisões. Cobrir a cabeça é também um método de apagar as marcas da individualidade e promover maior anonimato entre a casta de prisioneiros (Zimbardo, 2022, p. 71/72).

Assim como no experimento realizado por Zimbardo, os prisioneiros que ingressam à unidade prisional, são despidos de sua individualidade e personalidade para identificá-los como pertencentes àquele lugar, colocando em prática o significado de uniforme:

Vem do latim *uniformis*, de *unus* (um) e *forma* (forma, espécie), entende-se o que é da mesma espécie, ou se mostra de forma semelhante. É, assim, o igual, o idêntico, o análogo, o similar.

Destarte, uniforme revela sempre a qualidade de coisas que se apresentam sob a mesma forma, ou sob uma forma única.

Da expressão deriva-se *uniformizar*, para designar, justamente, a iniciativa de transformar as coisas para lhes dar uma forma igual, ou para as apresentar como o idênticas ou análogas. Não traduz, propriamente, o sentido de unificar,

porquanto na uniformização, embora tomem uma forma igual, ou única, as coisas mantêm a individualidade, enquanto na unificação elas a perdem para formar uma unidade nova, consequente da reunião, ou da fusão, fundada na unificação.

Uniforme. É ainda empregado, como substantivo, para designar a vestimenta ou a farda, usada pelos componentes de uma corporação, tidos como da mesma espécie, ou da mesma classe (De Plácido e Silva, 2012, p.1440)

Seguindo o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, seguindo o estabelecido pela Lei de Execução Penal (LEP), o vestuário é considerado como um direito do preso:

Artigo 22 - Constituem direitos básicos e comuns dos presos provisórios, condenados e internados:

b) ao vestuário digno e padronizado.

Contudo, observa-se que o Regimento Interno traz a questão do padronizado em voga, ou seja, passa a dispor que todos aqueles que tem a sua liberdade restringida naquela unidade prisional, deve se vestir igual a todos, seguindo um padrão estabelecido.

O Regimento Interno estabelece os seguintes padrões para o vestuário (Figura 12) utilizado dentro da unidade prisional:

Figura 12 - Uniformes da unidade prisional



Fonte: FUNAP

- a) Tênis de solado baixo e sem amortecedor, do tipo slip on ou futsal;
- b) Chinelo de dedo de solado fino e alças de borracha simples;
- c) Bermuda ou calção de elástico sem estampa, sem botão, sem zíper ou cordão, de cor bege/caqui;



- d) Blusa de frio, sem capuz, sem forro, sem zíper, sem bolso, cor bege, branca ou caqui;
- e) Calça padrão, cor bege/caqui, com elástico e sem bolso;
- f) Camiseta branca, gola careca, manga curta;
- g) Camiseta branca, gola careca, manga longa.

Como mencionado anteriormente, ao ingressar na unidade prisional, o indivíduo recebe um uniforme, mas de acordo com o Regimento Interno, o preso também pode receber itens extras, enviados por sua família, desde que esteja de acordo com o padrão mencionado acima.

A imposição dessas vestimentas seguindo um padrão estabelecido, possui a finalidade de privar o indivíduo de sua individualidade, além de caracterizá-lo como pertencente àquele lugar, como também é o caso do uso de uniformes por profissões e por instituições religiosas.

Essa caracterização imposta ao acusado para demonstrar que ele pertence àquele lugar, ou seja, que ele estava no sistema prisional e é um preso, impõe imediatamente a imagem de “culpado” a ele ao ser vistos por aqueles que irão o julgar.

Nesse sentido, afirma Gilson Monteiro que:

A roupa sempre representou um traço da individualidade. É uma forma de a pessoa demonstrar que é única, que pode se diferir das outras em função do que usa. Através dos tempos, o traje carregou essa representação de classe, de casta social: É como se a pessoa dissesse: eu pertencço à determinada classe, à determinada casta, ao ostentar uma roupa.

Ou seja, quando o acusado se apresenta, diante dos jurados, utilizando a vestimenta que é típica do cárcere, automaticamente ele está dizendo: estou preso, sou um presidiário e sou culpado. Assim como quando uma pessoa utiliza uma mitra, que não é apenas um chapéu, mas sim, uma significação para: sou um bispo (Monteiro)

A vestimenta, portanto, representa um atributo exterior do indivíduo que a possui. Quando possuímos a liberdade de vestir o que queremos, a roupa pode representar um espelho de nós mesmos, ela representa aquilo que queremos transmitir perante a sociedade. Contudo, o acusado que está com sua liberdade restringida, no momento que ingressa a unidade prisional, perde mais esse direito, uma característica da personalidade que lhe é inerente e a ele é atribuído o que o Estado quer que vejam daquela pessoa, ou seja, o Estado lhe atribui uma roupa que

reflete perante a sociedade que aquela pessoa é diferente das demais e está isolada, presa, porque teria cometido algum ato que é considerado crime.

Já abordamos no início desta pesquisa que a vestimenta possui um papel social e sua principal função é utilizá-la como uma forma de comunicação. Entende-se que algumas roupas possuem simbologias próprias. Como a camisa, que somente por causa do seu material já seria capaz de expor a qual grupo ou classe social pertence àquele que a veste:

O próprio material de que é feita a camisa, em contato com o corpo, matiza seu simbolismo: cânhamo rude, a de camponês ou asceta; linho fino, a das pessoas da sociedade; seda preciosa, a dos ricos; e a camisa bordada que se usa nas cerimônias etc. cada uma delas assinala um personagem (Chevalier; Gheerbrant, 2001, p. 172).

Não há como duvidar, portanto, a capacidade que a vestimenta possui de gerar impactos nas pessoas. Ainda mais em situações que as vestimentas das pessoas presentes são contrastantes, como por exemplo, durante a sessão do Tribunal do Júri, onde estão pessoas que já possuem notória autoridade, que é reforçada pela vestimenta, quais sejam, a toga e a beca, enquanto o indivíduo que já é colocado em uma posição de antagonista, no banco dos réus, está vestido como uma roupa que lhe foi imposta (que não foi ele quem teve a liberdade de escolher) e que possui o significado claro de culpado, ou seja, o uniforme de presidiário.

## **5. EM JULGAMENTO: O USO DE ALGEMAS E UNIFORME DA UNIDADE PRISIONAL DURANTE O TRIBUNAL DO JÚRI**

Como mencionado em capítulo anterior, o Tribunal do Júri possui um rito específico e ao contrário de todos os outros tipos de julgamentos, o responsável por julgar, no Júri, não é o juiz e sim pessoas comuns, selecionadas pelo juiz, que representem a comarca, que formarão o chamado Conselho de Sentença e irão decidir de o indivíduo colocado no banco do réu deve ser considerado culpado ou absolvido.

Esse julgamento feito pelo Conselho de Sentença não é fundamentado, a decisão dos jurados se baseia no que foi apresentado durante a sessão do Júri e são respostas aos quesitos formulados pelo juiz. Este, ao elaborar a sentença, não precisará fundamentar a decisão, tendo em vista que a lei aplicada ao caso teve como base a decisão dos jurados.

Essa falta de fundamentação contraria o previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação

A decisão tomada pelo Conselho de Sentença não é fundamentada. Como visto anteriormente, suas respostas são restringidas a “sim” ou “não” aos quesitos formulados pelo juiz. Ou seja, os jurados tomam sua decisão baseados em suas próprias convicções e de acordo com a consciência de cada um:

Art. 472, CPP. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Apesar do artigo supramencionado prever que os jurados deverão tomar a decisão com imparcialidade, não há como dizer os jurados são imparciais quando analisam e tomam a decisão de acordo com a consciência deles.

Para Lopes Júnior (2005, p. 146): “os jurados leigos estão suscetíveis às pressões e às influências exercidas econômica, política e midiaticamente, pois são desconhecedores da positividade legal e de entendimentos dogmáticos”. O jurado toma a sua decisão com base no seu senso comum e segundo Lopes Júnior

A situação é grave, porque é possível o jurado julgar por elementos que nem ao menos estão dentro do processo e isto é um retrocesso ao Direito Penal do réu que é julgado pela íntima convicção podendo recair sobre ele desvalores como: cara, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu antes ou após o julgamento ou outro qualquer elemento que venha na cabeça do jurado, e isto tudo sem ao menos qualquer fundamentação. Um dos principais pilares do Direito Penal e Processual Penal cai por terra, o *in dubio pro reo* que é a premissa destes direitos, conjuntamente com a presunção de inocência, que norteiam a axiologia probatória.

Diante da ausência do conhecimento jurídico por parte dos jurados, estes estão suscetíveis a serem influenciados, seja por seus próprios pré-conceitos, pela forma que o Ministério Público ou o advogado de defesa conduz a sessão do Júri ou ainda por fatores externos que não estão sendo debatidos naquele momento, como a presença do acusado utilizando algemas ou suas vestimentas.

Em 07 de agosto de 2008 foi julgado pelo Superior Tribunal Federal (STF) o Habeas Corpus (HC) 91.952-9/SP que, dentre outros pedidos, havia a solicitação de anulamento do julgamento de Antônio Sergio da Silva, porque ele teria ficado durante toda a sessão do Júri algemado. A defesa invocou que o uso de algemas pelo acusado teria causado má-impressão ao Conselho de Sentença, no sentido que a visão que se tem de uma pessoa algemada não é a mesma se ela não estivesse utilizando algemas e portanto, os jurados teriam decidido por condená-lo por entender que o acusado se tratava de uma pessoa má e de índole perversa. A defesa afirma, ainda, que havia solicitado a retirada das algemas, mas o pedido havia sido negado pelo juiz.

No HC, foi determinado que o júri fosse anulado e realizado um novo julgamento e sobre o uso de algemas foi decidido:

Em primeiro lugar, levem em conta o princípio da não culpabilidade. É certo que foi submetida ao veredicto dos jurados pessoa acusada da prática de crime doloso contra a vida, mas que merecia tratamento devido aos humanos, aos que vivem em um Estado Democrático de Direito. (...) Ora, estes preceitos — a configurarem garantias dos brasileiros e dos estrangeiros residentes no País — repousam no inafastável tratamento humanitário do cidadão, na necessidade de lhe ser preservada a dignidade. Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a

periculosidade, significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante. O julgamento no Júri é procedido por pessoas leigas, que tiram as mais variadas ilações do quadro verificado. A permanência do réu algemado indica, à primeira visão, cuidar-se de criminoso da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer, ficando os jurados sugestionados. [HC 91.952, voto do rel. min. Marco Aurélio, P, j. 7-8-2008, DJE 241 de 19-12-2008.]

O uso legítimo de algemas não é arbitrário, sendo de natureza excepcional, a ser adotado nos casos e com as finalidades de impedir, prevenir ou dificultar a fuga ou reação indevida do preso, desde que haja fundada suspeita ou justificado receio de que tanto venha a ocorrer, e para evitar agressão do preso contra os próprios policiais, contra terceiros ou contra si mesmo. [HC 89.429, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 22-8-2006, DJ de 2-2-2007.]

E em razão do referido HC foi editada a Súmula Vinculante n. 11, em 13 de agosto de 2008, que passou a determinar:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Ou seja, a partir da edição da referida Súmula, caso o acusado seja submetido a julgamento, ele somente será submetido ao uso de algemas sob justificativa fundamentada e escrita do magistrado, sob pena de nulidade do julgamento.

O parâmetro invocado é a Súmula Vinculante 11 (...). Por fim, o fundado receio de perigo à integridade física alheia, ocasionado pelo alto número de réus e pelo número reduzido de policiais para garantir a segurança dos presentes durante a realização de ato judicial, é argumento legítimo para autorizar o excepcional uso de algemas, conforme entendimento deste SUPREMO (Rcl 30.410/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 28/06/2018; Rcl 30.802/MT, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/06/2018; Rcl 30.729/MT, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 13/06/2018; Rcl 19.501 AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 14/03/2018 e Rcl 14.663 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 13/4/2016 (...). [Rcl 31.058, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, j. 8-8-2018, DJE 164 de 14-8-2018.]

(...) a decisão desvirtua a lógica da Súmula. Compreende que a infração que motiva a acusação não afasta a periculosidade do agente, partindo da inconfessada premissa de que o uso de algemas configura regra não afastada pelo caso concreto. Mas a ótica da Súmula é inversa. É ótica vinculante! O fato de o réu encontrar-se preso é absolutamente neutro, pois não se imagina que o uso de algemas seja cogitado na hipótese de acusado que responde à acusação em liberdade. À obviedade, ao exigir causa excepcional, a Súmula não se contenta com os requisitos da prisão, naturalmente presentes. Com efeito, é certo que as impressões do Juiz da causa merecem prestígio e podem sustentar, legitimamente, o uso de algemas. Não se admite, contudo, que mediante mero jogo de palavras, calcado no singelo argumento de que não se comprovou a inexistência de exceção, seja afastada a imperatividade da

Súmula Vinculante. Se a exceção não se confirmou, a regra merece aplicação, de modo que, a teor do verbete, o ato judicial é nulo, com prejuízo dos posteriores. [Rcl 22.557, rel. min. Edson Fachin, dec. monocrática, j. 14-12-2015, DJE 254 de 17-12-2015.]

A Súmula Vinculante (SV) possui previsão constitucional<sup>7</sup>, desta forma, após a sua publicação, os demais órgãos do Poder Judiciário deverão obedecê-la.

Conclui-se, portanto, que durante o Tribunal do Júri, o acusado será mantido com algemas, somente com decisão fundamentada do magistrado, de acordo com a SV n. 11. Na hipótese de o defensor solicitar a retirada das algemas e o pedido for negado pelo juiz, o Advogado de defesa deverá pedir para constar a questão em ata e se a justificativa não estiver dentro dos parâmetros estabelecidos pela Súmula, o Júri poderá ser anulado.

Esse é um dos motivos que o defensor e o membro do Ministério Público, como fiscalizador da lei, devem estar atentos aos detalhes externos durante o julgamento.

Caminhando para esse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em respeito aos princípios da não culpabilidade, da plenitude da defesa e da presunção de inocência, considerou que o acusado possui o direito de se apresentar perante o Tribunal do Júri vestindo suas próprias roupas, em vez do uniforme do presídio.

PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO RÉU COM ROUPAS CIVIS EM PLENÁRIO. PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCESSO. NULIDADE ACOLHIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Tribunal do Júri, juiz natural e soberano para julgar os crimes dolosos contra a vida, é instituição que desempenha papel fundamental na efetividade da justiça e no exercício da sociedade democrática, nos termos preceituados no art. 5º, XXVIII, da Constituição Federal. 2. O Conselho de Sentença, no uso de suas prerrogativas constitucionais, adota o sistema da íntima convicção, no tocante à valoração das provas, de forma que "a decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF." (HC 82.023/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 17/11/2009, DJe 7/12/2009). 3. A Carta Magna prevê a plenitude de defesa como marca característica e essencial à própria instituição do Júri, garantindo ao acusado uma atuação defensiva plena e efetiva, ensinando o doutrinador Guilherme de Souza Nucci que "O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos

---

<sup>7</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

seres humanos." (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 35). 4. Havendo razoabilidade mínima no pleito da defesa, como se vislumbra do pedido pela apresentação do réu em Plenário com roupas civis, resta eivada de nulidade a decisão que genericamente o indefere. 5. A nulidade não exsurge do simples comparecimento do acusado na Sessão Plenária com as vestimentas usuais dos presos, sendo certo que diariamente julgamentos ocorrem nessa condição. 6. Despontam-se constrangimento ilegal quando, pleiteada a substituição dos trajes, dentro de uma estratégia defensiva traçada, o Juízo, sem pormenores, indefere o pedido, havendo cerceamento da plenitude de defesa do réu nesse ponto, haja vista não lhe ser proibido buscar a melhor forma, dentre dos parâmetros da razoabilidade, de se apresentar ao júri. 7. Recurso parcialmente provido para cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal de Poços de Caldas/MG, na ação penal n.º 0518.17.013273-3, de forma permitir ao réu, ora recorrente, usar roupas civis na Sessão do Tribunal do Júri. (STJ - RMS: 60575 MG 2019/0104976-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2019)

O acórdão em questão reformou decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que teria negado o pedido da defesa sob o fundamento de não existir previsão legal sobre a questão.

No Recurso em Mandado de Segurança (RMS) a defesa teria arguido que

(...) o direito à imagem do réu, tutelado pelo art. 5º, inciso X da CF/88, faz-se extremamente aviltado, levando em conta que as vestimentas diárias de recolhimento utilizadas trazem uma inegável associação à violência, à sangue, de maneira a construir uma inevitável imagem negativa do réu perante os jurados. O direito à imparcialidade, nesse sentido, acaba também prejudicado, levando em conta essa primeira e nada neutra concepção acerca do acusado pelo Júri.

O Ministro Ribeiro Dantas, no RMS, explica que o Conselho de Sentença, no uso de suas atribuições constitucionais, vale-se da íntima convicção para julgar o acusado, ou seja, o julga de acordo com seu convencimento pessoal, não precisando justificá-lo. Entendeu, ainda, conforme já afirmado por Aury Lopes Jr., que não é difícil imaginar que durante o Júri possa acontecer julgamentos em razão da cor do acusado, opção sexual, religião, aparência física e entre outras características que possam ser atribuídas ao réu, sendo “imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu” (Aury Lopes Junior apud RMS 60575 MG, p. 6)

Nesse mesmo sentido, um estudo realizado pela Universidade de Bath, na Grã-Bretanha e divulgado pela BBC, chegou à conclusão de que características físicas dos réus influenciam na decisão dos jurados. Desta forma, os réus que eram considerados feios recebiam

punições mais severas do que aqueles considerados como atraentes. A pesquisadora Sandie Taylor teria afirmado à BBC: “Nosso estudo confirmou pesquisas anteriores sobre os efeitos das características dos réus, tais como a aparência física, nas decisões de júris. Os réus atraentes são, ao que parece, julgados de forma menos rígida do que os réus feios” (BBC, 2007) e que “talvez a Justiça não seja tão cega assim”.

No RMS 60575 MG, o Ministro Ribeiro Dantas, em discussão sobre o uso do uniforme do presidiário durante o julgamento do acusado, entendeu que:

A par das algemas, tem-se nos uniformes prisionais outro símbolo da massa encarcerada brasileira, sendo, assim, plausível a preocupação da defesa com as possíveis pré-concepções que a imagem do réu, com as vestes do presídio, possa causar ao ânimo dos jurados leigos. Como ressaltado pela defesa, "as vestimentas diárias de recolhimento utilizadas trazem uma inegável associação à violência, à sangue, de maneira a construir uma inevitável imagem negativa do réu perante os jurados.

Mais especificamente quanto ao uso de vestimentas próprias pelos presos fora do estabelecimento prisional, destaco que há uma orientação prevista nas "Regras Mínimas para o Tratamento de Presos", ou apenas "Regras de Mandela", adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977, Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social.

Em sua Regra 19.3, dispõe:

"3. Em circunstâncias excepcionais, sempre que um preso se afastar do estabelecimento prisional, por motivo autorizado, deverá ter permissão de usar suas próprias roupas ou outra que seja discreta."

(...)

Por outro lado, desponta-se constrangimento ilegal quando, pleiteada a substituição dos trajes, dentro de uma estratégia defensiva traçada, o Juízo, sem pormenores, indefere o pedido, havendo cerceamento da plenitude de defesa do réu nesse ponto, haja vista não lhe ser proibido buscar a melhor forma, dentre dos parâmetros da razoabilidade, de se apresentar ao Júri.

Apesar do entendimento emanado pelo STJ, em 2019, existem ainda discussões sobre a possibilidade de o acusado apresentar diante do Tribunal do Júri utilizando vestimentas próprias, diversas do uniforme prisional.

Em julgamento do Habeas Corpus Criminal Nº 2264721-45.2020.8.26.0000, realizado em 08 de abril de 2021, a defesa impetrou o remédio constitucional alegando, entre outros motivos, que havia sido indeferido, pelo Magistrado, o pedido do réu se apresentar perante o Tribunal do Júri com trajes civis próprios. O relator, sobre as vestimentas, entendeu:



Com relação ao tipo de vestimenta a ser utilizada pela paciente durante a sessão de julgamento pelo Plenário do Júri, não se pode olvidar que o Conselho de Sentença não se limita à análise técnica dos fatos que lhes forem apresentados, devendo inclusive, após a mudança no CPP, votar quesito no qual poderá absolver a acusada, independentemente de qualquer fundamento e contrariando a votação dos quesitos anteriores.

Ao indeferir o pedido da ré de apresentar-se em trajes civis próprios, e não em uniforme de presídio, a autoridade apontada como coatora justificou sua decisão sob o argumento de se tratar de “medida de segurança administrativa e carcerária, justamente para que se evitem fugas durante atos relacionados à prisioneira” (fls. 41).

Contudo, é direito da paciente que, ao ser julgada pelos seus pares, sua figura seja observada pelo Conselho de Sentença sob uma perspectiva humanizada, não havendo prejuízo, no caso concreto, pelo uso de vestimentas civis pela paciente na sessão de julgamento, evitando-se assim, eventual interferência negativa no ânimo dos jurados sobre a sua pessoa.

Por outro lado, ainda que a ora paciente não esteja trajando o uniforme prisional durante a sessão de julgamento fato é que a atenção de todos os presentes, e principalmente da escolta, estará voltada para a ré, de modo que sua vestimenta não será o fator determinante para eventual fuga.

Julgando, ao fim, que o acusado tenha direito a utilizar roupas cíveis compatíveis com o ambiente forense no dia do seu julgamento.

Uso de vestimentas civis pela paciente na sessão de julgamento – Ausência de prejuízo para a Acusação – Ordem concedida, nesse ponto É direito da paciente que, ao ser julgada pelos seus pares, sua figura seja observada pelo Conselho de Sentença sob uma perspectiva humanizada, não havendo prejuízo, no caso concreto, pelo uso de vestimentas civis pela paciente na sessão de julgamento, evitando-se assim, eventual interferência negativa no ânimo dos jurados sobre a sua pessoa. Habeas Corpus – Julgamento de crime doloso contra a vida – Competência do Tribunal do Júri – Questão de segurança dos presentes em plenário e que só poderá ser definida no momento da sessão – Manifestação direta sobre a matéria em sede de habeas corpus que implicaria em supressão indevida de instância O uso de algemas na sessão de julgamento, por trata-se de questão de segurança dos presentes em plenário, só poderá ser definida no momento da sessão, segundo prudente e justificada análise da conjuntura do momento pelo Magistrado que a presidirá. A manifestação direta sobre esta matéria em sede de habeas corpus implicaria em supressão indevida de instância (TJ-SP - HC: 22647214520208260000 SP 2264721-45.2020.8.26.0000, Relator: Grassi Neto, Data de Julgamento: 20/04/2021, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 08/04/2021)

Contudo, há de se notar, a necessidade do pedido perante o juiz para que o acusado se apresente utilizando suas vestes diversas daquela utilizada no sistema prisional, com se for o caso, a negativa escrita por parte do magistrado, conforme observa-se no julgamento da Apelação Criminal nº 0006310-49.2017.8.26.0156:

Por fim, destaco também que não consta na ata de audiência manifestação da Defesa a respeito de referida questão, de modo que se aplica, ao caso concreto, a regra prevista no artigo 571, inciso VIII do Código de Processo Penal.

Enfim, por tais fundamentos, afasto as preliminares e passo à análise do mérito recursal.

Porém, no mesmo acórdão, observa-se a opinião do julgador sobre a questão, demonstrando que o entendimento ainda não é unânime dentro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Não obstante, se por um lado busca-se um julgamento em que o ânimo dos jurados não seja afetado pelas vestimentas do acusado, cumpre destacar que (i) tal posicionamento, até o momento, não é o majoritário e, (ii) o uso de vestimentas diferenciadas pelo réu preso tem razão de existir.

Ora, não se pode olvidar que o uso de vestimentas padrão pelos indivíduos presos visa, precipuamente, facilitar a identificação em caso de eventual fuga, ainda mais justificável quando tal indivíduo não se encontra dentro do estabelecimento penitenciário.

Assim como a súmula vinculante nº 11 permite, em situações devidamente justificadas, a permanência do réu preso algemado em plenário do Júri, entendo, data vênua, que o mesmo raciocínio pode ser aplicado ao uso da vestimenta.

Além disso, caberia aos patronos ou familiares do réu providenciar vestimentas civis para que ele pudesse então comparecer ao ato trajado sem as roupas carcerárias, não sendo crível impor este ônus ao Estado.

A propósito, conforme bem lembrado pelo nobre representante da PGJ: “(...) Aliás, se a moda pega, o Estado terá que passar a providenciar maquiagem e vestuário aos presos durante as sessões de julgamento, para que ele apareça bem perante os jurados, o que é um rematado absurdo, dentre vários outros absurdos que já ocorrem em nosso direito criminal”

O não entendimento favorável à permissão do uso de trajes civis durante o julgamento perante o Tribunal do Júri é demonstrado também no julgamento da apelação criminal nº 1500647-67.2021.8.26.0556 realizado em 12 de maio de 2023 que entendeu que o uso do uniforme prisional foi devidamente justificado pelo magistrado

“... Em primeiro lugar, porque nosso ordenamento jurídico não prevê ao menos até o momento que os presos em geral têm esse direito. Ao contrário, o Regulamento que disciplina os presídios deste Estado preceitua, em nome da disciplina e da segurança, que todos os presos devem usar, durante apresentações judiciais, uniforme padrão fornecido pelo Estado. Ademais, não se vê justa razão para acolhimento do pedido formulado, porque o uniforme utilizado não se mostra vexatório, ofensivo à dignidade da pessoa humana, e/ou com aptidão, por si só, de influir negativamente na decisão dos jurados conforme ordinariamente se afirma, mas, sim, compatível com a situação

processual do acusado de preso , que por óbvio não será omitida aos membros do Conselho de Sentença. Aliás, ninguém se arvora em dizer que o uso de uniformes pelos trabalhadores e estudantes em geral, exigidos pelos empregadores e estabelecimentos de ensino, ofendem a dignidade da pessoa humana. E certamente não o fazem porque, evidentemente, ofensa não há. Ademais, a seguir a linha pretendida pelas defesas normalmente apresentadas primeiro foram retiradas as algemas, agora se pretende trocar as vestimentas, logo, em data não distante, tudo em nome da dignidade da pessoa humana (cuja garantia, ao que parece, não tem limites, ao menos para favorecer os réus em geral), os acusados não poderão ser assim denominados, não poderão ocupar o banco dos réus etc. No meu sentir, e com todo o respeito a compreensão diversa, entendimento desse jaez mostra-se exagerado para dizer o mínimo, em descompasso com os interesses da sociedade ordeira, das pessoas de bem, que todos os dias deixam suas casas e famílias para ganhar a vida honestamente, sem afrontar o direito alheio. Em segundo lugar, porque não há comprovação científica de que o uso de uniforme por acusado preso, durante julgamento popular, tem o condão de influir na formação do convencimento dos Senhores Jurados, contrariamente aos seus interesses. Trata-se, portanto, de mera especulação. Se não bastasse, tal compreensão é devidamente infirmada pela realidade. No particular, no exercício da judicatura, durante mais de 600 (seiscentos) júris por mim presididos, tive a oportunidade de presenciar decisões dos Senhores Jurados de conteúdos variados: (i) réu preso usando uniforme prisional resultou condenado; (ii) acusado preso fazendo uso de uniforme prisional foi absolvido (essa hipótese, ademais, pode ser verificada pela análise da ação penal n. 1502073-56.2020.8.26.0037, em curso nesta Vara, cujo julgamento foi realizado em 12 e 13 de julho de 2022 ); (iii) dois réus, no mesmo julgamento popular, fazendo uso de vestimentas próprias: um deles resultou condenado e o outro absolvido (essa hipótese, aliás, pode ser constatada pela análise da ação penal n. 1519391-86.2019.8.26.0037, em curso nesta Vara, cujo julgamento foi realizado em 11 de janeiro de 2022). Numa síntese: não se vislumbra motivo justo nem jurídico a justificar o acolhimento da postulação apresentada. Forte nessas considerações...”

O julgador entendeu, ainda, que o uso do uniforme do sistema prisional, por si só, não atribui culpa ou a capacidade de anular o julgamento, que em razão da ausência de provas que demonstrassem que a decisão dos jurados fora influenciada por essa questão, trata-se de mera suposição.

O acórdão apresenta, ainda, o entendimento do julgador de que, diante da ausência de comprovação científica de que o uniforme da unidade prisional pode influenciar os jurados, a alegação trata-se de mera especulação.

Contudo, foram realizados dois estudos, em 1978, com o intuito de entender o efeito da vestimenta e supervisão do réu sobre os jurados. O primeiro estudo utilizou estudantes universitários, enquanto o segundo usou voluntários sorteados das listas de registros de eleitores

no Condado de Jackson, Missouri, para representar a população que é selecionada para os júris do Condado de Jackson (Etemad, 2019).

Em ambos os estudos, relata Etemad (2019), foi utilizada uma metodologia quase idêntica. Primeiro era apresentado um vídeo que demonstrava os procedimentos do júri, sendo que, toda vez que uma testemunha ou réu falasse, uma foto do acusado era exibida em um monitor. A fotografia poderia ser do réu utilizando trajes civis, como paletó, gravata e calça, ou o uniforme carcerário. As fotos ainda mostravam o acusado somente com seu advogado ou com o advogado e um guarda armado e uniformizado.

Após o vídeo, os participantes precisavam classificar a probabilidade de culpa do réu por assassinato em primeiro grau, assassinato em segundo grau e homicídio culposo, recomendando, por fim, uma sentença de prisão, variando entre zero a trinta anos de prisão perpétua, respondendo as questões, se o réu tinha condições de pagar fiança e se achavam que ele tinha ido ao julgamento direto de casa ou da prisão (Etemad, 2019).

Os estudos demonstram que, quando a fotografia demonstrava que o réu estava utilizando o uniforme carcerário ou aparecia sob supervisão armada, os participantes entendiam que o acusado não tinha condições de pagar fiança e que estaria na prisão antes de comparecer ao julgamento. Demonstraram, ainda, que os acusados que estiveram, supostamente, em custódia antes do julgamento, tiveram sentenças mais severas, entendendo que, mesmo que essas informações não sejam explicitamente fornecidas, pode existir um viés como resultado da apresentação do acusado utilizando uniforme ou sob supervisão armada. (Etemad, 2019)

Percebe-se, portanto, que diante da ausência de uma súmula ou outra espécie de normativa, a questão ainda é debatida, não possuindo um entendimento uníssono sobre a questão. Porém, observa-se, também, que as vestimentas do acusado perante o Tribunal do Júri não é um fator que não passa despercebido pela defesa que enxerga toda a carga simbólica presente em um uniforme prisional.

Para entender e demonstrar como a questão da vestimenta do acusado, perante o Tribunal do Júri, vem sendo abordada, foi realizada uma análise de 10 *Habeas Corpus* e 08 apelações que versam sobre a questão.

Contudo, cabe deixar claro que essa pesquisa não possui o condão de ser exaustiva, mas sim, explicativa, com o objetivo de demonstrar que o assunto, atualmente, é evocado pelos

defensores dos acusados e que ainda não possui um entendimento, por parte do Tribunais, sobre a permissão do uso de trajes civis pelos réus presos em seu julgamento no Tribunal do Júri.

Foram analisados 10 julgamentos de *habeas corpus* impetrados entre os anos de 2022 e 2023. Essa escolha se deu em razão dos pedidos pelo uso de trajes civis ao invés do uniforme da unidade prisional terem acontecido em data anterior ao da realização do Tribunal do Júri. Os pedidos foram realizados, inicialmente, ao juiz de primeira instância e com a decisão negativa, os HC foram impetrados perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Para a análise foram considerados as alegações presentes nos HC, o motivo do indeferimento do juiz de primeira instância, o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) e então, a decisão.

Tabela 1 – Resumo dos HC analisados

Processo	Data	Algemas	Parecer da PGJ	Decisão
2101559-63.2023.8.26.0000	07/06/2023	não	Parcial concessão	Ordem denegada
2184444-37.2023.8.26.0000	16/08/2023	sim	Ordem denegada.	Ordem denegada
2110710-53.2023.8.26.0000	30/06/2023	não	Ordem concedida	Ordem denegada
2100822-60.2023.8.26.0000	30/06/2023	sim	Ordem denegada.	Ordem denegada
2133842-76.2022.8.26.0000	09/08/2022	sim	Ordem denegada.	Ordem parcialmente concedida
2120705-90.2023.8.26.0000	26/06/2023	não	Ordem denegada.	Ordem concedida
2247028-77.2022.8.26.0000	22/11/2022	não	Ordem concedida	Ordem denegada
2234199-64.2022.8.26.0000	27/10/2022	não	Ordem concedida	Ordem concedida
2243179-97.2022.8.26.0000	27/10/2022	não	Ordem concedida	Ordem concedida
2077669-32.2022.8.26.0000	17/05/2022	sim	Ordem denegada	Parcialmente concedida

Fonte: elaborado pela autora

Dentre os 10 *habeas corpus* analisados, 40% apresentavam pedido, também, para a dispensa do uso de algemas durante o Tribunal do Júri, sendo que, entre os 60% que não apresentaram pedido da dispensa do uso de algema, em dois processos, o pedido foi deferido pelo juiz de primeira instância, mas que negou o pedido do acusado usar trajes civis.

Todos os HC se deram em razão da negativa do juiz de primeira instância em autorizar que o acusado, no dia do Tribunal do Júri, comparecesse utilizando vestimentas que não fosse o uniforme da unidade prisional.

Com base na análise dos processos, é possível concluir que 60% das decisões dos juízes de primeira instância se baseiam na segurança dos envolvidos, alegando, em síntese que o uso de trajes civis, pelo acusado, viola a segurança do estabelecimento prisional e da escolta que é responsável por levar o preso até as dependências do fórum. E nesse mesmo sentido, apontam que o uso de vestimentas distintas do uniforme da unidade prisional gera risco da fuga do acusado.

Por outro lado, 30% das decisões fundamentaram o indeferimento por entender que o advogado não demonstrou que o uso do uniforme pelo acusado, durante a sessão do júri, seria capaz de influenciar os jurados.

Em outros termos, os trajes dos detentos não conotam, por si sós, aparência de periculosidade e culpabilidade, pelo contrário, são úteis para indicar, sem possibilidade de erro, a pessoa a quem se submete ao julgamento, restando, assim, indene a imagem do acusado em face dos membros do Conselho de Sentença (Processo n. 2234199-64.2022.8.26.0000).

Utilizando a mesma fundamentação citada acima, outro processo afirma, ainda, que não foi demonstrado pela defesa o motivo pelo qual o acusado deveria receber tratamento diferenciado. E apenas uma decisão entendeu que a SV 11 não deve ser estendida aos uniformes da unidade prisional.

Anoto que a retirada das algemas é prevista pela súmula vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, o que não se estende ao uniforme do centro de detenção provisória. Em que pesem as alegações de que a vestimenta de roupas típicas do ambiente carcerário traz estigmatização indevida sobre o acusado, não há que se cogitar em ocorrência de nulidade diante da possível influência no julgamento dos jurados. Isso porque nunca se pretendeu omitir dos julgadores o fato de que o réu está custodiado, mas apenas evitar imobilizá-lo por algemas desnecessariamente. Ademais, o mero uso de uniforme do sistema carcerário não configura atentado à dignidade da pessoa humana (Processo n. 2101559-63.2023.8.26.0000)

Quanto aos fundamentos da defesa para a dispensa do uso do uniforme da unidade prisional durante o Tribunal do Júri, em 50% dos processos analisados, foi alegado que o uso do uniforme de presidiário impede a plenitude de defesa, no sentido de que, ao ser julgado pelos seus iguais, o acusado ao ser apresentado de forma desigual, a ele é atribuída uma imagem de culpado, contrariando as disposições do Art. 5º, LVII da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Entre os fundamentos da defesa, aparecem também que o uso do uniforme prisional durante o julgamento viola os princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia e o direito à imagem, considerando que ao permitir que o acusado utilize as vestimentas civis, a ele é oferecido um tratamento humanizado bem como a oportunidade de se submeter a um julgamento onde pode ser visto como um ser humano que também possui direitos e deveres, sem a indumentária que o rotula como criminoso.

Há também, a fundamentação de que o uso do uniforme da unidade prisional durante o Tribunal do Júri é capaz de influenciar os jurados, tendo em vista que a vestimenta faria com que os jurados fossem pré-direcionados a culpa do acusado, tendo em vista o impacto visual que a vestimenta causa nas pessoas. Nesse sentido, a defesa argumenta que a troca da roupa é uma estratégia de defesa.

Antes do acórdão ser proferido, o processo passa pela Procuradoria Geral de Justiça (PGJ) para parecer. Entre os processos analisados, 50% dos pareceres foram a favor da concessão da ordem para a liberação do acusado utilizar vestimentas civis durante o Tribunal do Júri. Coincidentemente, 50% dos acórdãos também foram favoráveis, mas não significa, necessariamente, que o acórdão seguiu o parecer da PGJ.

Como é o caso do processo 2247028-77.2022.8.26.0000 no qual a PGJ emitiu parecer pela concessão da ordem, entendendo que o uso de trajes civis pelo acusado não prejudicaria a instrução ou causaria insegurança aos jurados ou demais presentes. Contudo, a ordem foi denegada por entender que não foi demonstrado que o uso do uniforme da unidade prisional causaria prejuízos para a defesa ou que pudesse interferir na decisão dos jurados, relatando existir casos que os acusados foram absolvidos mesmo utilizando o uniforme do presídio.

Por sua vez, no processo 2133842-76.2022.8.26.0000, a PGJ entendeu que não há proibição legal quanto ao uso do uniforme da unidade prisional durante o Tribunal do Júri, como também não existem comprovações de que o uniforme pode influenciar os jurados, opinando, portanto, pela não concessão da ordem enquanto o acórdão concede a ordem para

que o acusado seja autorizado a utilizar vestimentas civis por entender que o uso das roupas não causa prejuízos aos trabalhos da sessão do Júri e também não oferece riscos à segurança da unidade prisional ou de escolta, entendendo que a concessão faz jus aos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

Em duas decisões (processos n. 2243179-97.2022.8.26.0000 e 2120705-90.2023.8.26.0000) que concederam a ordem para autorizar que o acusado pudesse utilizar vestimentas civis ao invés do uniforme de presidiário recomendaram que as roupas fossem fornecidas pela defesa e entregue à funcionários, no dia do julgamento, ou para a escolta para que fossem vistórias e entregues ao acusado para realizar a troca em local reservado e indicado pela escolta.

Enquanto os HC versam sobre os pedidos para autorização do uso de roupas civis, durante o Tribunal do Júri, realizados antes do dia da sessão, foram analisados recursos de apelação, peça processual utilizada após a prolação da sentença, ou seja, após a realização do Tribunal do Júri em que o acusado compareceu utilizando o uniforme da unidade prisional.

Ao contrário dos HC, o número de apelações encontradas sobre o tema é reduzido e, em relação ao período de 2022 a 2023, foram analisados apenas 08 recursos de apelação além dos que já foram apresentados nesta pesquisa, totalizando 10 recursos.

Tabela 2 – Recursos de Apelação analisados

<b>Processo</b>	<b>Data do julgamento</b>
0011498-16.2014.8.26.0451	04/09/2023
0001002-87.2016.8.26.0052	23/08/2022
0020834-52.2017.8.26.0576	28/06/2022
1500363-84.2020.8.26.0559	08/07/2022
1500716-93.2020.8.26.0052	22/06/2022
1507270-52.2020.8.26.0405	09/06/2022
1500099-07.2018.8.26.0052	01/06/2022
1505413-50.2019.8.26.0584	25/02/2022

Fonte: elaborado pela autora

Ao contrário dos HC, anteriormente expostos, todas as decisões em recurso de apelação indeferiram o pedido de nulidade do Tribunal do Júri em razão do indeferimento do pedido de troca do uniforme da unidade prisional por vestimentas civis. Contudo, algumas observações sobre os julgamentos precisam ser realizadas.

No processo 0011498-16.2014.8.26.0451, o defensor pede pela nulidade do julgamento em razão do indeferimento do pedido. Contudo, nos autos, consta que o julgamento



foi realizado de forma virtual e que, anteriormente, o juiz havia deferido o pedido para que o acusado se apresentasse utilizando vestimentas civis, porém, durante o julgamento, o defensor, em nenhum momento, manifestou-se sobre a vestimenta que o réu utilizava, além de não haver provas de que a família havia enviado as vestimentas para a unidade carcerária, constando, ainda, que o acusado utilizava um moletom vermelho com o escrito “Ombongo”, não caracterizando, portanto, vestimenta típica da prisão.

O relator, no referido processo, antes de analisar a questão, faz o devido apontamento: “Como é cediço, caberá ao Defensor do réu garantir que o réu seja sempre submetido ao tribunal do júri com suas vestimentas civis, evitando-se, assim, influência indevida nos senhores jurados”.

Neste caso, diante das circunstâncias, a preliminar foi rejeitada, contudo, o entendimento do relator é de que o acusado possui o direito para evitar a influência dos jurados.

Entre os processos analisados, dois deles apresentam a justificativa do magistrado *a quo* sobre o indeferimento baseado em consulta à escolta, quais sejam, 0001002-87.2016.8.26.0052 e 0020834-52.2017.8.26.0576. Contudo, deve se observar que as escoltas de acusados presos são realizadas por agentes de escolta ou policiais militares, instituição amplamente conhecida por sua conduta questionável.

Não é novidade para nenhum operador do direito penal que o sentimento evocado pela polícia militar não é dos melhores. A instituição vem, ativamente, exterminando pobres e pretos<sup>8</sup> e portanto, a opinião de um membro da corporação, no que tange às vestimentas do acusado preso, é sem valor, tanto pelo desconhecimento no âmbito da psicologia, ou seja, entender sobre uma possível influência, quanto pela sua parcialidade, uma vez que a polícia militar enxerga no preso, seu inimigo e não possui interesse em emitir um parecer favorável à este, mesmo que no âmbito de uma norma internacional ou de direitos humanos, estes tradicionalmente ignorados pela instituição.

Ressalta-se, ainda que, como será relatado adiante, há uma pesquisa dentro do estudo da Cognição Indumentária que, aqueles que estão vestidos de uniforme policial, possuem

---

<sup>8</sup> Segundo o estudo “Pele Alvo: a Bala não Erra o Negro” realizado pela Rede de Observatórios da Segurança, do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, das 4.219 pessoas mortas por polícias, em oito estados brasileiros, em 2022, 2.700 eram negros (pretos e pardos), representando 65,7% das mortes. O estudo aponta, ainda que, no período em que o estudo foi realizado, um em cada quatro casos não tinha a declaração de cor, indicando que o número de mortes de pessoas negras é muito maior do que o divulgado. (Silvia Ramos, *et al*, 2023)

a tendência de suspeitar da vestimenta de pessoas de classe econômica mais baixa, o que não seria diferente com uma pessoa que está utilizando um uniforme da unidade prisional.

A possibilidade de fuga foi a fundamentação do indeferimento do pedido que apareceu em 03 processos, entendendo que, o uniforme da unidade prisional, em caso de possibilidade de fuga, é responsável por destacar o acusado, aumentando a chance de encontrá-lo, evitando que ele seja confundido com os demais cidadãos. Nesse mesmo sentido, encontram-se fundamentações baseadas na ausência de segurança do fórum.

No processo 1507270-52.2020.8.26.0405, a fundamentação do juízo *a quo* foi baseada na ausência de previsão legal sobre o tema e a decisão do recurso de apelação entendeu, também, que não existe estigmatização do acusado ao usar uniforme da unidade prisional ao ponto de presumir influência aos jurados.

A decisão do processo 1505413-50.2019.8.26.0584 rejeita a preliminar de nulidade em razão da inexistência do pedido de troca de roupas na ata do julgamento.

No processo 0001002-87.2016.8.26.0052 cabe uma observação à fundamentação do relator que rejeitou a liminar, entre outros motivos, com as seguintes palavras:

Estamos nos referindo ao maior Tribunal do Júri da América Latina, com intenso movimento de advogados, serventuários, vítimas, testemunhas, réus, peritos, membros do Ministério Público e magistrados, de forma que a cautela adotada por S. Exa., o Juiz Presidente, foi pertinente. A ré foi julgada como todos os demais acusados que se encontram presos cautelarmente, trajando as vestimentas da unidade prisional, e com essa circunstância estão mais do que habituados os experientes jurados da comarca de São Paulo. Sabem que não se considera culpada uma pessoa, simplesmente porque se apresenta na sessão de julgamento trajando uniforme do estabelecimento carcerário.

Contudo, a observação de que existe o conhecimento de que não se considera como culpado uma pessoa por simplesmente estar vestindo o uniforme carcerário não pode ser considerada uma verdade absoluta e inerente aos jurados, tendo em vista que, nem todos são “experientes” ou possui conhecimento jurídico para entender previsões constitucionais ou entender que a posição que ocupa deve ser imparcial e livrar-se de seus pré-conceitos. Os jurados são pessoas comuns da sociedade e tem por objetivo representar todos os cidadãos e a sociedade, o que não se pode dizer serem isentos de preconceitos velados e enraizados.

Porém, sobre o assunto de anular um júri em razão do indeferimento do pedido do acusado se apresentar utilizando vestimentas civis, o STJ, em 02 de agosto de 2021, anulou um

juízo em razão de ausência fundamentação idônea para o indeferimento do pedido entendendo que, se o comparecimento do acusado utilizando algemas é capaz de influenciar os juízes leigos, o mesmo pode ser considerado para as roupas com os quais o acusado é apresentado perante seu julgamento.

No caso dos autos, o juiz *a quo* indeferiu o pedido por entender não haver previsão legal sobre o direito pretendido e por ser considerada como uma regra da administração penitenciária. Contudo, o Ministro Sebastião Reis Júnior entendeu como ausente a fundamentação idônea para o indeferimento do pedido. (STJ - HC: 651948 SP 2021/0075474-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 03/08/2021)

Nos Estados Unidos, em 1976, a Suprema Corte reconheceu o impacto do comparecimento do acusado em seu julgamento utilizando o uniforme da unidade prisional, infringindo os direitos do devido processo legal da Décima Quarta Emenda. Entendendo que, o réu se apresentar utilizando o macacão laranja (o uniforme do preso nos Estados Unidos) pode causar aos jurados, a impressão de que é mais provável de que ele tenha cometido o crime, sendo inconsistente ao princípio da presunção da inocência. Concluíram ainda que, em determinadas ocasiões, é difícil para os jurados ignorarem a aparência do réu (Merry, 2013).

### **5.1. Roupas civis x uniforme da unidade prisional**

Há um estudo na psicologia chamado *Encloded Cognition*, podendo ser traduzido como Cognição Indumentária, com inspirações no estudo sobre a Cognição Incorporada<sup>9</sup>, sendo que o primeiro estudo busca “decifrar a influência sistemática das roupas nos processos psicológicos e também a predisposição comportamental do usuário” (Adam e Galinsky, 2012, p. 1-2).

A Cognição Indumentária tem por objetivo demonstrar que ao estar vestindo determinadas roupas, conceitos abstratos associados aos seus significados simbólicos são gerados para o sujeito (Adam e Galinsky, 2012), fazendo com que o sujeito passe a incorporar os significados que são atribuídos a determinado tipo de vestimenta. Ou seja, a roupa, que carrega um significado simbólico, ao ser utilizada pelo indivíduo, passa a exercer uma influência no estado mental do sujeito.

---

<sup>9</sup> A Cognição Incorporada é um estudo que tem como objetivo demonstrar que o corpo está, de alguma forma, profundamente integrado à cognição (Shapiro, 2005), ou seja, ao processo de aprendizado e elaboração do conhecimento. Em outras palavras, entende que o corpo exerce influência sobre a mente.

O estudo afirma que as peças de roupas, quando vestidas, exercem uma influência direta no indivíduo quando a indumentária está acompanhada de um significado. Entende, ainda, que a vestimenta não somente influencia na percepção dos outros a respeito daquele que está vestindo algo, mas também exerce poder sobre aquele que está vestindo determinada roupa que possui um significado específico.

Nesse sentido, foi publicado um estudo na revista *Frontiers in Psychology* afirmando que o uso do uniforme policial direciona o sujeito para preconceitos com aqueles de baixo nível econômico em razão da construção da identidade policial exercida pelo uniforme. O significado atribuído ao uniforme é o de poder e controle social exercendo influência naquele que o veste, afetando a sua cognição, gerando excesso de autoconfiança e confiança em estereótipos (Civile, Obhi, 2017).

O estudo aponta que ao vestir uniformes policiais, o sujeito passa a prestar mais atenção em estereótipos específico, como por exemplo, em indivíduos que estariam usando moletons ou que aparentam fazer parte de uma classe econômica baixa, ou seja, um preconceito enraizado em nossa cultura.

Em resumo, quando um significado simbólico é atribuído a uma roupa, quando ela é vestida por um indivíduo, essa passa a exercer influência sobre ele.

Como já mencionado anteriormente, a área jurídica é um meio permeado por símbolos e seus significados, bem como a necessidade de se vestir de maneira formal para frequentar seus locais.

Quando o jurado é convocado para a sessão do júri, ele já sabe que precisará se vestir de uma determinada maneira para exercer a função de julgador. A roupa que ele decidir colocar vai demonstrar a sua seriedade e comprometimento com a sua obrigação, carregando, portanto, um significado em sua escolha.

Ao chegar no dia e horário marcado, o jurado irá encontrar funcionários públicos vestidos de maneira formal, além de policiais e autoridades que trajam toga e becas, estas três últimas vestimentas carregadas de fortíssimos significados simbólicos.

Da mesma maneira que a indumentária está exercendo uma influência sobre aquele que a está vestindo, segundo a *Cognição Indumentária*, a vestimenta também gera influências naquele que a está observando.

Assim como afirmado por Campbell (1991), quando um juiz entra na sala do Tribunal do Júri, todos se levantam não por ele, mas pelo papel que ele representa e que a vestimenta, a toga, impõe a ele.

Nesse mesmo sentido, afirma Luiz Eduardo Figueira:

A toga, completamente negra, que envolve seu corpo, evoca a presença de uma autoridade que não age em nome próprio. O ritual judiciário não destaca a pessoa, mas a função. Investido na função de representar o Estado no exercício do poder jurisdicional, o juiz deve incorporar a característica central que marca o seu papel: a “imparcialidade”. (FIGUEIRA, 2008, p.82)

Além dele, o Promotor de Justiça e defensor do acusado trajam a beca, que os identificam como personagens principais daquele ritual.

Mas ao contrário do que se espera da vestimenta (Figura 13), ou seja, torná-los imparciais, esta “mascara os elementos (e o homem) que de fato tomam parte nas decisões ali produzidas, de modo que a sua existência serve para engrandecer a função e, até mesmo, a ordem social que a investiu” (Monteiro, 2015), ao mesmo tempo que, carregada de significados simbólicos, exerce influência naqueles que a veste, é um lembrete da função que estão operando e de como precisam agir, além de gerar impacto naqueles que as estão vendo, o público, o acusado e os jurados.

Figura 13 -Promotor de Justiça, Juíza e Defensor utilizando togas e becas



Fonte: Judiciário, 2022

Exercendo outra função primordial no ritual do Tribunal do Júri, estão os jurados que, como mencionado anteriormente, com o conhecimento da função que poderão exercer, escolhem suas roupas de maneira que sejam consideradas formais e que se adequem àquele momento.

O traje escolhido pelos jurados (Figura 14), mesmo não embutido de uma simbologia assim como a toga e as becas, acabam por trazer um significado de seriedade e formalidade que são trazidos por meio das escolhas de usar terno, cores sóbrias, roupas que cobrem o busto, calças ou saias mais compridas.

Figura 14 - Os Jurados



Fonte: Consultor Jurídico, 2022

Apesar de não ser um uniforme ou um traje típico de uma profissão, a vestimenta dos jurados acaba exercendo influência sobre seu comportamento, fazendo-os lembrar da função que estão lá para cumprir.

No mesmo ambiente dos jurados, Juiz, Promotor de Justiça e Defensor, outro personagem recorrente, no caso de julgamento de réu preso, estão os policiais militares (Figura 15) que fazem a escolta do acusado.

Figura 15 - Policiais Militares no Tribunal do Júri



Fonte: Folha de São Paulo, 2017

O uniforme da polícia militar traz consigo o significado de poder e controle social, com aspecto intimidador e características táticas e utilitárias, como o número de bolsos que a vestimenta possui em comparação com roupas casuais. A vestimenta confere àquele que a veste a uniformidade de que o sujeito faz parte de uma corporação ao mesmo tempo que transmite aos outros que o seu portador é detentor de poder, respeito e controle, sendo considerado crime o uso indevido do uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito, segundo o art. 172 do Código Penal Militar.

Se contrapondo à todas essas vestimentas e seus significados, ocorre a hipótese do réu preso comparecer ao seu julgamento utilizando as vestimentas correspondentes ao uniforme da unidade prisional (Figura 16).

Figura 16 - Réu utilizando uniforme da unidade prisional



Fonte: Folha de São Paulo, 2021

Apresentar-se diante do seu julgamento utilizando vestes características da unidade prisional, coloca o acusado em uma posição de diferenciação em comparação à todos os presentes: Juiz, Promotor e Defensor que estão vestidos de uma maneira a demonstrar autoridade e o papel que desempenham, além do respeito que à eles é devido; enquanto os jurados e demais servidores da justiça estão utilizando roupas que são consideradas formais e portanto, sérias; ao mesmo tempo que os réus são escoltados por policiais militares uniformizados que os acompanham o tempo inteiro e que possuem tanto na profissão, quanto no uniforme, o significado de poder e controle social; e por sua vez, o uniforme prisional atribui ao acusado um caráter de culpa antes mesmo de ser condenado.

Estar preso, mesmo que provisoriamente, atribui ao acusado a estigma de culpado, que é reforçado por sua vestimenta, um uniforme que demonstra que o local daquele indivíduo é na prisão, que não pode ser confundido com um cidadão comum.

Essa contraposição de vestimentas e seus diversos significados gera impacto no Tribunal do Júri, tendo em vista que este pode ser considerado um ritual lúdico, cheio de simbologias e ações ordenadas que inspiram atitudes de lealdade, respeito e reverência à valores que se materializam pelo voto dos jurados (Schritzmeyer, 2012), fazendo com que a comunicação, durante o julgamento, vá além da linguagem verbal.

Ou seja, as comunicações não-verbais, como o contato visual, expressões faciais, gestos, postura, vestimenta e aparência, podem, mesmo que involuntariamente, afetar a decisão dos jurados (Hoffman, 2013).

Desta forma, no momento que os jurados estão em um ambiente repleto de significados que impõem poder, autoridade, condenação, avistam o indivíduo apontado como culpado, sendo escoltado por policiais militares enquanto veste o uniforme que indica que ele pertence à prisão, gera, mesmo que no subconsciente do Conselho de Sentença, a imagem de culpa.

Atribuir à imagem de culpa ao réu fere o princípio da presunção da inocência que prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII, CF) que, inclusive, está respaldado pelo art. 8º, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos: “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente a sua culpa”.

Atribuir à imagem de culpa ao acusado direcionaria o Conselho de Sentença à condenação desse sendo, ação que iria em sentido contrário ao mencionado princípio, a regra é que o acusado deve ser considerado e apresentado como inocente até que seja transitado em julgado a sentença penal condenatória (Catena, 2015).

Nesse mesmo sentido, ou seja, o de não atribuir culpa ao acusado antecipadamente e não impor a ele uma imagem de perigo, foi editada a Súmula Vinculante nº 11, como já explicado anteriormente.

Obedecer ao princípio da presunção da inocência significa, também, conceder ao acusado o direito de utilizar a vestimenta da inocência, com aparência, dignidade e respeito atribuídos ao homem livre e inocente (Eaddy *apud* Neds, 1972).



Para Robert G. Neds (1972) a vestimenta da inocência compreende três direitos, quais sejam: a) o direito do acusado ser julgado sem restrições físicas; b) o direito de comparecer a seu julgamento com roupas civis ao invés do uniforme carcerário; e, c) o direito de ter o Tribunal do Júri livre de guarda indevidamente armada.

O direito do acusado ser julgado sem restrições físicas diz respeito ao direito do réu comparecer em seu julgamento sem utilizar algemas, tendo em vista que o artefato poderia indicar ao corpo de jurados que o acusado seria perigoso ou não confiável (Neds, 1972), salvo em perigo de fuga<sup>10</sup>.

Neds (1972) afirma, sobre o direito do réu ser julgado utilizando roupas civis, que o primeiro caso apareceu em 1940, mas o direito só foi reconhecido em 1946 (em Missouri) sendo que, o direito era evocado nos mesmos moldes da proibição do julgamento utilizando algemas. Para o autor, o momento para o advogado se manifestar é quando o réu é forçado a comparecer ao seu julgamento utilizando o uniforme de presidiário.

O autor chega a afirmar que esse direito não pode ser negado ao acusado mesmo que ele não possua condições de ter roupas civis para realizar a troca, entendendo que o Estado fornecer uma vestimenta para essa pessoa, seria um ônus insignificante comparado à hipótese de ter que anular todo um julgamento porque o acusado não possuía condições de trocar de vestimenta (Neds, 1972). Relata ainda sobre um caso ocorrido na Pensilvânia em que foi atribuída responsabilidade civil às autoridades penitenciárias que retiveram as roupas civis de um acusado e o obrigaram a ser julgado utilizando o uniforme carcerário.

Por último, em completo à vestimenta da inocência, Neds (1972) afirma existir o direito do acusado ser julgado em um tribunal livre de guardas excessivas, sendo que, ser o acusado julgado com guardas armados em seu lado, poderia causar a impressão, nos jurados, de que o réu é perigoso ou indigno de confiança, ao mesmo tempo que, um guarda ficar muito próximo, poderia limitar o réu ao seu direito de consultar livremente seu advogado. Contudo, a presente pesquisa não busca discutir essa questão, mas tão somente apontar que, para Neds, esse é um direito que compõe a chamada vestimenta da inocência.

Ao mesmo tempo em que deve ser observado o princípio da presunção da inocência, assim como qualquer outro cidadão, o réu preso tem o direito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto pela Carta Magna.

---

<sup>10</sup> Esse apontamento feito por Neds em 1972 condiz com a Súmula Vinculante n. 11 que foi editada em 1972.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Alexandre de Moraes (2017, p. 345) define o princípio da dignidade da pessoa humana como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade

Caminha nesse mesmo sentido a disposição do inciso XLIX, art. 5º, da CF que dispõe: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Nesse sentido, permitir que o acusado se apresente perante seu próprio julgamento utilizando roupas civis, ou seja, vestimentas que considere adequado para aquele momento, é garantir que ele se apresente como inocente, seguindo o princípio da presunção da inocência, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Smith & Malandro *apud* Sarah Merry (2013) afirma existir um esforço para mudar a aparência dos acusados, nos Estados Unidos, porque vivemos em uma sociedade bombardeada por informações e conseqüentemente, as pessoas acabam utilizando técnicas de atalho para tomar decisões, como por exemplo, julgar as pessoas pelas percepções iniciais que se tem sobre sua aparência. Desta forma, todas as outras comunicações posteriores à essa percepção são filtradas por ela. Fazendo pouca diferença se essa percepção inicial está correta, sendo que as pessoas tomam essa percepção como precisa e então, decide a partir dela.

Desta forma, segundo Merry (2013), julgam os jurados, que acabam considerando qualquer alteração na aparência do acusado, como óculos, estilo de roupa, cor da roupa, maquiagem e afins.

O uso de trajes civis durante o Tribunal do Júri além de garantir os princípios previstos pela Constituição Federal garante, também, ao acusado, a plenitude de sua defesa, ao conferir que ele seja julgado somente pelo fato e não por aparências ou pré-julgamentos, sendo, também, uma estratégia que a defesa pode utilizar e que nada impede ou atrapalha o curso do

ritual do Tribunal do Júri, mas tão somente coloca o acusado como um cidadão comum e não alguém estigmatizado pela culpa imposta por suas vestimentas.

## CONCLUSÃO

O acusado, quando ingressa no sistema prisional, passa por um ritual que o descaracteriza de sua personalidade para torná-lo igual aos outros que se encontram na mesma situação. Um ritual igual ao que Zimbardo submeteu os estudantes do seu experimento para que se identificassem como prisioneiros e fossem considerados diferentes pelos outros alunos que estavam exercendo o papel de policiais.

Esse ritual é definido por Clemmer (1958) por meio do termo *swallowing up*, sendo o sentimento que o acusado possui ao perder a identidade no primeiro momento que ingressa à unidade prisional. O autor afirma que muitos não conseguem superar os efeitos do *swallowing up* e acabam perdendo sua própria individualidade.

Os uniformes carcerários são utilizados para identificar aqueles que estão sob custódia e diferenciá-los dos demais cidadãos, tirando o direito à personalidade que é inerente a pessoa humana.

Contudo, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos<sup>11</sup> (ONU, 2015), conhecido como Regras de Mandela, estabelece que os presos, ao saírem da unidade prisional, possuem o direito de usar roupas próprias ou que sejam discretas. Na hipótese de não ser permitido utilizar suas próprias roupas, é assegurado o direito a ter roupas fornecidas e que não sejam consideradas degradantes ou humilhantes.

### Regra 19

1. Todo preso que não tiver permissão de usar roupas próprias deve receber roupas apropriadas para o clima e adequadas para mantê-lo em boa saúde. Tais roupas não devem, de maneira alguma, ser degradantes ou humilhantes.
2. Todas as roupas devem estar limpas e ser mantidas em condições adequadas. Roupas íntimas devem ser trocadas e lavadas com a frequência necessária para a manutenção da higiene.
3. Em circunstâncias excepcionais, sempre que um preso se afastar do estabelecimento prisional, por motivo autorizado, deverá ter permissão de usar suas próprias roupas ou outra que seja discreta.

---

<sup>11</sup> As Regras da Mandela são consideradas como um guia para estruturar a Justiça e sistemas penais. Foi criada em 1955 no 1º Congresso sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente e atualizada e formalizada pela Organização da Nações Unidas em 22 de maio de 2015, no âmbito da Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, recebendo o nome em homenagem ao líder político sul-africano Nelson Mandela. As Regras de Mandela são consideradas como normas de força *soft law*, ou seja, são normas de direito internacional que não possuem força vinculante. O Brasil participou ativamente das negociações para elaboração das Regras e aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2015, contudo, as Regras ainda não repercutem em políticas públicas do país, mas conferida a publicidade pelo CNJ com o objetivo de ampliar “a repercussão entre os diversos atores estatais e da sociedade civil” e permitir o fortalecimento do “primado dos direitos humanos na situação de privação de liberdade” (CNJ, 2016)

Uma das hipóteses do acusado deixar a unidade prisional, e discutida nesta pesquisa, é sua saída para comparecer ao Fórum para seu julgamento perante o Tribunal do Júri. Desta forma, considerando as Regras de Mandela, é conferido ao réu, o direito de se apresentar, fora da prisão, utilizando roupas distintas daquelas inerentes à prisão, ou seja, suas próprias roupas. Contudo, prevê ainda que, se não for permitido que o acusado use suas próprias roupas, ele poderá usar outras vestimentas que não sejam consideradas degradantes ou humilhantes.

A razão para que o acusado se apresente perante seu julgamento utilizando vestimentas civis está no estigma que o uniforme da unidade prisional apresenta e na identidade que esta roupa confere àquele que a está usando.

Ana Gabriela Mendes Braga (2008) define identidade como “a síntese dos sentimentos e concepções que o indivíduo tem em relação a si mesmo a partir de suas representações sociais. Ela é formada, confirmada e transformada em um processo dinâmico, e reatualizada a cada interação social”.

Para a autora a identidade se desenvolve no cotidiano “a partir das circunstâncias da interação entre o próprio ator e público, e de suas expectativas recíprocas”, sendo o que determina, de fato, sua identidade, são suas ações, pois é por meio delas que o indivíduo se relaciona com o mundo.

Ainda nesse sentido, dispõe Braga (p. 31, 2008):

O substantivo subsiste à ação: mesmo não sendo mais realizado a ação, continuamos nos identificando com ela (Ciampa, 2005). É o caso dos aposentados ou desempregados, que mesmo sem exercer a atividade laboral continuam se identificando com o trabalho que exerciam.

É também a situação daquele que praticou o crime. Uma vez cometida a ação criminosa, o substantivo *criminoso* passa a acompanhá-lo, independentemente da reiteração dessa ação ou do tempo em que ela ocorreu. Isso porque o substantivo *criminoso*, além de estar ligado a uma ação, faz referência a um *estigma*.

Segundo Goffman, ocorre a morte do *eu* como consequência na identidade do custodiado, impedindo que o preso exerça outros papéis, como pai, trabalhador ou estudante, por exemplo, para exercer, apenas, o papel de presidiário.

À identidade de preso é conferido um estigma, que é definido por Goffman como “a situação de impossibilidade de um indivíduo obter aceitação social plena (1988, p. 7)”.

Desta forma, diante da única identidade que é atribuída ao acusado preso, o estigma de preso e culpado está presente em sua imagem, sendo amplificado pelo uso de algemas e uniformes carcerários.

Não há que se falar em ausência de estigma ao uniforme da unidade prisional quando esta aponta para aquele que a veste como “ele está preso, portanto é culpado”.

É de conhecimento jurídico de que o preso provisoriamente não é considerado culpado, contudo, não se pode afirmar que esse conhecimento também pertence aos jurados, cidadãos comuns escolhidos para representar a sociedade e que, não necessariamente, possuem conhecimentos sobre a área jurídica.

Essa identidade e estigma atribuída ao acusado utilizando o uniforme da unidade prisional pode gerar influência na decisão dos jurados, que ao vê-lo vestindo a mesma roupa que ele usa no presídio, pode gerar o sentimento de atribuição de “culpado” tendo em vista o significado simbólico que o uniforme emite, bem como os significados evocados pelas outras roupas, inclusive pelo vestuário utilizado pelos juízes leigos.

O significado simbólico que o uniforme carcerário emite é o mesmo emitido pelas algemas, artefato que já foi considerado como objeto de influência aos jurados em julgamento, por meio da SV n. 11.

Nesse sentido, segundo o estudo da Cognição Indumentária, a vestimenta, portadora de significado simbólicos, influencia o comportamento daquele que a veste, bem como daquele que a vê.

Com efeito, o direito de o acusado apresentar-se utilizando roupas civis impede que os jurados antecipem um julgamento de culpa, respeitando o princípio da presunção de inocência, previsto pela Constituição Federal. Da mesma forma que garante o direito da dignidade da pessoa humana, ao poder se apresentar como um cidadão comum e com vestes que o réu ou sua defesa entendam como apropriadas para aquele momento.

Há entendimentos de que o uniforme da unidade prisional não é considerado como degradante ou vexatório, muito em razão de sua configuração, qual seja, camiseta branca e calça na cor caqui. Contudo, não há razão se considerar o que o uniforme representa e o sentimento que é atribuído a ele.

Como abordado no primeiro capítulo, a vestimenta possui um papel social, ela não é apenas um artefato utilizado para cobrir o corpo, ela representa quem o indivíduo é ou quem

ele busca transparecer ser. Ela é uma ferramenta de identificação, de unificação, distinção, ao mesmo tempo que gera, ou não, o sentimento de pertencimento.

Se já existe o entendimento sumulado de que a algema pode gerar influência na decisão dos jurados, porque o uniforme não seria considerado, também, como um artefato que pode alterar o ânimo dos juízes leigos?

Como demonstrado em capítulo anterior, o indeferimento do pedido para a troca de roupa, muitas das vezes foi fundamentado pelos juízes sob a justificativa de que o uniforme dificulta a fuga, distinguindo o acusado, sendo considerado, portanto, como quesito de segurança. Essas mesmas razões são utilizadas para manter o acusado com algemas.

O que se conclui, nesta pesquisa, é que, a defesa poderá solicitar ao juiz que o acusado se apresente perante o Tribunal do Júri utilizando vestimentas civis. Em concordância com decisões proferidas sobre esta questão, entende-se que as vestimentas deverão ser fornecidas pela defesa, entregue à servidores ou policiais responsáveis pela escolta do acusado para que realizem uma vistoria e então, entregues ao réu para realizar a troca, em ambiente separado e acompanhado.

Não há pretensão neste trabalho em buscar onerar o Estado ao defender que este deve deixar roupas distintas dos uniformes disponíveis para aqueles que vão à julgamento. O que se busca é demonstrar que o réu possui o direito de utilizar suas próprias roupas quando levado à julgamento perante o júri popular, no mesmo sentido que esse direito pode ser usado como uma estratégia de defesa.

Conclui-se, ainda, que o uniforme da unidade prisional garante aos policiais, a segurança de identificar aquele que estão escoltando, mas que, ao acusado é garantido o direito de realizar a troca de roupas, mesmo que já dentro das dependências do fórum, para comparecer em seu julgamento. Nesse sentido, entende-se que o pedido deve ser realizado antes do julgamento para que seja preparado um local adequado para a troca da vestimenta, considerando que o acusado nunca sai sozinho da prisão para ir até o julgamento, sendo que esse encontra-se sempre acompanhado de escolta e que as dependências do fórum possuem guardas e policiais militares para a realização da segurança.

Esta pesquisa tem o condão de demonstrar que o indeferimento do pedido de troca de vestimenta não deve ser baseado apenas em “possibilidade de fuga” ou “ausência de segurança no fórum”, tendo em vista que o acusado está sempre acompanhado por escolta, que

até mesmo ficam presentes durante o julgamento, além da segurança interna do fórum e que a troca da vestimenta pode ser realizada na chegada do acusado, bem como voltar a utilizar o uniforme com o término do julgamento.

Contudo, no mesmo sentido que dispõe a SV 11, se houver fortes indícios de que o acusado pode fugir, como ameaças já proferidas por ele, o indeferimento do pedido do uso de vestimentas civis pode ser realizado sob essa fundamentação, mas não apenas pela mera possibilidade ou por entender que o uniforme é requisito obrigatório da unidade prisional.

Sobre essa fundamentação, a obrigatoriedade do uso do uniforme dentro da unidade prisional existe para aquele que entra no sistema carcerário, para identificá-lo como preso e para obedecer ao ritual no qual a pessoa se despe de suas identidades externas para assumir apenas uma identidade, qual seja, a do preso. Deve ser levado em consideração que, todas as outras pessoas que farão o ingresso na unidade prisional, como visitantes ou funcionários, também devem obedecer às regras de vestimentas e proibições. Mas essa obrigatoriedade não deve ser usada como fundamento para proibir que o acusado e sua defesa busquem um julgamento mais justo e sem um artefato que reforce a sua condição de preso e conseqüentemente, influencie os jurados.

Nesse sentido, na falta de uma regulamentação, entende-se que a disposição da SV 11 deve ser estendida ao uso dos uniformes durante o julgamento, ou seja, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado de forma idônea, sendo justificado por escrito, da mesma forma que o pedido do uso de vestimentas civis deve ser realizado antes da realização do júri, por meio de petição, ou constando na ata de julgamento.

Esta pesquisa analisou o ritual do Tribunal do Júri na busca de compreender o impacto que a vestimenta pode causar, principalmente se levar em consideração toda a carga simbólica, ritualística e formal presente na área jurídica, e também abordada neste trabalho, de uma forma a demonstra que, a escolha da vestimenta é um direito do acusado preso, que lhe confere a garantia do princípio da presunção da inocência, da dignidade da pessoa humana, de um julgamento justo e imparcial, do mesmo modo que pode ser utilizado como uma estratégia de defesa.

No Capítulo 3 foi demonstrada a história do Tribunal do Júri, no Brasil, que existe desde 1822 e seu funcionamento, com o intuito de demonstrar que esse ritual é tão antigo e tradicional em nossa sociedade, bem como possui disposições que precisam ser rigorosamente seguidas para que não ocorra nenhuma nulidade. Diante dessas disposições, qualquer coisa que



possa ser considerada como “estranha” ou “diferente” neste ritual tradicional e formal, pode afetar o julgamento dos jurados.

Ainda no Capítulo 3, foi demonstrado que a acusação e a defesa devem estar sempre atentos ao que acontece ao redor e no julgamento para garantir que o júri popular aconteça dentro dos moldes legais e que obedeça à todos os princípios constitucionais, podendo utilizar de diversos artefatos, desde que considerados legais, para garantir seus objetivos, seja utilizando a eloquência verbal, ou valendo-se de fundamentos religiosos, emocionais, morais, filosóficos, ou percebendo todos os detalhes que podem afetar os jurados e conseqüentemente, o julgamento.

Um desses detalhes é a vestimenta que pode ser utilizada como uma estratégia de defesa, garantindo, portanto, o princípio da plenitude de defesa, ao defensor ou acusado entender que determina roupa pode ajudá-lo no curso do julgamento.

Nesse sentido, busca demonstrar que o uso de vestimenta civis, de um cidadão comum, é mais benéfica ao acusado, do que ele se apresentar diante do seu próprio julgamento com uma roupa que aponte para ele, a todo momento, que ele está preso e conseqüentemente que ele teria cometido um crime.

Ao mesmo tempo que, em outras ocasiões, a defesa poderia entender que, seria mais benéfico, o acusado se apresentar perante o Tribunal do Júri utilizando o uniforme de sua profissão, por exemplo, a vestimenta do policial militar.

A escolha por vestimentas civis ou pelo uniforme profissional está relacionado à escolha feita, diante do direito à plenitude de defesa, que irá se valer da imagem visual que os jurados irão ter o acusado.

Para o juiz de direito Rodrigo Foureaux (2020), o uso do uniforme de policial militar pode ser considerado como uma estratégia de defesa, na hipótese de que o acusado tenha praticado o crime no exercício de sua função. Do mesmo modo que o uso do uniforme pelo acusado, durante seu julgamento, pode ser utilizado como um argumento da acusação para apontar aos jurados que o réu não merece utilizar a farda.

Escolher uma roupa como estratégia de defesa, ou de desculpa, não é novidade. Vivemos em uma sociedade repleta de personalidades públicas e quando estas cometem um “deslize”, vão em frente às câmeras para realizar um pedido público de desculpas. Mas não é

qualquer roupa que eles podem estar vestindo. Segundo a consultora de imagem Robin Walker (McNatt, 2010), existe uma padronização nas roupas que são capazes de afirmar “me desculpe”:

Camisas de cores suaves para ajudar a pessoa a parecer mais sincera;  
 Uma jaqueta e camisa sólidas para que o espectador possa se concentrar no rosto;  
 Sem padrões<sup>12</sup>  
 E não vá à moda e escolha um terno excessivamente adaptado.

Em composição à roupa escolhida, é comum ver, as personalidades públicas em seus pedidos de desculpas, aparecerem sem maquiagem e cabelos presos, em uma tentativa de demonstrar ao público que eles são pessoas comuns, assim como os que estão os assistindo.

Nesse mesmo sentido, Merry (2013) relata que em um caso de *capital murder* mais noticiado da história da Flórida, a defesa selecionou, estrategicamente, roupas formais para projetar uma imagem infantil e inocente à acusada, elaborando uma história, por meio de sua aparência de que ela era uma mulher infantil e presa na adolescência e então, fazer parecer aos jurados que ela seria incapaz de cometer o crime brutal que a ela estava sendo imputado. O resultado foi que o Júri a absolveu, concluindo Merry que a aparência do acusado possui um forte potencial para encorajar os preconceitos presentes nos jurados.

Sarah Merry (2013) relata ser comum, nos Estados Unidos, os acusados utilizarem da estratégia *nerd defense* para comparecer ao seu julgamento, ou seja, se apresentam perante o Tribunal do Júri utilizando óculos, mesmo sem a necessidade de corrigir algum problema de visão, para tentar mostrar, ao júri, uma aparência mais inteligente e, portanto, menos propenso a ter cometido um crime.

Merry afirma que os jurados são menos predispostos a condenar os acusados que eles considerem “agradáveis”, sendo que os óculos criam uma imagem de o réu é mais simpático e joga com um dos estereótipos mais enraizados na sociedade, a de que óculos é sinônimo de inteligência superior (2013).

Dentre as estratégias que podem ser utilizadas pela acusação e defesa, está a atenção voltada ao público presente no Tribunal do Júri, que por meio de vestimentas, como por exemplo, camisetas pedindo por justiça à vítima ou uma plateia composta majoritariamente por

---

<sup>12</sup> Padrões são estampas que se repetem de maneira ilimitada pela roupa, como por exemplo, estampa de oncinha ou flores.

policiais militares (quando um dos envolvidos também faz parte da corporação) ou outros meios podem influenciar os jurados, pode ser solicitado o desaforamento. O Código de Processo Penal prevê em seu art. 427 que

Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Nesse sentido, o diploma legal prevê que existindo dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, pode ser realizado o pedido de desaforamento para que o júri seja realizado em outra comarca. Um exemplo é o julgamento de um crime cometido em uma cidade e que acaba gerando uma comoção local, fazendo com que, pessoas em apoio à família da vítima compareçam ao júri trajando camisetas pedindo por justiça ou declarando apoio à família e acabem exercendo uma pressão nos jurados, comprometendo sua imparcialidade.

Seguindo esse entendimento, já julgou o STF:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP). PLEITO MINISTERIAL DE DESAFORAMENTO INDEFERIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. WRIT IMPETRADO PELA DEFESA, COM APOIO NOS MESMOS ARGUMENTOS. RISCO PARA A ORDEM PÚBLICA, A INTEGRIDADE FÍSICA DO RÉU E A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. ANTERIOR MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL AO DESLOCAMENTO DO JÚRI, TANTO POR PARTE DO JULGADOR MONOCRÁTICO, QUANTO DO PARQUET E, TAMBÉM, DA DEFESA. PROCEDÊNCIA. DELITO DE GRANDE REPERCUSSÃO. VÍTIMA E RÉU PERTENCENTES A FAMÍLIAS INFLUENTES NA CIDADE, JÁ TENDO SIDO O FÓRUM LOCAL, EM VÁRIAS FASES DO PROCESSO, TOMADO POR POPULARES LIGADOS AOS DOIS LADOS, GERANDO GRANDE TUMULTO. USO DE CARTAZES E FAIXAS HÁBEIS A INFLUIR NO ÂNIMO DOS JURADOS. RAZÕES CONCRETAS EFETIVAMENTE DEMONSTRADAS PARA O DESAFORAMENTO PRETENDIDO." Ordem concedida. (STJ - HC: 43856 DF 2005/0073075-2, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/08/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 12/09/2005 p. 352)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 427 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESAFORAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PLENITUDE DE DEFESA. DÚVIDA SOBRE A IMPARCIALIDADE DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. II - A questão do desaforamento é matéria de ordem pública inserida no capítulo da ampla defesa. A nossa Carta Magna, ao reconhecer a instituição do júri, em seu art. 5º, XXXVIII, determina seja assegurada a plenitude de defesa. III - Ao contrário do que decidido pelo Tribunal local, a legislação penal e

processual penal não exigem o acompanhamento de provas concretas ou “a certeza da parcialidade que pode submeter os jurados, mas tão somente fundada dúvida quanto a tal ocorrência” (HC 109.023/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). IV - In casu, entendo suficientes as alegações que justificam a modificação da competência territorial, especialmente porque essa conclusão não traz qualquer dano à acusação, o que não se poderia afirmar na hipótese a contrario sensu. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 167960 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2019 PUBLIC 27-05-2019)

Assim, esta pesquisa demonstra que a questão da vestimenta não é invisível aos olhos dos operadores de direito, seja pelas roupas inerentes à profissão ou por usar a vestimenta como uma estratégia de defesa, para garantir que um acusado preso possa ser visto, durante seu julgamento, como um cidadão comum, com as roupas que ele entenda ser apropriado e que lhe confirmem dignidade, ao mesmo tempo que a escolha do uso do uniforme profissional também pode ser utilizado como uma estratégia.

Demonstra, ainda, que a vestimenta pode aparecer em outros pontos do Tribunal do Júri, como na plateia, que pode buscar valer-se do direito de liberdade de expressão com o intuito de exercer pressão sob os jurados na busca de absolvição ou condenação do acusado, sendo a acusação e defesa, e também o juiz, responsáveis por garantir que o júri popular ocorra de forma imparcial sem que elementos externos, como vestimentas e outros artefatos possam alterar o ânimo dos jurados e direcionar suas decisões.

A roupa que vestimos não é apenas um artefato utilizado para cobrir nossos corpos e nos proteger do frio e do calor, ela interfere nas nossas atitudes em relação a nós mesmos e aos outros (Svendsen, 2010), elas atuam como fator de diferenciação de classes sociais, bem como expressam a individualidade humana.

O ato de escolher o que vestir pode demonstrar como estamos nos sentindo naquele dia e o que queremos transmitir para aqueles que nos veem. É de direito do acusado preso poder escolher qual roupa julga mais adequada para seu próprio julgamento, sob o risco de ser condenado pela roupa que veste, ou seja, o uniforme da unidade prisional, que carrega o significado de criminoso e culpado, transmitindo essa mensagem aos juízes leigos, os quais, não podemos afirmar, terem o conhecimento pleno de que a prisão provisória não é sinônimo de culpa.

O direito é uma área repleta de simbologias, rituais e formalidades que só reforçam estereótipos naqueles que não estão vestidos de maneira que se considere adequada para aquele local, principalmente no Tribunal do Júri, um rito processual importante na área do direito, que

carrega consigo, significados simbólicos nas roupas presentes, a toga e as becas, que se exige formalidades e ritualísticas, em contraposição ao acusado que se apresenta utilizando a roupa carcerária.

Nesse sentido, o réu, ao buscar não influenciar os jurados pelas suas vestimentas da unidade prisional, possui o direito de escolher o que vestir, sendo a vestimenta, uma estratégia que a defesa e a acusação podem se valer para cumprir seus papéis.

**REFERÊNCIAS**

ADAM, H.; GALINSKY, A. D. Enclothed Cognition. *Journal of Experimental Social Psychology*, Illinois, ed. 48, p. 918 - 925, jul. 2012. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0022103112000200>> Acesso em: 02 abr. 2023,

ALMEIDA, Adilson José de Almeida. A indumentária na organização e funcionamento de uma associação armada. Dissertação de mestrado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP. São Paulo, 1999. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-21032006-153646/publico/tese.pdf>> Acesso em: 04 mai. 2023.

AZEVEDO, Manoel Ulbadino. O centenário do Tribunal de Justiça de São Paulo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 1974.

BARBOSA, Rui. *O Dever do Advogado. Carta a Evaristo de Moraes*. 3 ed. Rio de Janeiro. Edições Casas de Rui, 2002.

BARTHES, Roland. *Sistema da Moda*. São Paulo, Martins Fontes, 2009.

BECAS. Beca juizes/juízas. Disponível em: <<https://becas.com.br/becas-juizes-e-juizas>> Acesso em: 25 ago. 2023.

BECKER, Udo. Espada. In *Dicionário de símbolos*. São Paulo: Paulus, 1999.

BERG, Ana Laura Marchi. Os espartilhos da Belle Époque no Brasil: estudo para recriação histórica de um traje. In *Scientia Veritas*, n. 2, Abril 2023. Disponível em: <[https://www.prg.usp.br/attachments/article/8936/Scientia\\_2\\_pg\\_28-30.pdf](https://www.prg.usp.br/attachments/article/8936/Scientia_2_pg_28-30.pdf)> Acesso em 30 ago. 2023

BÍBLIA. Disponível em <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/3>> Acesso em 02 ago. 2023.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A identidade do preso e as leis do cárcere. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-26112008-073857/publico/dissertacao\\_agabriela\\_completa.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-26112008-073857/publico/dissertacao_agabriela_completa.pdf)> Acesso em 15 mar. 2023.

BRAGA, João. *Reflexões sobre moda I*. 4a Ed. ver. São Paulo: Ed. Anhembi Morumbi, 2008

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em 17 de jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)> Acesso em 17 de jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 17 de jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)> Acesso em 17 de jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em 17 de jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em 17 de jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em 17 de jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto de 18 de junho de 1822. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa.)> Acesso em 17 de jul. 2023.

\_\_\_\_\_. DECRETO N. 4992 - DE 3 DE JULHO DE 1872. Altera algumas disposições do Decreto nº 4824 de 22 de Novembro de 1871, na parte relativa á presidencia do Jury nas cc marcas especaes. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/norma/406993/publicacao/15817218>> Acesso em 17 de jul. 2023.

\_\_\_\_\_. DECRETO Nº 1.326, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1854. Marca o vestuario, que, no exercicio de suas funcções e solemnidades publicas, devem usar os Juizes de Direito, e Juizes Municipaes e de Orphãos, e Promotores Publicos. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim1326.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim1326.htm)> Acesso em 17 de jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 24.236, de 14 de Maio de 1934. Dispõe sobre as vestes talares dos desembargadores da Corte de Apelação do Distrito Federal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24236-14-maio-1934-509260-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 17 de jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 848 de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm)> Acesso em 17 de jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 167, de 05 de janeiro de 1938. Regula a instituição do Júri. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm)> Acesso em 17 de jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm)> Acesso em 17 de jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm)> Acesso em 17 de jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em 17 de jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2033.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2033.htm)> Acesso em 17 de jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 261, de 03 de dezembro de 1841. Reformando o Código de Processo Criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim261.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20261%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201841.&text=Reformando%20o%20Codigo%20do%20Processo,e%20Defensor%20Perpetuo%20do%20Brasil.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20261%2C%20DE%203%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201841.&text=Reformando%20o%20Codigo%20do%20Processo,e%20Defensor%20Perpetuo%20do%20Brasil.)> Acesso em 17 de jul. 2023.

\_\_\_\_\_. Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842. Regula a execução da parte policial da Lei nº 261 de 03 de dezembro de 1841. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/regulamentos/r120.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/regulamentos/r120.htm)> Acesso em 17 de jul. 2023.

CALANCA, Daniela. História social da moda. 2 ed. São Paulo, Senac., 2011

CAMBPELL, Joseph. O poder do mito. Editora Pala Athena, 1991. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5244900/mod\\_resource/content/1/O%20Poder%20do%20Mito%20-%20Joseph%20Campbell%20%281%29.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5244900/mod_resource/content/1/O%20Poder%20do%20Mito%20-%20Joseph%20Campbell%20%281%29.pdf)> Acesso em 02 fev. 2023



CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri: teoria e prática. 5 ed. São Paulo, Editora Atlas, 2015

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryanth. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CATENA, Victor Moreno. Sobre o princípio da presunção da inocência. In Revista CEJ, Brasília, Ano XIX, n. 67, p. 101-111, set./dez. 2015. Disponível em: <<https://biblioteca.corteidh.or.cr/tablas/r35450.pdf>> Acesso em 15 fev. 2023.

CHEVALIER, Jean; Gheerbrant, Alain. Dicionário de Símbolos - Mitos, sonhos, costumes, gestos, formas, figuras, cores, números. 16. ed. Rio de Janeiro. José Olympio, 2001

CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de processo penal: comentários consolidados e crítica jurisprudencial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CIVILE, Ciro; OBHI, Sukhvinder S. Students wearing police uniforms exhibit biased attention toward individuals wearing hoodies. In *Frontiers of Psychology*. V. 8, 2017. Disponível em: <[CLEMMER, Donald. Prison Community. 2 ed. Nova Iorque. Holt, Rinehart and Winston, 1958.](https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fpsyg.2017.00062/full?source=post_page----->https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fpsyg.2017.00062/full?source=post_page-----> Acesso em 28 ago. 2023.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ. Jurisprudência. Processo nº 0000123-13.2009.2.00.0000. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=42912&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>> Acesso em 02 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Código de Ética da Magistratura. 18 de setembro de 2008. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>> Acesso em 02 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Conciliação e Mediação. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/>> Acesso em 02 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. ML – Medida Liminar em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000192-35.2015.2.00.0000 - Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - 202ª Sessão Ordinária - julgado em 03/02/2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam?jurisprudenciaIdJuris=47559&indiceListaJurisprudencia=0&tipoPesquisa=LUCENE&firstResult=0>> Acesso em 02 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Regras de Mandela: Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos. In *Série Tratados Internacional de Direitos Humanos*. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>> Acesso em 02 ago. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO. TJ-SP anula júri por fala de promotor que pode ter induzido jurados a erro. 04.08.2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-ago-04/tj-sp-anula-juri-promotor-induziu-jurados-erro>> Acesso em 15 jun. 2023.

CORAZZA, Sandra Mara. Revista pedagógica. Porto Alegre: Artmed, Ano VII, nº 28 nov. 2003/jan. 2004. 66p. ISSN 1518-305X.

COTTA, Mayara; FARAGE, Thais. Mulher, Roupas e Trabalho: como se veste a desigualdade de gênero. São Paulo. Editora Paralela, 2021.

CRANE, Diana. A moda e seu papel social: classe, gênero e identidade das roupas. 2 ed. São Paulo. Senac, 2013

D'ANGELO, Suzi; D'ANGELO, Élcio. O advogado, o promotor de justiça e o juiz no Tribunal do Júri sob a égide da Lei n. 11/689/2008. 2 ed. Campo Grande/MS, Editora Futura, 2008. CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri: teoria e prática. 5 ed. São Paulo, Editora Atlas, 2015

DAMATTA, Roberto. Carnavais, malandros e heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro. RJ, Rocco, 1997

DUTRA, Daniele. Advogado é impedido de atuar em tribunal por usar trajes do candomblé. UOL. 01/07/2023. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/07/01/advogado-e-impedido-de-atuar-em-tribunal-por-usar-trajes-do-candomble.htm>>

DWORKIN, Ronald. O império do direito. Trad. por Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ECO, Umberto. O hábito fala pelo monge. In Psicologia do Vestir. 2 ed. Lisboa. Assirio e Alvim, 1982.

ERLEA, Melody von. A minissai foi inventada no Brasil, e por um homem. Revista Azmina. 4.09.2019. Disponível em: <<https://azmina.com.br/colunas/minissaia-inventada-no-brasil/>> Acesso em 15 jun. 2023.

ETEMAD, Neusha. To shackle or not to shackle? The effect of shackling on judicial decision-making. In Review of Law and Social Justice. V. 28, 2 ed, 2019. Disponível em: <<https://gould.usc.edu/students/journals/rlsj/issues/assets/docs/volume28/Spring2019/2-4-etemad.pdf>> Acesso em 12 set. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. Juíza de Osasco obriga réus a usar uniforme da prisão em júri e abre brecha para nova anulação. 24.02.2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/02/juiza-de-osasco-obriga-reus-a-usarem-uniforme-da-prisao-em-juri-e-abre-brecha-para-nova-anulacao.shtml>> Acesso em 15 jun. 2023.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Trad. Ligia M. Pondé Vassallo. 6 ed. Petrópolis, Vozes, 1988.

FOUREAUX, Rodrigo. O uso da farda ou uniforme pelo policial réu no plenário do júri e pelos policiais que assistem ao júri. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6060, 3 fev. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79346>. Acesso em 30 ago. 2023.

FUNAP. Catálogo de produtos. Disponível em: <http://www.funap.sp.gov.br/index.php/produtos/> Acesso em 30 ago. 2023.

FURGESON, J., & BABCOCK, L. (2012). Legal interpretation and intuitions of public policy. In J. Hanson (Ed.), Ideology, psychology, and law (pp. 684–704). Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/acprof:oso/9780199737512.003.0026>. Acesso em 30 ago. 2023.

GANERI, Anita. Como seria sua vida na Roma Antiga? São Paulo. Scipione, 1996.

GARAPON, Antoine. Bem Julgar – Ensaio Sobre o Ritual Judiciário. Trad. Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1999

GOFFMAN, Erving. A representação do eu na vida cotidiana. Petrópolis. Vozes, 1985.

\_\_\_\_\_. Estigma. Rio de Janeiro. LTC, 1985.

GUIMARÃES, Mário. ‘O Juiz e a Função Jurisdicional’, Forense, Rio de Janeiro, 1958

HEINZE, Andrew R. Adapting to abundance. Columbia University Press, 1992.

HOFFMAN, Janet. The Juror as Audience: The Impact of Non-Verbal Communication at Trial. Disponível em: <https://jhoffman.com/publications/juror-audience-impact-non-verbal-communication-trial/> Acesso em 15 jun. 2023.

HUNT, Katie. When did humans start wearing clothes? Discovery in a Moroccan cave sheds some light. CNN World. 16/09/2021. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2021/09/16/africa/clothing-bone-tools-morocco-science/index.html> Acesso em 29 jul. 2023

HUTCHESON, Joseph. The Judgment Intuitive: The function of the hunch in judicial decision. Cornell Lq, v. 14, p. 274-288, 1928

ITAÚ CULTURAL. Flávio de Carvalho na rua com traje New look. Disponível em: <https://enciclopedia.itaucultural.org.br/obra35706/flavio-de-carvalho-na-rua-com-traje-new-look> Acesso em 30 ago. 2023.

FRANK, Jerome. Legal Thinking in Three Dimensions. HeinOnline -- 1 Syracuse L. Rev. 21, 1949-1950.

KAHAN, Dan M. et al. "They Saw a Protest: Cognitive illiberalism and the speech-conduct distinction. 4/01/2012. Cornell Law Faculty Publications. Disponível em: <<https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1818&context=facpub>> Acesso em 15 jun. 2023.

KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. *In Revista de Sociologia e Política*, n. 13, nov. 1999. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/5351/a03n13.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 13 set. 2023.

KÖHLER, Carl. História do Vestuário. São Paulo. Editora Martins Fontes, 2018

KURY, Mário da Gama. Têmis. *In Dicionário de mitologia grega e romana*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 372.

LAW, Chris. **Compreender Gadamer**. Tradução de Helio Magri Filho. 1 ed. Petrópolis. Vozes, 2017.

LOMAZZI, Giorgio. Um consumo ideológico. *In Psicologia do Vestir*. 2 ed. Lisboa. Assirio e Alvim, 1982

LOPES JÚNIOR, Aury. Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade garantista. 3.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOPES, Mônica Sette. A equidade e os poderes do juiz. Belo Horizonte. Del Rey, 1993.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez , et alii. Teoría del Derecho. Madrid: Editorial Tecnos, 1997.

MACCANNELL, Dean. A note oh hat tipping in Semiotica. V. 7, ed. 4, 1973. Disponível em: <<https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/semi.1973.7.4.300/html>> Acesso em 15 mai. 2023.

MARQUES, José Frederico. A instituição do júri. São Paulo. Saraiva, 1963.

MCNATT, Cindy. What to wear to a public apology. *In The Orange Conty Register*. 22.05.2010. Disponível em: <<https://www.oregister.com/2010/03/22/what-to-wear-to-a-public-apology/>> Acesso 30 ago. 2023.

MERRY, Sarah. "Eye See You": How Criminal Defendents Have Utilized the Nerd Defense To Influence Juror`s Perceptions. *In Journal of Law and Policy*, v. 21, 2 ed, 2013. Disponível em: <[https://brooklynworks.brooklaw.edu/jlp/vol21/iss2/17/?utm\\_source=brooklynworks.brooklaw.edu%2Fjlp%2Fvol21%2Fiss2%2F17&utm\\_medium=PDF&utm\\_campaign=PDFCoverPages](https://brooklynworks.brooklaw.edu/jlp/vol21/iss2/17/?utm_source=brooklynworks.brooklaw.edu%2Fjlp%2Fvol21%2Fiss2%2F17&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages)> Acesso em 12 set. 2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Vestes Talares - Trajes que caracterizam membros do Ministério Público. Disponível em: <[https://www.mpmg.mp.br/data/files/59/10/E7/26/C744A7109CEB34A7760849A8/Vestes\\_talares.pdf](https://www.mpmg.mp.br/data/files/59/10/E7/26/C744A7109CEB34A7760849A8/Vestes_talares.pdf)>

MONTEIRO, Gilson. A metalinguagem das roupas. Disponível em: <<https://bocc.ubi.pt/pag/monteiro-gilson-roupas.html>> Acesso em 15 jun. 2023.

MONTEIRO, Paloma Abreu. O corpo nos rituais jurídicos: cultura, vestimenta e tatuagem nos Tribunais do Júri e Varas Criminais do Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro: 2015

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORATORI, Deborah Marques Lopes; DOVAL, Josie Magalhães. O hábito fala pelo monge. Monografia. Faculdade de Comunicação, Universidade Federal de Juiz de Fora, 2002.

NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 34 ed. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2012

NEDS. Robert G. Criminal Defendants: Maintaining the Appearance of Innocence, *in* Missouri Law Review. V. 37, 4 ed, 1972. Disponível em: <<https://scholarship.law.missouri.edu/mlr/vol37/iss4/5/>> Acesso em 13 set. 2023.

NEWMAN, Alex. Moda de A a Z. Trad. Ana Carolina Mesquita. São Paulo: Publifolha, 2011

NOJIRI, SERGIO. Emoção e Intuição: como (de fato) se dá o processo de tomada de decisão judicial. Belo Horizonte. Arraes Editora, 2021.

O JUDICIÁRIO. Em Anori, Tribunal do Júri conclui quatro julgamentos na semana. Disponível em: <<https://ojudiciario.com.br/tribunal-de-justica-do-estado-do-amazonas/em-anori-tribunal-do-juri-conclui-quatro-julgamentos-na-semana/>> Acesso 30 ago. 2023.

PEIRANO, Mariza GS. A análise antropológica de rituais. Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2000.

PRADO, Luis Andre do Prado; Braga, João. História da moda no Brasil. São Paulo. Disal, 2011.

RADIN, Max. The theory of judicial decision: or how judges think. American Bar Association Journal. Vol. 11, n. 6, jun. 1925

RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6 ed. São Paulo. Atlas, 2018.

SÃO PAULO. Resolução SAP - 144, de 29-6-2010. Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Disponível em: <[http://www.sap.sp.gov.br/download\\_files/pdf\\_files/resolucoes/Res%20SAP%20144%20de%202010.pdf](http://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/resolucoes/Res%20SAP%20144%20de%202010.pdf)> Acesso em 30 ago. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paul: a história da justiça bandeirante, 145 anos. 2019

SILVA da, Katiene Nogueira. Criança calçada, criança sadia! Sobre ou uniformes escolares na escola pública paulista entre os anos de 1950 e 1970. Dissertação de Mestrado. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/tese>>

SILVIA RAMOS, *et al.* Pele alvo: a bala não erra o negro. Rio de Janeiro: CESeC, 2023. Disponível em: <[http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2023/11/RELATORIO\\_REDE-DE-OBS\\_PELE-ALVO3\\_final.pdf](http://observatorioseguranca.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2023/11/RELATORIO_REDE-DE-OBS_PELE-ALVO3_final.pdf)>

SIMÃO, Luisa de Almeida Magalhães. O terno na contemporaneidade: entre a tradição e o design de moda. Dissertação de mestrado em design. Universidade Anhembi Morumbi. São Paulo, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. Tribunal do júri: símbolos e rituais. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1994

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Símbolos da justiça. 14 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaSimboloJustica&pagina=inicial>> Acesso em 15 jun. 2023.

SVENDSEN, Lars. Moda: Uma filosofia. Rio de Janeiro. Zahar, 2010.

TEXIER, Thibault Le. Debunking the Starford Prison Experiment. In American Psychologist. 2019. Disponível em: <<https://gwern.net/doc/psychology/2019-letexier.pdf>>

TJDF. Regimento interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-do-tjdft/regimentoInternoTJDFT.pdf>> Acesso em 15 jun. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Quem Somos. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>> Acesso em 15 jun. 2023.

WERMUTH, Maiquel ângelo Dezordi; NERLING José Ricardo Maciel. A democratização da Justiça Brasileira entre símbolos, rituais e "juridiquês": notas por uma justiça cidadã. In Prim@ Facie, v. 18, número 38, 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/47073/28099>> Acesso em 02 mar. 2023.

ZIMBARDO, Philip. O efeito Lúcifer: como pessoas boas se tornam más. 11 ed. Rio de Janeiro. Editora Record, 2022